

Universidades Lusíada

Faria, Sara Raquel Semião, 1989-

**Responsabilidades parentais e alimentos :
destaque na relação entre pais e filhos**

<http://hdl.handle.net/11067/3635>

Metadata

| | |
|----------------------|---|
| Issue Date | 2014 |
| Abstract | Na presente dissertação menciono as responsabilidades parentais. Ainda após a sua extinção surgem-nos outras responsabilidades no lugar destas, de ordem familiar. Essas responsabilidades são mútuas pois os filhos têm para com os pais iguais obrigações às que estes têm para com os filhos. Refiro também outras relações familiares que considero importantes em termos de comparação de obrigações e direitos mútuos, tudo na base do sentimento de família, e como tal, de cooperação e entreaajuda. O ponto... |
| Keywords | Alimentos (Direito da família) - Portugal, Pensão alimentar - Portugal, Pais e filhos (Direito) - Portugal |
| Type | masterThesis |
| Peer Reviewed | No |
| Collections | [ULL-FD] Dissertações |

This page was automatically generated in 2020-10-22T18:15:54Z with information provided by the Repository



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA
Faculdade de Direito
Mestrado em Direito

**Responsabilidades parentais e alimentos: destaque na relação
entre pais e filhos**

Realizado por:
Sara Raquel Semião Faria
Orientado por:
Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo González

Constituição do Júri:

Presidente: Prof.^a Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo
Orientador: Prof. Doutor José Alberto Rodriguez Lorenzo González
Arguente: Prof. Doutor Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona Corte Real

Dissertação aprovada em: 2 de Outubro de 2014

Lisboa
2014

UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

DISSERTAÇÃO EM DIREITO CIVIL

RESPONSABILIDADES PARENTAIS E ALIMENTOS

DESTAQUE NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS

SARA RAQUEL SEMIÃO FARIA

LISBOA, ABRIL 2014

DISSERTAÇÃO EM DIREITO CIVIL

RESPONSABILIDADES PARENTAIS E ALIMENTOS

DESTAQUE NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS

SARA RAQUEL SEMIÃO FARIA

Nº 11126508

ORIENTADOR

SR. PROF. DR. JOSÉ ALBERTO GONZALEZ

Abreviaturas

CAFAP – Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental

CC – Código Civil

CIRS – Código de IRS

CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CT – Código do Trabalho

CR – Comissão Restrita

CRC – Código Registo Civil

CRIC – Convenção sobre Rapto Internacional de Crianças

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPr – Código de Registo Predial

DGAJ – Direção-Geral da Administração da Justiça

DL – Decreto-Lei

DLG – Direitos, Liberdades e Garantias

DUDC – Declaração Universal dos Direitos da Criança

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

GADM – Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IGFSS – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

ISS – Instituto da Segurança Social

L – Lei

LAC – Lei do Apadrinhamento Civil

LPCEASM – Lei de Proteção Contra a exploração e abuso sexual de crianças

LPCJP – Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo

LTE – Lei Tutelar Educativa

MP – Ministério Público

OTM – Organização Tutelar de Menores

RECFCJP – Regime de Execução do Acolhimento Familiar de Crianças e Jovens em Perigo

SAP – Síndrome de Alienação Parental

SNIPi – Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância

SS – Segurança Social

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TFM – Tribunal de Família e Menores

TM – Tribunal de Menores

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Índice

| | |
|--|----|
| Introdução | 13 |
| Capítulo I – Das responsabilidades parentais | 15 |
| <u>Subcapítulo I – Filhos menores</u> | 15 |
| 1. Doutrina e Jurisprudência | 15 |
| 1.1. <i>Introdução ao Direito da Família</i> | 15 |
| 1.2. <i>Seu fundamento internacional e constitucional</i> | 17 |
| 1.3. <i>Localização da matéria no CC</i> | 22 |
| 1.4. <i>Filiação e figuras aproximadas ou equiparadas</i> | 22 |
| 1.4.1. <i>Filiação</i> | 22 |
| 1.4.2. <i>Adoção</i> | 25 |
| 1.4.3. <i>Guarda de facto – Em relação a terceiras pessoas</i> | 26 |
| 1.4.3.1. <i>Apadrinhamento civil</i> | 27 |
| 1.4.3.2. <i>Tutela</i> | 30 |
| 1.5. <i>Âmbito das responsabilidades parentais</i> | 32 |
| 1.6. <i>Exercício das responsabilidades parentais</i> | 34 |
| 1.6.1. <i>Quem pode exercer as responsabilidades parentais</i> | 34 |
| 1.6.2. <i>Exercício conjunto, acordo entre as partes</i> | 36 |
| 1.6.3. <i>Exercício não conjunto, falta de acordo</i> | 39 |
| 1.7. <i>Superior interesse da criança</i> | 40 |
| 1.8. <i>Questões de particular importância</i> | 42 |
| 1.9. <i>Não cumprimento do acordo – SAP</i> | 43 |
| 1.9.1. <i>Especial crime de subtração de menor e direito de visita</i> | 46 |

| | |
|--|----|
| 1.10. Alteração do acordo – Princípio da modificabilidade da decisão | 48 |
| 1.11. Inibição do exercício das responsabilidades parentais | 50 |
| 1.12. Funcionamento da LPCJP e das CPCJ | 51 |
| 1.13. Funcionamento da LTE | 55 |
| 2. Posição defendida | 57 |
| <u>Subcapítulo II – Filhos maiores ou emancipados</u> | 59 |
| 1. Doutrina e Jurisprudência | 59 |
| 1.1. Pontos de interesse | 59 |
| 2. Posição defendida | 61 |
| Capítulo II – Dos alimentos | 63 |
| <u>Subcapítulo I – Por parte dos pais para com os filhos</u> | 63 |
| 1. Parte geral | 63 |
| 1.1. Doutrina e Jurisprudência | 63 |
| 1.1.1. Seu fundamento na CRP | 63 |
| 1.1.2. Localização da matéria no CC | 63 |
| 1.1.3. Modos de constituição das obrigações de alimentos | 64 |
| 1.1.4. Conceito de alimentos | 65 |
| 1.1.5. Pressupostos das obrigações de alimentos | 66 |
| 1.1.6. Características das obrigações de alimentos | 70 |
| 1.1.7. Divergência entre alimentos provisórios e definitivos | 76 |
| 1.1.8. Fixação da prestação de alimentos | 78 |
| 1.1.9. Pluralidade de partes | 80 |
| 1.1.10. Sujeitos abrangidos pela prestação de alimentos | 82 |
| 1.1.11. Modo do cumprimento da obrigação de alimentos | 82 |
| 1.1.12. Exigibilidade dos alimentos | 83 |

| | |
|--|-----|
| 1.1.13. <i>Não cumprimento da obrigação de alimentos</i> | 83 |
| 1.1.14. <i>Conhecimento de obrigação inexistente</i> | 85 |
| 1.1.15. <i>Alteração e extinção da obrigação de alimentos</i> | 86 |
| 1.1.16. <i>Questões de IRS</i> | 88 |
| 1.2. Posição defendida | 88 |
| 2. Filhos menores, interditos ou inabilitados | 91 |
| 2.1. Doutrina e Jurisprudência | 91 |
| 2.1.1. <i>Constituição da obrigação de alimentos</i> | 91 |
| 2.1.2. <i>Verificação dos pressupostos da obrigação de alimentos</i> | 92 |
| 2.1.3. <i>Especificidades nos alimentos devidos</i> | 94 |
| 2.1.3.1. <i>Filhos menores</i> | 94 |
| 2.1.3.2. <i>Filhos interditos ou inabilitados</i> | 96 |
| 2.1.4. <i>A questão da intervenção do FGADM</i> | 97 |
| 2.1.5. <i>Exigibilidade dos alimentos</i> | 102 |
| 2.1.6. <i>Não cumprimento das obrigações de alimentos</i> | |
| <i>devidos a menores</i> | 102 |
| 2.2. Posição defendida | 103 |
| 3. Filhos maiores ou emancipados | 105 |
| 3.1. Doutrina e Jurisprudência | 105 |
| 3.1.1. <i>Conceito de alimentos</i> | 105 |
| 3.1.2. <i>Verificação dos pressupostos da obrigação de alimentos</i> | 105 |
| 3.2. Posição defendida | 110 |
| <u>Subcapítulo II</u> – Por parte dos filhos para com os pais | 111 |
| 1. Doutrina e Jurisprudência | 111 |
| 1.1. <i>Verificação dos pressupostos da obrigação de alimentos</i> | 111 |

| | |
|--|-----|
| 2. Posição defendida | 112 |
| <u>Subcapítulo III – Por parte de outros sujeitos jurídicos</u> | 114 |
| 1. Doutrina e Jurisprudência | 114 |
| <i>1.1. Verificação dos pressupostos da obrigação de alimentos</i> | 114 |
| <i>1.1.1. Alimentados menores</i> | 114 |
| <i>1.1.2. Alimentados maiores</i> | 115 |
| <i>1.2. Entre cônjuges ou uniões de facto</i> | 115 |
| <i>1.3. Entre avós e netos</i> | 117 |
| <i>1.4. Entre irmãos</i> | 118 |
| <i>1.5. Entre tios e sobrinhos</i> | 119 |
| <i>1.6. Em relação a padrastos e madrastas</i> | 120 |
| <i>1.7. Na guarda de facto – Em relação a terceiras pessoas</i> | 121 |
| <i>1.7.1. No apadrinhamento civil</i> | 122 |
| <i>1.7.2. Na tutela</i> | 123 |
| 2. Posição defendida | 123 |
| Capítulo III – Questões processuais relevantes | 125 |
| 1. Doutrina e Jurisprudência | 125 |
| <i>1.1. Registos civis obrigatórios</i> | 125 |
| <i>1.2. Jurisdição voluntária</i> | 126 |
| <i>1.3. Jurisdição contenciosa e competência dos tribunais</i> | 128 |
| <i>1.3.1. Filhos menores</i> | 137 |
| <i>1.3.2. Filhos maiores</i> | 138 |
| <i>1.4. Prova</i> | 139 |
| 2. Posição defendida | 142 |

| | |
|---------------------------------|-----|
| Conclusão | 145 |
| Legislação pertinente | 147 |
| Jurisprudência relevante | 153 |

Introdução

Na presente dissertação menciono as responsabilidades parentais. Ainda após a sua extinção surgem-nos outras responsabilidades no lugar destas, de ordem familiar. Essas responsabilidades são mútuas pois os filhos têm para com os pais iguais obrigações às que estes têm para com os filhos. Refiro também outras relações familiares que considero importantes em termos de comparação de obrigações e direitos mútuos, tudo na base do sentimento de família, e como tal, de cooperação e entreajuda.

O ponto mais importante da dissertação concerne ainda às prestações de alimentos, as quais defendo como direitos indispensáveis e deveres irrenunciáveis a ser respeitados por todos, e, como direitos fundamentais que são, protegidos pelo Estado, ainda que quando devidos a alimentados maiores de idade.

Introduction

On the present dissertation I mention parental responsibilities. When they are extinguished they're replaced by other responsibilities, in family area. Those responsibilities are mutual because sons have equal obligations to their parents as they have to their sons. I also refer other family relationships that I consider important to compare their mutual obligations and rights, everything based on family feeling, and therefore of cooperation and mutual aid.

The most important point of the dissertation concerns to provender that I defend like indispensable rights and undeniable duties to be respected by all, and like fundamental rights that they are, protected by the State, even when owned to major provendents.

Capítulo I - Responsabilidades parentais

Subcapítulo I - Filhos menores

1. Doutrina e Jurisprudência

1.1. Introdução ao Direito da Família

Entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes,¹ sendo o conceito de família constituído com base nas relações existentes entre as pessoas que estão ligadas por laços de parentesco, afinidade e adoção ou casamento.

Os direitos da Família não são tidos como direitos subjetivos que permitem exigir de outrem um certo comportamento, embora de acordo com o seu interesse, são antes poderes-deveres de ordem funcional, devendo assim ser o titular do direito a exercê-lo, embora não no seu próprio interesse, mas antes no interesse do sujeito passivo.²

No Direito da Família verifica-se o predomínio de normas imperativas, ou seja, de cariz obrigatória. Estas surgem no sentido de regular um elemento essencial na formação do Estado, em virtude do interesse público. Além disso, os direitos da Família são todos típicos, ou seja, previstos e regulados na lei, exigindo de igual modo que se verifique a tipificação dos atos jurídicos principais que os envolvam. Assim é uma vez que não vigora aqui o princípio da autonomia privada, mas antes da tipicidade dos atos nominados.

A família tem relevância nos dias de hoje como núcleo social, pelo que se tutelam assim direitos individuais e pessoas, distinguidos estes de acordo com cada indivíduo que a integre. No âmbito dos direitos da Família é ainda frequente o apelo às

¹ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Lex familiae: revista portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º 16, 2011, P. 31

² DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 135

ciências exatas, no sentido de haver certezas quanto à verificação das situações de facto, como são exemplos o querer-se saber o momento exato da concepção da criança, o momento no qual se adquire personalidade jurídica, ou até quando se admite o aborto por vontade da progenitora.³

Para melhor entender-se a natureza e estrutura dos direitos da Família tem-se então a sua apreciação como individualista e relacional, regida pelos princípios da liberdade e da solidariedade.⁴ Os direitos da Família caracterizam-se assim pela tipicidade ou *numerus clausus*, já referida; pela sua relatividade, uma vez que estas normas vinculam pessoas certas e determinadas, sendo que excepcionalmente poderão ser também direcionadas a terceiras pessoas (arts. 495, 496, CC);⁵ pela sua reciprocidade, visto que os direitos e deveres incorporados no Direito da Família são reciprocamente atribuídos aos dois titulares da relação familiar, sendo exemplos desta circunstância os deveres de mútuo respeito, fidelidade, assistência e cooperação; pela sua obrigatoriedade, uma vez que o exercício destes direitos e deveres é obrigatório pela importância que assumem, tendo-se o exemplo de atribuir nome aos filhos; pela sua irrenunciabilidade, seja por abdicação seja por convenção das partes; pela sua intransmissibilidade, quer *inter vivos* quer *mortis causa*; pela sua funcionalidade, ficando a legitimidade do seu exercício dependente da função a que tais direitos se encontram adstritos, como será exemplo a escolha de residência de filho menor após divórcio dos pais; e pelo seu carácter duradouro, perpétuo, ou tendencialmente perpétuo.

Além destas características, os direitos da Família encontram-se ainda submetidos a um regime especial de clareza e segurança, visível por intermédio dos exemplos de obrigatoriedade dos registos de nascimento, filiação, óbito, etc., focando assim o relevo social destes direitos e deveres.⁶

Referentemente à fragilidade da sua garantia, tem-se a mencionar que se admite a possibilidade de exigir o seu cumprimento, sendo que no caso de se verificar o seu não

³ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 23 a 30

⁴ FABRÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA, KELLY CRISTINE BAIÃO SAMPAIO, *Natureza jurídica da família contemporânea e sua repercussão no fundamento ético jurídico do direito-dever aos alimentos entre ex-cônjuges no sistema jurídico brasileiro* (<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10c272d06794d3e5>)

⁵ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 140, 141

⁶ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 31, 35, 38

cumprimento, vem-se aqui reduzir as possibilidades do lesado no sentido de obtenção de uma indemnização, direcionada esta apenas para os casos mais gravosos. Vigora portanto alguma impunidade perante o incumprimento destes poderes-deveres, sendo daí que resulta a ideia de fragilidade na sua garantia, apesar da sua incontestável importância.⁷

Resumindo, as relações familiares caracterizam-se como fundamentalmente pessoais, tendencialmente complexas pela sua reciprocidade e relevância social, económica, moral e fisiológica, prolongadas ou tendencialmente duradouras, intransmissíveis, irrenunciáveis, genericamente não egoístas,⁸ pois visam a prossecução de interesses superiores da Família, imbuídas de poderes funcionais, e com garantias de proteção jurídica, embora frágil e limitada, uma vez que se tratam de direitos-deveres de valor maioritariamente ético e moral.⁹

Como as responsabilidades parentais são reguladas no Direito da Família, faz então sentido que todos estes princípios e características façam também parte da sua caracterização. A Família é portanto uma organização patrimonial de poder, suporte e estatuto social, baseada num espaço de sentimento, como portador de valores a serem partilhados entre os seus membros.¹⁰

1.2. Seu fundamento internacional e constitucional

As responsabilidades parentais, antes de protegidas na CRP, são alvo de proteção internacional ou supraconstitucional. Por conseguinte fará diferença mencionar os direitos do Homem e os direitos da Criança, regulados estes nas respetivas Declarações Universais (DUDH, DUDC). As mesmas consagram princípios e normas de direito internacional, que embora possam coincidir com os princípios e normas estabelecidos na CRP, ainda assim se diferem. Tanto uns como outros têm por base os

⁷ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 135 a 138

⁸ *Vida Judiciária*, n.º 81, Julho-Agosto, Acórdão do STJ, 13.01.2004, P. 47, 48

⁹ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 67 a 69

¹⁰ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 367

mesmos valores éticos e morais, a diferença está na sua concetualização e valor. Temos assim os direitos fundamentais previstos e protegidos pela CRP, tendo estes valores jurídicos; já as normas e princípios de direito internacional têm sobretudo valor ético e moral. Veja-se a DUDH em específico. Esta é constituída por diversos princípios supraconstitucionais tendentes à defesa da dignidade humana, igualdade, liberdade, progresso social, justiça e paz mundial; assim como a DUDC, embora esta vise a particular importância da defesa dos superiores interesses das crianças ou não emancipados (art. 1). Na DUDC tem-se inclusivamente como protegidos os direitos e deveres dos pais para com os filhos (art. 3/2), o que só vem confirmar que na comunidade internacional a criança se vem considerando um alvo privilegiado de atenção, verificando-se agora uma maior abertura social relativamente ao interesse e preocupação face à necessidade de intervenção em prol das crianças,¹¹ vigorando assim o princípio orientador da promoção dos direitos e proteção das crianças.¹²

Posto isto, cabe clarificar que os atos legislativos portugueses não diferem muitos dos princípios e normas consagrados nestas Declarações Universais, até porque a própria CRP prevê a aplicabilidade de ambas as Declarações Universais no nosso País (art. 8, CRP). Por sua vez estas vêm possibilitar o esclarecimento e complemento das disposições constitucionais e nacionais.

O mais importante a destacar aqui é no entanto a proteção constitucional que se dá ao instituto da Família, assim como ao seu bom desenvolvimento. Veja-se os exemplos dos direitos consagrados à infância, juventude, terceira idade, educação e formação (arts. 36, 41 a 43, 47, 63 a 79, CRP); todas estas questões são tidas como fundamentais na CRP, não só devendo ser verificadas na prática, como também ser objeto de proteção especial. Deste modo, e uma vez que não se pode desrespeitar tais disposições, constitui por isso obrigação do Estado garantir a sua proteção, conformação e impedir a sua eliminação ou desfiguração.¹³

Nas disposições constitucionais respeitantes aos direitos da Família, os princípios constitucionais que os protegem servem assim de base fundamental, sendo

¹¹ ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 69

¹² FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Coimbra editora, 2012, Vol. 6, P. 532

¹³ JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Direitos Fundamentais*, Principia Editora, Abril 2007, P. 63

expressos ou implícitos, e, embora não ofereçam uma solução única como modelo, têm a vantagem de ser adaptáveis à evolução dos tempos, ajudando a salvaguardar certos valores fundamentais. A desvantagem da sua flexibilidade será apenas verificada uma vez que se tais princípios fundamentais são elásticos, então o legislador pode direcioná-los e interpretá-los de forma igualmente maleável.

Nos tribunais brasileiros já se pratica a aplicabilidade direta dos princípios constitucionais nas relações privadas, sendo esta considerada como uma prática bem sucedida, com destaque na defesa da dignidade humana. No entanto, só se poderá considerar como prática realmente eficaz quando se não verifique a disparidade de poderes entre os particulares visados, e esta é eminente no âmbito dos direitos familiares, culturais, económicos e sociais.

Ocorre assim que os direitos fundamentais dificilmente se encerram em regras, sendo antes constituídos por princípios que lhes dão densidade e delimitam o seu alcance. Neste campo os direitos estão sempre em conflito – exemplo do direito de exigir que se faça um teste de ADN para facilitar na descoberta da verdade da identidade biológica, contraposto ao direito de se negar a fazer esse exame. Assim, por se encontrarem sempre ligados aos princípios fundamentais, e por possibilitarem estas situações de direitos-deveres em conflito, caberá ao legislador tentar prever estes potenciais conflitos, instituindo uma forma universal de os resolver pela melhor forma.¹⁴

Ao falar-se nos direitos fundamentais sociais (arts. 63 e ss., CRP), como é o caso dos direitos respeitantes à Família, tem-se, antes de mais, de diferenciá-los dos DLG. Por conseguinte, enquanto os DLG se encontram no topo da pirâmide dos direitos fundamentais consagrados na CRP, os direitos fundamentais sociais, culturais e económicos ficam em segundo plano, caracterizados pela sua juventude, instrumentalidade, debilidade e não-prioridade. Deste modo, quando confrontados uns face aos outros, dar-se-á prioridade aos DLG, em detrimento dos direitos fundamentais sociais, culturais e económicos. Todavia, ainda que sejam considerados como direitos mais frágeis no âmbito da pirâmide dos direitos fundamentais, gozam de igual proteção

¹⁴ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Lex familiae: revista portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º 16, 2011, P. 33 a 41

face aos demais direitos e deveres não fundamentais. Inclusive o artigo 36 da CRP, integrado nos DLG, vem consagrar o direito a constituir família, demarcando a existência de iguais direitos e deveres entre os seus membros, sem qualquer discriminação.

Os direitos fundamentais sociais consistem assim em prestações materiais a fornecer pelo Estado, fazendo parte das suas funções e incumbências. Como tal, encontram-se sujeitos ao regime geral dos demais direitos fundamentais, embora o seu conteúdo não seja determinado nem sejam qualificáveis como direitos subjetivos.

Por se tratar de direitos fundamentais sociais em específico, prevalece um princípio geral de solidariedade.¹⁵

Uma vez que ao Estado se atribui capacidade de intervenção no instituto da Família, cabendo ao Direito defini-la e estruturá-la, e uma vez que nos deparamos perante um Estado de Direito, vigora a obrigação de respeitar e garantir a efetivação dos direitos fundamentais (arts. 2, 9/b, CRP), sendo que nestes se inserem também os direitos sociais e culturais (art. 9/d, CRP).

Foi na sequência da evolução natural do instituto nuclear da Família, acompanhada da evolução de outros factores – políticos, económicos e sociológicos, – que a sua importância veio justificar a intervenção do Estado na sua regulação. O Estado deve assim intervir na estruturação e desenvolvimento do instituto da Família (art. 67, CRP), destacando-se a sua fundamental presença nos variados momentos que o integrem – exemplo dos momentos de concepção, educação e formação dos seus cidadãos (arts. 58 a 70, CRP). É portanto dever do Estado proteger a parentalidade, a juventude e a infância,¹⁶ até porque a importância da parentalidade se expressa muito influente na construção de uma identidade social positiva por parte das crianças, estando o seu núcleo fundador no próprio agregado familiar e no convívio diário entre os seus membros.¹⁷ Daí que fará também sentido a intervenção do Estado quando o exercício e autodeterminação do menor sejam ameaçados por factores que lhe são exteriores, pois se

¹⁵ JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Direitos Fundamentais*, Principia Editora, Abril 2007, P. 33 a 37, 41, 42, 45, 56, 57, 63, 145 a 147

¹⁶ JOSÉ GONÇALVES DE PROENÇA, *A família na Constituição da República Portuguesa de 1976*, Universidade Lusíada editora, Lisboa 2003, P. 127 a 13

¹⁷ *Revista do CEJ*, 1º Semestre, Centro de Estudos Judiciários – Almedina, 2011, N.º 15, P. 145 a 147

atribuiu ao Estado a responsabilidade de proteger as crianças no seu desenvolvimento integral (art. 69, CRP).¹⁸

Resumindo, as relações familiares, seja entre cônjuges ou seja de filiação ou adoção, são assim visadas e protegidas pela CRP.

Importa ainda destacar que destes vínculos familiares resultam vários direitos e deveres recíprocos, que embora formulados através de conceitos indeterminados, sendo portanto flexíveis, deverão verificar como base na sua interpretação ou integração, a comunhão de vida, pois esta constitui o fundamento desses mesmos direitos e deveres.¹⁹

No âmbito das responsabilidades parentais, protegidas estas pela CRP assim como por disposições supraconstitucionais, deve verificar-se o respeito do princípio da igualdade (art. 13, CRP), no qual se pode destacar o princípio da não discriminação entre filhos nascidos fora do casamento e dentro do casamento, nem por parte dos seus progenitores nem por parte da própria lei (art. 36/4, CRP). Deste modo não se permitindo que os anteriores filhos ilegítimos sejam nos dias de hoje objeto de discriminação face aos anteriores filhos legítimos. Estes devem ser assim equiparados, como verdadeiros iguais.²⁰ Nesta igualdade se devem incluir ainda os filhos adotados, independente das exceções previstas nos casos de adoção restrita.

No sentido de se fomentar o desenvolvimento da personalidade da criança com plena igualdade jurídica face aos seus pais, vem-se assim incentivar os legisladores nacionais a olharem para os menores, não apenas como sujeitos protegidos pelo Direito, mas antes, como titulares de direitos juridicamente reconhecidos. Inclusive entende-se que se deve considerar não só o interesse da criança como também a igualdade entre os pais da mesma, os direitos da criança nas suas escolhas pessoais, e o respeito pelo princípio da autonomia da família, em conformidade com o princípio da intervenção mínima.²¹

¹⁸ ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 102

¹⁹ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 247

²⁰ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 44, 45

²¹ *Revista do CEJ*, 1º Semestre, Centro de Estudos Judiciários – Almedina, 2011, N.º 15, P. 137 a 141

Concluindo, tanto a legislação nacional como a internacional visam proteger os vários aspetos dos direitos da Família, com especial destaque na influência que os pais possam exercer sobre a vida dos menores, desde a vida uterina até à sua formação profissional e independência económico-financeira.²²

1.3. Localização da matéria no CC e seu pressuposto

Terminada a abordagem constitucional, as responsabilidades parentais são então reguladas no Livro IV do CC, respeitante ao Direito da Família, tendo relevância para a dissertação o Título III, sobre filiação (arts. 1796 a 1972), o Título IV, sobre adoção (arts. 1973 a 2002-D), e o Título V, sobre alimentos (arts. 2003 a 2023). Como pressuposto das responsabilidades parentais tem-se então em primeiro plano a filiação.

1.4. Filiação e figuras aproximadas ou equiparadas

1.4.1. Filiação

Quanto à filiação (arts. 1796 a 1972), esta tem como objeto a constituição das relações de paternidade e maternidade e os seus efeitos. A filiação deverá ser assim objeto de declaração (arts. 1805 a 1807, CC), averiguação oficiosa (arts. 1808 a 1813, CC) e reconhecimento judicial (arts. 1814 a 1825, CC).²³

No que concerne à maternidade, quanto à sua declaração, tem-se em primeiro lugar a sua menção obrigatória no momento posterior ao nascimento da criança, que será objeto de registo (arts. 1796/1, 1803/2, CC); na falta da sua verificação segue-se o regime da sua declaração posterior, no qual se admite declarar a maternidade, salvo tratando-se de filho nascido ou concebido fora do casamento, tendo a criança sido perfilhada por pessoa diferente do marido (arts. 1804 a 1806, CC). A sua impugnação, declarando não ser verdadeira a relação atualmente estabelecida e registada, pode dar-se

²² ORDEM DOS ADVOGADOS, *Exercício das Responsabilidades Parentais*, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, Lisboa, 2010, P. 8, 9

²³ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 315, 334

a todo o tempo pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, pelo MP, ou quem mais detiver interesse moral ou patrimonial no procedimento da ação (art. 1807, CC).

No caso de averiguação oficiosa tem-se dois casos nos quais se verifica a sua inadmissibilidade: se a pretensa mãe e pretenso filho forem parentes ou afins na linha reta ou ainda em segundo grau da linha colateral, ou, se tiverem ocorrido dois anos sobre a data do nascimento (art. 1809, CC); e a situação de improcedência, referente ao ónus da prova, prazo de propositura da ação ou legitimidade das partes.

Quanto à paternidade, esta será presumida legalmente quando ocorrer na constância de um casamento (art. 1796/2, CC), e nos casos de filiação fora do casamento, mediante o seu reconhecimento por intermédio da perfilhação. O reconhecimento judicial, quer da maternidade quer da paternidade, dá-se por intermédio de intervenção dos tribunais (arts. 1869, 1870, CC), já a perfilhação dá-se por declaração prestada a funcionário do registo civil, por testamento, por escritura pública ou por termo lavrado em juízo (art. 1853, CC).²⁴

No que concerne à questão de impugnação de maternidade ou paternidade, esta dá-se de igual modo, por meio de declaração; sendo que no caso da paternidade presumida nem sempre esta será admitida (arts. 1803 e ss., 1838 e ss., CC).²⁵

A **jurisprudência** vem assim colaborar no esclarecimento desta temática, sendo que quando estejam em causa ações de investigação de paternidade com base em presunções legais (art. 1871/1, CC), deve-se considerar as seguintes situações possíveis:

a) Em vida do pretenso pai, o exame hematológico garante resultados de cerca de 99,99%, pelo que pode levar à exclusão da paternidade, possibilitando-se assim a situação de exigir ao sujeito jurídico que realize o referido exame, pois a todas as pessoas se exige que colaborem na descoberta da verdade (art. 417, CPC atual). Todavia esta posição é minoritária, uma vez que se crê que tal exigência viole os direitos fundamentais de personalidade. Todavia, em caso de recusa, permite-se ao tribunal uma

²⁴ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 215 a 217, 219 a 224

²⁵ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 137, 149

apreciação livre do caso, possibilitando-se a manutenção da maternidade ou paternidade já constituída (art. 357/2, CC) – TRC.²⁶

b) Em caso de morte do pretense pai, o de teste de ADN não é exigível quando se verifique que o mesmo tratara e reconheceu o pretense filho como verdadeiro. Assim, quando os sucessíveis do *de cujus* se oponham à realização do exame (art. 519, CC), a presunção de paternidade mantém-se, ainda que sem prova concreta, justificada esta pela forma como este o visara em vida – como verdadeiro filho.²⁷ Todavia o pensamento oposto também nos surge nos tribunais, pois cada caso é um caso.

Neste tipo de ações, de impugnação de paternidade ou maternidade, tem de se pedir o anulamento do registo feito, por se considerar como biologicamente inexistente, e, eventualmente, vir pedir que se investigue ou declare outra paternidade ou maternidade, a verdadeira e real, sendo o seu apuramento uma dimensão do direito fundamental à identidade pessoal (art. 18, CRP).

Os maiores problemas suscitados nestas ações cingem-se a questões processuais, como o respeito pelos prazos estabelecidos por lei para intentar essas ações. No entanto, considerando aqui os testes de ADN e respectivos relatórios periciais como provas de fácil acesso valor fidedigno, no caso de restarem dúvidas, e uma vez que estamos perante uma avaliação de interesses de particular relevância social, vem-se admitir a revista excepcional (art. 672/1/b, CPC atual).²⁸

A filiação surge assim perante o nascimento dos filhos, trazendo consigo as ditas responsabilidades parentais, assim como deveres de mútuo respeito, auxílio e assistência (art. 1874/1, CC), Mantidos estes ainda que atingida a maioridade ou emancipação dos filhos.²⁹ No âmbito da assistência se inclui a obrigação de prestar alimentos assim como a de contribuir para os encargos da vida familiar (art. 1874/2, CC).

A filiação pode assim ser natural ou biológica, ou não, mas esta só será válida quando reconhecida judicialmente (art. 1797, CC).

²⁶ 5ª Bienal de Jurisprudência: *Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 15 a 19

²⁷ 4ª Bienal de Jurisprudência: *Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 212 a 214

²⁸ STJ, 7ª secção, 20.06.2013, Processo n.º 3460/11.0TBVFR.P1.S1; no mesmo sentido: Processo n.º 885/05; Processo n.º 497/10; Processo n.º 638/10; Processo n.º 339/09; Processo n.º 783/09

²⁹ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 281, 287, 288, 290

Já a perfilhação constitui ato jurídico, através do qual uma pessoa se declara progenitor de outra, podendo ser feita a todo o tempo, sendo contudo irrevogável (arts. 1854, 1858, CC).

Verificado o vínculo da filiação, surgem assim as responsabilidades parentais, incidentes estes apenas sobre os filhos menores, anteriormente designadas por poder paternal. Este conceito sofreu alterações por se crer que a denominação atual transmite melhor a mensagem de que a família deve ser participativa e democrática, baseada na igualdade de deveres e de colaboração, por contraposição à ideia de que o *pater familia* detinha o poder sobre todos os membros do seu agregado familiar.³⁰

Uma vez que as responsabilidades parentais perduram então até ao momento em que os filhos atinjam a maioridade ou emancipação (art. 1877, CC), tendo os filhos menores capacidade de gozo, mas não de exercício, cabe aos seus representantes, que regra geral serão os seus progenitores, exercer os direitos destes, em seu nome, e de acordo com os seus interesses (art. 122, CC). Deste modo, destaca-se a função jurídica característica das responsabilidades parentais, que consiste no suprimento da incapacidade de exercício dos menores.³¹

Regra geral devem estas ser exercidas por ambos os progenitores, atribuindo-lhes assim iguais direitos e deveres relativamente à vivência dos seus filhos, de manutenção e educação. Prevê-se um possível afastamento do exercício conjunto quando tal se traduza no melhor interesse dos filhos.³²

1.4.2. Adoção

Similar à filiação natural tem-se então a averiguar os casos de adoção (arts. 1973 a 2002-D, CC). Esta pode ainda ser designada como restrita ou plena. No caso da adoção plena, o seu regime equipara-se totalmente ao da filiação natural, tendo os adotantes iguais direitos e responsabilidades para com os adotados, como teriam os seus

³⁰ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 20

³¹ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 17

³² ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 1077

pais biológicos. Esta situação será sempre constituída judicialmente (art. 1973, CC), após verificadas as condições necessárias para o permitir (art. 1974, CC). O adotado passa assim a integrar-se no agregado familiar do adotante, extinguindo a ligação familiar que tinha face aos seus familiares naturais, sendo que este tipo de adoção é irrevogável.³³ Inclusive para efeitos de IRS, tratando-se de adotante e adotado estes integram-se de facto no mesmo agregado familiar (art. 13, CIRS).³⁴

Já na adoção restrita, o adotado conserva todos os seus direitos e deveres face à sua família natural, embora as responsabilidades parentais recaiam sobre os adotantes (art. 1997, CC). Como tal, e uma vez que o já referido dever de assistência é recíproco, fará assim sentido que o adotado e seus descendentes tenham também o dever de prestar alimentos ao adotante e seus outros familiares na falta de alguém mais próximo que lhos preste (art. 2000, CC).

Este tipo de adoção é revogável, embora apenas perante situações como nos casos de deserção (art. 2166, CC). Assim, a nível sucessório terá aqui importância referir que na adoção restrita o adotado é herdeiro legítimo e não legitimário, ou seja, só sucedendo na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes deste, e vice-versa.³⁵

Este tipo de adoção admite a sua conversão, a todo o tempo, na adoção plena (art. 1977/2, CC).

1.4.3. Guarda de facto – Em relação a terceiras pessoas

Antes de seguir com o desenvolvimento das responsabilidades parentais, terá relevância mencionar ainda as situações de guarda de facto, nas quais as crianças são entregues pelos pais biológicos, ou por ordem judicial, a terceiras pessoas, da família alargada ou não, para que destas cuidem.

³³ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 309, 311, 312

³⁴ AA. VV., MANUEL FAUSTINO, *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. 4, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 942 a 944

³⁵ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 314, 315

Esta situação pode dar-se desde o momento do nascimento da criança ou desde idade muito precoce, o importante a frisar aqui é o estabelecimento de laços muito próximos aos verificados na filiação, daí fazer sentido mencioná-los.³⁶

1.4.3.1. Apadrinhamento civil

No apadrinhamento civil (LAC), de caráter não definitivo, pode surgir face intervenção da CPCJ, da SS, ou de outra instituição a tal habilitada.³⁷

Uma vez estabelecido o vínculo do apadrinhamento civil, tudo se passa como se de reais parentes se tratassem, equiparando os padrinhos civis, não aos reais progenitores, mas antes, aos ascendentes de 1º grau destes. Trata-se portanto de uma relação quase familiar, tendencialmente perpétua, entre uma criança ou jovem, até aos seus 18 anos, com alguém com mais de 25 anos, ou mesmo com uma família. Os padrinhos civis não serão em regra familiares do menor ou jovem, mas podendo ser designados por quem detiver a sua guarda, à partida nada o impede expressamente (art. 11/2, LAC), devendo em qualquer caso residir em território português.³⁸

Os padrinhos civis exercem as responsabilidades parentais sobre os menores quando os seus progenitores não o façam, independente da razão. Esta é portanto uma das situações nas quais a guarda do menor é atribuída a terceira pessoa no lugar dos seus reais progenitores, tendo assim os padrinhos exatamente os mesmos direitos que os pais teriam se exercessem as responsabilidades parentais sobre os seus filhos (arts. 7, 23, 26, LAC). Entre pais, padrinhos e apadrinhados há portanto um igual e mútuo dever de respeito, de preservação da sua vida privada e familiar, do bom nome e reputação, e de cooperação no desenvolvimento e bem-estar dos menores (art. 9, LAC).

A relação do apadrinhamento civil trata-se de uma relação única e exclusiva, e como tal, não transmissível.

³⁶ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 74

³⁷ ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 112, 142

³⁸ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 229

Apesar do novo vínculo trazido pelo apadrinhamento civil, deve salvaguardar-se uma relação, ainda que mínima, entre os apadrinhados e os seus reais progenitores. O fundamento desta manutenção mínima tem por base o melhor interesse dos menores, pois crê-se ser este o melhor modo de se contribuir para a estabilidade e equilíbrio emocional dos apadrinhados.

Ao salvaguardar-se este vínculo entre menor e a sua família de origem, dá-se assim continuidade a certas obrigações comuns entre familiares – como é o caso da obrigação de alimentos, existente por parte dos reais progenitores sobre os seus filhos, apesar do novo vínculo de apadrinhamento civil (art. 8, LAC).

Para que haja apadrinhamento civil vem inclusivamente exigir-se o consentimento, tanto por parte dos pais como por parte dos menores; em casos excepcionais tal não será exigível (art. 14, LAC), sendo que tudo dependerá de caso para caso – como exemplo de não exigência de consentimento tem-se os casos em que os pais não cumpriram com os seus deveres para com os filhos, prejudicando assim os interesses destes.³⁹

Além disso, tem-se de verificar outros tantos requisitos cumulativos para que se possibilite o apadrinhamento civil: este apresentar reais vantagens para a criança ou jovem em questão, não se verificarem os pressupostos da confiança com vista à adoção, que a criança ou jovem beneficie de alguma medida, seja de acolhimento, promoção ou proteção, e se encontre numa situação de perigo confirmado em processo de CPCJ ou judicial, ou ainda, tenha sido encaminhada por outras pessoas ou entidades nesse sentido, e, estando direcionada para futura adoção, esta venha a tornar-se inviável.⁴⁰

Posto isto, uma vez verificado o apadrinhamento civil cabe no entanto dispor ainda quais os seus efeitos concretos nas vidas dos envolvidos. Assim, aos pais terão de ser garantidos certos direitos: direito a conhecer a identidade dos padrinhos, ter meios de contactá-los e aos seus filhos, saberem qual o local da residência dos seus filhos, serem informados do seu desenvolvimento e progressão escolar e pessoal, receberem fotografias ou outros registos visuais destes, e visitarem-nos sob as condições

³⁹ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 91, 92, 94, 103, 110, 111

⁴⁰ ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 116

previamente fixadas,⁴¹ incluindo passar férias e/ou feriados e aniversários juntos, os normais direitos de visita, etc. Deste modo respeita-se a já referida manutenção do contacto entre pais e filhos, justo não só por questões emocionais e de bem-estar da criança, mas também uma vez que se mantêm outras obrigações apesar do vínculo do apadrinhamento civil, como é o caso das contribuições monetárias direcionadas ao seu sustento.⁴²

Pretende-se assim fazer com que as crianças e jovens mantenham contacto com as suas famílias biológicas embora sejam mantidas a cargo de terceiros, os quais lhes transmitem não só afeto como também os meios económicos necessários a um bom crescimento e desenvolvimento, sem no entanto se encontrarem perante uma relação filial ou definitiva.⁴³

Já os direitos dos apadrinhados e dos padrinhos, tal como sucede entre reais pais e filhos, têm direito ao benefício do regime de faltas e licenças, das prestações sociais e de acompanhamento recíproco em casos de assistência na doença.⁴⁴

Em termos de comparação ao nível do IRS poderá no entanto ser relevante referir que o padrinho civil é mais que um tutor, pois quando haja tutor e seja posteriormente nomeado um padrinho, este exercerá não só as suas funções como as do anterior tutor,⁴⁵ podendo inclusive suceder que o tutor vire padrinho. Todavia, o regime referente ao património do afilhado fica desde logo maioritariamente sujeito ao regime da tutela (arts. 1936 a 1941, CC).⁴⁶ Além disso, o padrinho civil é também menos que um pai, ainda que como adotante restrito, por questões específicas que não se verificam nesta relação, e se verificam na filiação e adoção – a não adoção de apelidos do padrinho civil face constituição do vínculo de apadrinhamento civil; a inexistência de direitos sucessórios recíprocos entre apadrinhado e padrinho; o afilhado não se

⁴¹ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 255

⁴² ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA LEAL, *Guia Prático de Obrigação de Alimentos*, Almedina, Abril 2011, P. 51, 52, 251

⁴³ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 227

⁴⁴ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 265

⁴⁵ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 254

⁴⁶ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 95, 97

considerar integrado no agregado familiar do padrinho, ainda que este o represente, formando assim um agregado familiar autónomo do padrinho, embora se admita a menção dessa representação em cede de IRS (art. 13, CIRS).⁴⁷

Cabe assim aos padrinhos gerir os atos de particular importância e de vida corrente do apadrinhado, assim como os seus direitos de residência e visitas.

É ainda de referir que se proíbe aos padrinhos civis a prática dos seguintes atos: disposição a título gratuito do apadrinhado; adquirir ou tomar de arrendamento bens do mesmo, exceto se for autorizado; celebrar contratos em nome do apadrinhado no sentido de o obrigar a praticar certos atos, exceto quando se destine à sua educação, estabelecimento ou ocupação; receber do apadrinhado quaisquer liberalidades antes de aprovadas as contas.⁴⁸

1.4.3.2. Tutela

O vínculo da tutela, também importante de destacar, surge perante situações de impedimento ou inibição do exercício das responsabilidades parentais dos pais, o seu falecimento, ou o desconhecimento da sua identidade, sendo que apenas será aplicável face a menores, casos estes onde haverá tutela obrigatória (arts. 1927, 1921/1, CC).⁴⁹

Como se sabe a incapacidade dos menores é suprida mediante exercício das responsabilidades parentais, ou subsidiariamente, pela tutela (art. 124, CC). Ou seja, designa-se uma terceira pessoa para que esta assuma o exercício das responsabilidades parentais – cuidar do menor, representá-lo, assisti-lo e administrar os seus bens.

Apenas perante estas situações se verifica o instituto da tutela, sendo que poderá também ocorrer o menor ficar sob tutela de terceira pessoa indiretamente designada

⁴⁷ AA. VV., MANUEL FAUSTINO, *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. 4, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 942 a 944

⁴⁸ ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 121, 122

⁴⁹ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 299

pelos pais – exemplo, o menor é deixado com alguém pelos pais e desapareceu há mais de seis meses.⁵⁰

O tutor pode assim ser designado pelos reais progenitores do menor, quer em testamento quer em documento autêntico ou autenticado (art. 1928, CC), ou, na ausência dessa designação, pelo TM (art. 1927, CC).⁵¹ No primeiro caso estamos perante a figura da tutela dativa, já no segundo estamos perante a tutela judicial.⁵²

Ao tutor cabe sustentar e educar o menor assim como, regra geral, administrar os seus bens, sempre com respeito pelos interesses do mesmo (arts. 1922, 1923, 1935, 1936, CC). Inclusive, tutor e tutelado integram o mesmo agregado familiar em cede de IRS (art. 13, CIRS).⁵³

Como direitos e deveres do tutor tem-se assim a destacar o direito a remuneração previamente fixada, o dever de apresentar uma relação do ativo e passivo do tutelado, e, o dever de prestar contas ao TM sobre a gerência de bens do tutelado (arts. 1942, 1944, CC). Em caso de desrespeito dos seus deveres, podendo causar prejuízo ao tutelado, será este devidamente responsabilizado por isso, sendo que por outro lado pode também suceder atribuir-se-lhe um direito a indemnização a ser saldado pelos primeiros rendimentos do menor, perante a situação de ter tido gastos com o mesmo sem no entanto lhe ter trazido os benefícios pretendidos (arts. 1945, 1946, CC).⁵⁴

Como situações de exclusão da tutela temos a maioridade ou emancipação do tutelado, ou, referentemente ao tutor, por ser este menor, interdito, inabilitado, ou demente, ter maus hábitos ou modos de vida desconhecidos, se encontrar total ou parcialmente suspenso de exercer responsabilidades parentais, ter sido suspenso ou removido do exercício de outra tutela, haja ocorrido no passado ou no presente demanda contra o tutelado ou seus familiares próximos, ou, sejam inimigos, ter sido excluído

⁵⁰ FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *Elucidário de temas de Direito: civil e processual*, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 333 a 335

⁵¹ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 299, 300

⁵² ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 95

⁵³ AA. VV., MANUEL FAUSTINO, *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. 4, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 942 a 944

⁵⁴ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 301 a 303

pelos pais do menor como possível tutor, ou, por tratar-se de pessoa pública que exerça funções na comarca de residência do menor ou no local onde se encontram os seus bens (art. 1933, CC).

Como situações de restrições da responsabilidade tutelar temos a referencia a atos proibidos ou dependentes de autorização do tribunal, tendencialmente relativos à administração dos bens do tutelado (arts. 1937, 1938, CC).⁵⁵

1.5. Âmbito das responsabilidades parentais

Quanto à matéria das responsabilidades parentais tem-se a distinguir as responsabilidades incidentes sobre a pessoa dos filhos (arts. 1878, 1885, 1886, 1887, CC; art. 36, CRP), sobre os bens destes (arts. 1888 e ss., CC), como meio de representação (art. 1881, CC), como meio de orientar (art. 1878, CC) e como meio de educar (arts. 1885, 1886, CC).⁵⁶

O primeiro ponto incide sobre o exercício das responsabilidades parentais no exclusivo interesse dos filhos, sendo que o seu conteúdo se decompõe num conjunto de poderes-deveres.⁵⁷ Dentro destas responsabilidades tem-se a integrá-las o meio de representação, de orientar e de educar. Por conseguinte, abrange-se aqui o dever de mútuo respeito, o estabelecimento da guarda do menor, a garantia da segurança, saúde, educação, inclusive a religiosa, orientação e obediência do menor, devendo no entanto ser considerada a maturidade de cada filho.⁵⁸

Relativamente à questão da representação, esta destina-se ao suprimento da incapacidade de exercício que se verifica face aos filhos menores, uma vez que vigora a regra da anulabilidade dos atos praticados por estes (art. 125, CC). Este suprimento só será admissível então por intermédio da sua representação legal (arts. 124, 1881, CC), ou ainda, mediante autorização dos responsáveis no sentido de lhes permitir a prática de certos atos, por a natureza da situação implicar despesas de pequena significância, ou,

⁵⁵ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 236, 237

⁵⁶ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 291 a 295

⁵⁷ JOSÉ MARTINS FONSECA, *Renunciabilidade das prestações alimentícias devidas a menores – Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora*, Revista do Ministério Público, 13 Jan. 2000, P. 175

⁵⁸ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 226

reportando-se ao uso de rendimentos de trabalho auferidos pelo próprio menor, de 16 anos ou mais (art. 127, CC; art. 70, CT).

Deste modo se assegura o bom desenvolvimento dos jovens, podendo inclusive deixá-los assumir pequenas doses de responsabilidade, liberdade e autonomia, embora sem esquecer o superior interesse da criança, que, em sua apreciação, terá em conta não apenas as demais circunstâncias como em especial a idade do menor. A partir dos 16 anos admite-se assim que, além de trabalhar mediante autorização, possa o menor vir inclusive a casar ou tornar-se emancipado, embora de modo relativo, admitindo-se ainda a aquisição por usucapião (art. 1289/2, CC), e a aquisição de posse (art. 1266, CC).

Outra situação relevante relacionada com o fator idade será o de se considerar e ouvir a opinião do menor, tendo esta bastante influência na decisão do tribunal, inclusivamente pode ser vir a ser exigido o seu expresso consentimento – como sucede nos casos de adoção, apadrinhamento civil, ou intervenção da CPCJ.⁵⁹

O segundo ponto dirige-se apenas à regulação dos bens do menor, geralmente administrados pelos seus progenitores ou quem detenha a sua guarda ou tutela. Todavia, há casos sobre os quais não se atribui a administração dos bens aos progenitores – no caso dos bens advirem de sucessão na qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação, advirem de doação a qual os pais se tenham oposto ou que tenha explícito a exclusão da sua administração, ou, tratando-se de fruto do trabalho do menor quando seja maior de 16 anos (art. 1888, CC). Além disso, surgem também situações que só serão admissíveis caso o tribunal as autorize expressamente (art. 1889, CC), e outras nas quais se proíbe aos pais que adquiram os bens inseridos no património próprio do filho (art. 1892, CC).

Como **exemplo jurisprudencial** de situação que não se insere no âmbito do exercício das responsabilidades parentais temos o caso de uma filha menor engravidar e ter de ponderar sobre a interrupção voluntária da gravidez. Este é um assunto de cariz pessoal, e como tal, pode ser aconselhado e influenciado; todavia, a decisão final sobre o assunto caberá sempre à própria e nunca aos seus representantes, pois é sobre o seu próprio corpo que estamos a falar, e sobre uma vida por ela criada. Isto significa que os

⁵⁹ ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA, JORGE REIS BRAVO, LUÍS COUTO GONÇALVES, PEDRO BACELAR DE VASCONSELOS, *Scientia Iuridica – A Autonomia do Menor no Exercício dos seus Direitos*, Tomo L, Livraria Cruz, Janeiro/Abril 2001, P. 160, 170, 172, 181, 182, 185

progenitores da menor grávida não podem obrigar a mesma a recorrer à figura da interrupção voluntária da gravidez, até porque se assim fosse, esta deixaria de ser voluntária, e tal não se admite (art. 142/5, CP; art. 1, CRP).

Assim sendo, quando haja qualquer tentativa de forçar uma menor a interromper uma gravidez contra a sua vontade, deparar-nos-emos perante uma situação que constitui perigo real para a menor, podendo suceder a sua institucionalização de modo a garantir a sua segurança.⁶⁰

1.6. Exercício das responsabilidades parentais

1.6.1. Quem pode exercer as responsabilidades parentais

Em regra, são os pais quem exerce as responsabilidades parentais. No entanto, perante situações comuns de divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de facto, pode suceder que tais responsabilidades sejam atribuídas a outras pessoas. Assim, além dos pais, poderão ainda exercer as responsabilidades parentais sobre os menores, outros sujeitos jurídicos – como já se falou, terceiras pessoas, ainda que haja parentes do menor disponíveis, tratando-se aqui de situações direccionadas para família de acolhimento ou com possível adoção, e ainda, de mera tutela e apadrinhamento civil; além destes temos ainda os avós, irmãos, tios, padrastos ou madrastas. O importante é ter-se em consideração o melhor interesse do menor.⁶¹

Nos casos referidos podem assim ser designados para exercer as responsabilidades parentais sobre o menor, quaisquer uns dos já mencionados sujeitos jurídicos, ainda que com vista à guarda conjunta ou partilhada.⁶²

Para decidir a questão da guarda ter-se-á ainda em conta o ser ou não aconselhável manter o menor num ambiente familiar, dependendo sempre de como se traduzirá o bem-estar emocional, físico e social do mesmo, e ainda, considerando a situação em que os reais progenitores se encontrem – podendo estes encontrar-se inclusivamente inibidos de exercer as responsabilidades parentais, ainda que temporariamente.

⁶⁰ 4ª Bienal de Jurisprudência: *Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 188 a 190

⁶¹ 5ª Bienal de Jurisprudência: *Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 34 a 37

⁶² STJ, 2ª secção, 04.02.2010 Processo n.º 1110/05.3TBSCD.C2.S1

Por conseguinte, caso a guarda seja atribuída aos avós, a uma tia ou tio e seus companheiros ou cônjuges, a irmãos, padrastos ou madrastas, tutores ou padrinhos civis, em todo o caso, deve manter-se um convívio entre pais e filhos, regulado este pelo regime de visitas estipulado pelos tribunais. Inclusive, são os pais obrigados a cumprir com o seu dever de contribuir monetariamente para o sustento dos filhos, ainda que possam vir a ser impedidos de os visitar (arts. 1915, 1918, 1919, CC). Permite-se assim ao juiz uma livre investigação dos factos, consoante o que no caso concreto se considere mais conveniente para o menor (art. 987, CPC atual).⁶³

De interesse será ainda mencionar que, ainda que não sejam os avós, ou a outros parentes, quem exerce as responsabilidades parentais sobre os menores, defende-se o direito destes em salvaguardar uma relação afetiva entre si, tendo os demais parentes o direito a visitá-los. Direito este só derogado no caso de se verificarem razões justificativas que impeçam o seu exercício.⁶⁴

A questão particular dos irmãos só será possível quando um seja maior, podendo assim exercer as responsabilidades parentais sobre o outro, menor, embora suceda excecionalmente, apenas quando se esteja perante situações de risco para o menor se assim não for, tendo-se sempre em vista evitar quaisquer perigos que possam incidir sobre o mesmo, incluindo o perigo de abandono por progenitor vivo (art. 69, CRP).⁶⁵ Sendo os dois irmãos menores seria impossível, pois para exercer as responsabilidades parentais exige-se a maioridade do responsável, e sendo os dois maiores só fará sentido falar-se em responsabilidades familiares, mas não já em responsabilidades parentais, uma vez que sendo ambos maiores de idade estas se teriam extinto.

Todavia, esta situação pode ser comparável com a situação de um desses irmãos ser inabilitado ou interdito, sendo que por aí se manteria um dos irmãos no âmbito da incapacidade, muito embora não se recorresse ao regime das responsabilidades parentais, mas antes, ao regime específico de cada uma dessas figuras (arts. 138 e ss., 152 e ss., CC).

⁶³ 4ª Bienal de Jurisprudência: *Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 147 a 149, 166 a 268

⁶⁴ SANDRA INÊS FERREIRA FEITOR, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*, Coimbra Editora, 2012, P. 109 a 113

⁶⁵ 4ª Bienal de Jurisprudência: *Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 184 a 188

Relativamente à atribuição da guarda dos menores a terceiras pessoas, a regra geral é a de que só assim sucede quando os reais progenitores não estejam em condições de exercer as responsabilidades parentais por si só. Por conseguinte, quando se dirija o menor à sua institucionalização, seja para acolhimento familiar seja com vista a futura adoção, terá o tribunal considerado ser esta a melhor decisão para salvaguardar os interesses da criança, para sua proteção e segurança, visando a manutenção do seu equilíbrio emocional, estabilidade, reestruturação e bom desenvolvimento.

Esta situação só se verifica, ainda assim, quando se depara com situações de real perigo para o menor. No entanto, tal não invalida, mais uma vez, que os seus reais progenitores continuem a ter de lhes prestar alimentos ou a poder visitá-los, desde que estas visitas não os venham prejudicar.

No caso de designação de tutor este ocorrerá nos casos já referidos quando se abordou a tutela, verificando-se assim sempre que se venha a considerar pela inibição dos pais face ao exercício das responsabilidades parentais, por se considerar que estes só prejudicam o menor.⁶⁶

Já o apadrinhamento civil pode surgir face intervenção da CPCJ, da SS, ou de outra instituição a tal habilitada.⁶⁷

Quanto a percentagens, a atribuição de guarda dos menores aos avós é mais cotada (89%), a par da preferência por pessoas do sexo feminino (99,7%). Além disso, prevalece o lado materno (64%) contraposto ao lado paterno (33%), quando se tenha de escolher por que lado da família se deve procurar os potenciais guardiões da criança.⁶⁸

1.6.2. Exercício conjunto, acordo entre as partes

O exercício conjunto das responsabilidades surge no sentido de pôr fim ao sentimento feminista de que as mães suportam toda a sobrecarga psicológica e financeira com relação à educação dos seus filhos perante divórcio ou separação dos

⁶⁶ 4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família, Coimbra editora, 2009, P. 197 a 201, 243 a 266

⁶⁷ ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 112, 142

⁶⁸ SANDRA INÊS FERREIRA FEITOR, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*, Coimbra Editora, 2012, P. 19

progenitores. Porém, uma vez que esta só se verifica em caso de comum acordo entre estes, não será portanto a solução mais comum.⁶⁹

Convém assim realçar que, perante casos de separação de pessoas e bens, separações de facto ou divórcio, embora as responsabilidades parentais possam ser exercidas por ambos os progenitores, podem também não o ser. No caso do exercício conjunto, para que este seja possível, exige-se que os filhos em questão já não sejam de tenra idade, pela constante instabilidade que tal lhes traria, comprovada esta no exemplo da constante alternância de residência. Assim, deve ter-se sempre o cuidado de averiguar se de facto o exercício conjunto das responsabilidades parentais não prejudica a criança ou jovem, sendo por este prisma que se vem exigir um certo grau de maturidade por parte da mesma, pois só deste modo se poderá evitar uma negativa repercussão sobre a sua educação ou saúde.

No particular caso da adolescência, a vontade do jovem poderá ser também determinante, caso a mesma não implique arriscar a sua educação e segurança, até porque nesta faixa etária é mais fácil encontrar casos de maturidade suficiente para colaborar na tomada da decisão.

Uma vez estipulado o exercício conjunto das responsabilidades parentais, está-se a demarcar a igual responsabilidade parental tanto por parte do pai como por parte da mãe,⁷⁰ o que vem a ser confirmado pela **jurisprudência**, na qual se verifica que a guarda alternada estipula que cada progenitor exerce as responsabilidades parentais na sua totalidade, por esse período de tempo previamente fixado, ficando o outro progenitor, nesse período, apenas com o direito de visita e vigilância (arts. 82/1, 1906, CC) – TRL, Processo n.º 2526/11.1TBBRR.L1.-1.⁷¹

Normalmente estes casos dão-se por própria iniciativa dos pais, que acordam pugnar e fazer prevalecer os interesses dos filhos em detrimento dos seus, sendo que tais responsabilidades, uma vez exercidas por ambos os progenitores, devem respeitar o

⁶⁹ AA. VV., MANUEL FAUSTINO, *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. 4, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 922, 923

⁷⁰ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 36

⁷¹ *Legislação da Família e Menores*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa 2013, P. 493

princípio de cooperação pelos interesses da criança, de modo a garantir que o seu desenvolvimento se dê de modo equilibrado e feliz.⁷²

Por conseguinte, as responsabilidades parentais podem ser praticadas por três formas: com residência fixa na casa de morada da família por parte dos filhos, sendo que os pais é que alternam a sua estadia na mesma (aplicável nos EUA mas não costuma sê-lo em Portugal); com residência fixa na casa de um dos progenitores estando com o outro sempre que queira e o mesmo corresponda (dias previamente fixados ou não); com residência alternada em casa de cada progenitor, por períodos fixos e previamente estipulados. Estas duas últimas situações são as mais comuns em Portugal, sendo que na guarda conjunta ou alternada não se pressupõe a fixação de uma residência para o menor, pois esta viverá alternadamente em ambas as residências, por períodos duradouros – semanais, quinzenais ou mensais.⁷³

Perante situações excecionais, como é exemplo a situação de haver filhos fora do casamento ou da união de facto, se o casal reconhecer a criança como filho, caberá o exercício das responsabilidades parentais aos dois, desde que ambos declarem ser essa a sua vontade (art. 1911, CC); se por outro lado, o não progenitor não reconhecer a criança nem tiver intenções de adotá-la, ficará o real progenitor com a guarda total e correspondentes responsabilidades parentais.⁷⁴

Concluindo, sempre que haja acordo entre os pais, deve, ainda assim, ser estabelecida uma prestação de alimentos, designando-se também a forma e modo de a prestar, deve ser definido o direito de visita por parte do progenitor sem a guarda, assim como os restantes modos de exercício das responsabilidades parentais, todos eles a ser aprovados pelo tribunal.⁷⁵ Cabe portanto ao tribunal zelar pela proteção das crianças como a parte mais fraca do agregado familiar, e também, de proteção dos cônjuges – sobretudo daquele que fica com a guarda do filho, e que, por isso mesmo, ficaria numa

⁷² MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 93, 233 a 237

⁷³ AA. VV., MANUEL FAUSTINO, *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. 4, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 926

⁷⁴ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 295 a 297

⁷⁵ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 1078

posição mais desfavorecida economicamente, mas também do outro, pois deve ser-lhe garantido o direito de visita.⁷⁶

1.6.3. Exercício não conjunto, falta de acordo

Perante a decisão de não se exercerem as responsabilidades parentais conjuntamente, entre pais casados, separados de facto, separados de pessoas e bens ou divorciados, verificando-se a falta de acordo, poder-se-á assim recorrer aos tribunais para encontrar uma melhor solução para o modo de exercer as responsabilidades parentais, tendo-se em consideração certos critérios, relevantes estes para o melhor desenvolvimento e bem-estar do menor – o superior interesse da criança e questões de particular importância.⁷⁷ Inclusivamente, em casos extremos, pode o tribunal possibilitar aos membros da família dos progenitores, mediante acordo prévio e respetiva validação legal por parte do tribunal, que os mesmos venham a exercer as responsabilidades parentais (arts. 1903, 1907, CC), como já se referiu, sendo que estes acordos visam ser postos em prática caso se venha a verificar algum impedimento superveniente, e, de igual modo, em caso de morte dos responsáveis pela criança. Por outro lado, é também possível que o tribunal decida no sentido de designar uma terceira pessoa para exercer essas responsabilidades ou apenas estabelecer um meio de assistência.

Terá ainda importância mencionar que, quando o caso seja submetido aos tribunais, podem estes ter em conta a vontade dos progenitores, no entanto, não deverão nunca descuidar de considerar as demais circunstâncias.⁷⁸ Deve ainda ser tida em conta a opinião do próprio menor, podendo esta vir a ser considerada indispensável para o estabelecimento do exercício das responsabilidades parentais. Todavia, tal opinião apenas deverá ser ouvida quando se considere que de outro modo não seja certo alcançar os reais interesses do menor.⁷⁹ Aliás, o artigo 1901 do CC vem impor como

⁷⁶ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 30, 31

⁷⁷ *5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 26 a 29

⁷⁸ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 162

⁷⁹ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 12, 23 a 26, 32 a 34

regra geral a audição dos filhos menores nos tribunais sempre que se tratem de questões que lhes digam diretamente respeito, tendo em vista eliminar assim o limite de idade mínima para intervir nos tribunais, desde que se considere que os jovens em questão tenham maturidade suficiente para tal.⁸⁰ Esta é uma questão relevante uma vez que ouvindo o menor poderá o juiz ficar mais convicto da sua decisão, ainda que se possa suspeitar de ter havido influências de algum dos progenitores, ou até de ambos.

Posto isto, na falta de acordo entre as partes segue-se então o regime tutelar previsto na OTM (arts. 174, 178/1, 180).⁸¹ Na decisão do tribunal deve assim ser expressamente acordado todo o exercício das responsabilidades parentais, a guarda do menor, o regime de visitas, os períodos de férias e feriados, os aniversários do menor e dos seus progenitores e eventuais ascendentes, e a administração do seu património, se o houver. Em destaque tem-se aqui a fixação e cumprimento do direito de visita, essencial na vida de qualquer criança, visando não só incentivar como também proteger o convívio entre pais e filhos, criando ou salvaguardando os laços de afinidade entre estes (art. 1906, CC; arts. 181 e 189, OTM). Esta decisão será tomada pelos tribunais no melhor e exclusivo interesse dos filhos, tendo no entanto o tribunal a obrigação de fundamentar essa mesma decisão.⁸²

Hoje em dia não se exige a definição do destino do menor nem a necessidade de acautelar grande proximidade entre o mesmo e o progenitor sem a guarda, no entanto esta situação deve ser sempre tida em consideração.

1.7. Superior interesse da criança

O principal critério a ter em conta para a regulação das responsabilidades parentais é o do superior interesse da criança. A **jurisprudência** vem precisamente confirmar a existência e relevância do superior interesse da criança em assegurar o seu

⁸⁰ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 42

⁸¹ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 153

⁸² ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 12, 55, 58 a 64, 85, 86

desenvolvimento e a satisfação das suas necessidades, promovido e acautelado pelos tribunais – TRP, Processo n.º 180/05.9TMMTS-B.P1.⁸³

O superior interesse da criança é um conceito indeterminado embora determinável de acordo com um conjunto de fatores relacionados com o bem-estar da criança e as capacidades do progenitor que detenha a sua guarda.⁸⁴ Este terá em conta se os pais põem em perigo a vida, saúde física ou mental dos filhos, e quererá saber se há ou não uma relação afetiva entre os progenitores e os seus filhos de modo a poder concluir pelo interesse e preocupação que estes possam sentir para com eles.

Este interesse é assim um conceito difícil de concretizar, cabendo ao juiz decidir com equidade, guiando-se pelas orientações base fornecidas pela lei, e considerando todas as circunstâncias do menor e seus progenitores. Relativamente ao menor temos a averiguar a sua segurança, saúde, sustento, educação, religião, autonomia, desenvolvimento físico, psicológico e moral, trabalho, residência central, administração dos seus bens, viagens internacionais, celebração de casamento enquanto menor, exercício de direito de queixa, obtenção de documentos de identificação, e por fim, a opinião do menor ou jovem quanto aos seus progenitores; relativamente às condições de cada progenitor, valerão de igual modo esses pontos, e ainda, o seu estado económico, físico e mental (arts. 1878, 1885, CC).⁸⁵ Daí que tal interesse seja apreciado pelo juiz de forma ponderada, pois ter-se-á sempre de atender a todo um conjunto de fatores.

Deste modo, defende também a **jurisprudência**, que caso a guarda tenha sido entregue a progenitor que decidiu alterar o dia-a-dia do menor a seu benefício, fará mais sentido que a guarda seja atribuída ao outro progenitor, se este viver mais em função do menor e dos interesses deste, em detrimento dos seus. Assim deverá ser uma vez que nestas questões releva saber qual dos progenitores será mais altruísta, pois esse será o progenitor mais indicado a salvaguardar os interesses do filho, facilitando a obtenção da sua guarda. Claro está que não se deve no entanto descuidar do afeto que o menor terá face a cada um dos seus progenitores – TFM de Matosinhos, 18.12.2006.⁸⁶

⁸³ *Legislação da Família e Menores*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa 2013, P. 493, 494

⁸⁴ SANDRA INÊS FERREIRA FEITOR, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*, Coimbra Editora, 2012, P. 123 a 127

⁸⁵ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 41, 44

⁸⁶ *5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 21 a 26

Por conseguinte, ainda que ambos os progenitores tenham uma boa relação com o menor, pode o tribunal atribuir o exercício das responsabilidades parentais em exclusivo para um dos progenitores apenas por considerar todas as circunstâncias e concluir que ainda assim esta será a decisão que menos prejudicará o menor.⁸⁷

Concluindo, o interesse do menor implica ter-se em consideração a manutenção dum convívio pacífico com ambos os seus progenitores, incentivando-se também a criação dessas relações quando não as haja, devendo-se ainda considerar também o convívio do menor com as suas famílias alargadas – avós, tios, primos, etc.⁸⁸

1.8. Questões de particular importância

Outro conceito relevante de se mencionar no âmbito do interesse da criança será o de atos ou questões de particular importância, tratando-se de um conceito variável, consoante a personalidade da criança do caso concreto, e também, de acordo com os costumes da família de cada progenitor. Quanto ao exercício das responsabilidades parentais, no que concerne às questões de particular importância, estas são obrigatoriamente exercidas por ambos os progenitores – exceto quando um destes não exerça quaisquer responsabilidades parentais sobre o menor.⁸⁹ Quanto aos atos que não sejam de particular importância, presume-se que haja acordo sobre o seu estabelecido, sem controvérsia ou oposição.⁹⁰

Estes atos ou questões de particular importância englobam assim a estrutura de vida das crianças, integrando todas as áreas a ter em consideração na apreciação do exercício das responsabilidades parentais já referidas, típicas do Direito da Família já mencionados – saúde, educação, sustento, etc.

Como exemplos de questões de particular importância tem-se assim a escolha ou alteração do estabelecimento de ensino, a sua sujeição a intervenção cirúrgica ou a

⁸⁷ 4ª *Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 259 a 263

⁸⁸ 5ª *Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 26 a 29

⁸⁹ FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Coimbra editora, 2012, Vol. 6, P. 537

⁹⁰ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 165

tratamentos especiais,⁹¹ a escolha da sua religião, perante a existência de necessidades especiais, como é o caso de problemas relativos ao grau de dificuldade de aprendizagem, a indicação de auxílios nesse sentido,⁹² a prática de atividades extracurriculares ou que importem riscos sérios, como as radicais,⁹³ e a mudança de residência do menor para o estrangeiro, sendo que geralmente esta informação deve ser dada ao outro progenitor, embora não se exija que esta seja feita previamente à viagem (art. 1906, CC) – TRP, Processo n.º 180/05.9TMMTS-B.P1.⁹⁴

Estas questões devem assim, pela sua relevância, ser integradas no texto do acordo, quando houver, ou na própria decisão do tribunal.

1.9. Não cumprimento do acordo – SAP

Perante o não cumprimento do estipulado pelo tribunal, por uma das partes ou por ambas, o normal é que se recorra novamente aos tribunais no sentido de dar a conhecer essa situação, e pedir que a decisão seja alterada. Terá assim de ter em conta também outros critérios ainda, no sentido de melhor se tentar resolver a questão. A SAP é um desses critérios a ter em conta (art. 181, OTM).

A SAP consiste assim numa forma de abuso da criança, como tentativa de erradicação da imagem de um dos progenitores, por intermédio de subtilezas feitas pelo outro progenitor, a nível psicológico. Esta surge muito no âmbito de separações judiciais ou divórcios, vincando a relação da criança apenas com um progenitor, geralmente aquele que detém a guarda desta, por ser mais fácil salvaguardar a proximidade deste e não do outro, sendo o outro excluído e denegrado de qualquer relacionamento saudável. É como se se tratasse de uma lavagem cerebral sofrida pelo menor, sendo que a SAP pode também ser conceituada como um distúrbio, o qual insurge sobre a condição mental da criança, ficando esta preocupada com a campanha feita pelo progenitor que detém a sua guarda, denegrando o outro, injustificada ou exageradamente, para o ver desmoralizado e afastado, quer física quer emocionalmente.

⁹¹ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 59, 85

⁹² ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 142 a 152, 159

⁹³ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 165

⁹⁴ *Legislação da Família e Menores*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa 2013, P. 493, 494

A SAP insurge geralmente sobre os pais, uma vez que maioritariamente das vezes se entrega a guarda de menores às mães ou seus parentes próximos, sendo esta gerada pelos sentimentos trazidos da separação conjugal.

A SAP traduz-se assim num conjunto de influências denegridoras por parte de um dos progenitores, incidente sobre o outro, e, possivelmente, também sobre os familiares deste, mas mais importante, sendo estas consideradas falsas ou exageradas. Ainda que tais influências não fossem falsas nem exageradas, creio que se aplicaria de igual modo o regime da SAP, uma vez que se cria de igual modo este afastamento entre pais e filhos.

Apesar do mais comum de se verificar ser a SAP unilateral, esta pode no entanto ser ainda bilateral ou cruzada. Nestes casos menos comuns ambos os progenitores tentam afastar o outro, influenciando a criança, cada um de seu lado. Aqui o ideal será atribuir a guarda da criança a uma terceira pessoa, imparcial, que ajude no sentido de manutenção dos vínculos afetivos com ambos os progenitores, se possível, sendo que, persistindo ambos os progenitores nesta demanda de alienação mútua, pode inclusivamente ser mais aconselhável o seu total afastamento de ambos.

Como formas de influenciar as crianças neste sentido tem-se diversas situações possíveis como exemplos: fazer a criança sentir-se mal sempre que tenha gosto no convívio com o progenitor alienado, limitar-se o seu convívio ao mínimo e desencorajá-lo sempre que possível, fazer a criança sentir-se abandonada pelo progenitor alienado, obrigando-a a escolher entre os progenitores, controlando sempre tudo o que possa aproximar os dois, inquirir a criança exaustivamente sobre os momentos da visita de modo a não só espiar como também criticar as atividades praticadas, etc.⁹⁵

Tem-se assim a distinguir os alienadores como ingénuos, que só influenciam de vez em quando, sem que nem sempre reparem no que fazem, alienadores ativos, que não têm controlo sobre o que dizem ou fazem face ao outro progenitor, dada a sua mágoa ou raiva, e alienadores obcecados, que têm uma vontade imensa de prejudicar o outro progenitor, propositadamente, de forma direta e intencional, como uma forma de vingança pessoal.

⁹⁵ SANDRA INÊS FERREIRA FEITOR, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*, Coimbra Editora, 2012, P. 26 a 107

Além disso pode-se ainda distinguir o nível de alienação do progenitor, variando este entre leve, moderado e severo. Na primeira situação os tribunais mantêm a guarda do menor com o progenitor alienador, uma vez que a sua influência é mínima, e portanto o mais normal possível de se verificar por qualquer dos progenitores após uma separação ou divórcio; na segunda situação também, embora se recomende terapia de SAP, podendo ou não manter-se a decisão do tribunal, consoante os resultados apresentados pela mesma; na terceira situação o normal será transferir a guarda do menor para o outro progenitor, direcionando a criança para um programa de adaptação. Todavia, em último caso, se este também não se mostrar adequado a prosseguir com o melhor interesse da criança, poderá isto resultar na atribuição da sua guarda a outros familiares do menor, ou ainda, na sua institucionalização.

Sempre que o tribunal considere necessário fará cessar os direitos de visita dos progenitores alienadores.

Pode suceder também a situação haver graves falsas acusações sobre o progenitor alienado, como seria o caso dos abusos sexuais. Ainda nestes casos, por não haver certezas sobre se ocorreu de facto um crime ou não, deverá ser mantido o regime de visitas, embora vigiado, de modo a cuidar da manutenção do vínculo afetivo entre pais e filhos, embora se deva ter sempre em conta a vontade da criança – o problema aqui será o de saber qual a real vontade desta, uma vez que a mesma pode estar a ser influenciada, e por isso, não transmitir a sua real opinião e sentimentos.

Também a figura do rapto surge na circunstância da SAP, atuando o progenitor alienante no sentido de afastar brutalmente os filhos do progenitor alienado, dificultando mais ainda a sua possível reaproximação. Deste modo torna-se também mais fácil para o alienante continuar a influenciar o menor, até porque se mantém afastado do progenitor alienado, verificando-se assim não apenas um afastamento físico provocado pelo progenitor alienante como também emocional, com o decurso do tempo.⁹⁶

⁹⁶ SANDRA INÊS FERREIRA FEITOR, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*, Coimbra Editora, 2012, P. 35 a 48, 85 a 104

1.9.1. Especial crime de subtração ou rapto de menor e direito de visita

Este tipo de crime surge no âmbito das responsabilidades parentais por interferir com o exercício das mesmas, em particular, por interferir com o direito de visita do progenitor que não obteve a guarda do filho. Assim, terá relevo esclarecer qual o entendimento jurisprudencial face ao exercício do direito de visita, e ainda, o que implica o seu desrespeito, considerando, ainda aqui, a figura da subtração de menor.⁹⁷

Como entende a **jurisprudência** em geral, o direito de visita é exercido pelo progenitor que não obtiver a guarda do filho. Visa-se permitir o convívio e o relacionamento entre ambos através do seu exercício, além de que, permite ao progenitor sem a guarda, fiscalizar e vigiar a vivência do filho, embora por curtos períodos de tempo – fins-de-semana, férias, aniversários e outras épocas festivas, etc. Quanto ao outro progenitor, este tem ainda direito a conhecer o lugar onde estará o filho durante o exercício desse direito de visita, para que deste modo também possa vigiar e fiscalizar a vivência do filho nos períodos pelos quais não esteja sob a sua guarda – Ac. 01.01.2012.⁹⁸

Neste tipo de ações é comum os tribunais consideram importante ouvir o menor antes de se fixar um calendário de visitas ou de se estabelecer que as mesmas serão livres ou não praticáveis. Todavia, deve ainda o juiz ter em consideração um conjunto de fatores: idade da criança, disponibilidade e vontade da mesma, saúde, estudos, vida pessoal, condições de vida do progenitor, seus horários de ocupação e tempos livres, saúde de ambos os progenitores, presença de avós, e relação entre o progenitor e a criança. A criança tem assim direito de estabelecer, usufruir ou reatar contacto com o progenitor que não detém a guarda da mesma, assim como com os seus avós e irmãos que não residam consigo. Face situações de dissociação familiar deverá no ser por isso garantido o direito de convívio pelo estabelecimento de um regime de visitas.⁹⁹

Visa-se portanto garantir às crianças um convívio saudável com os seus familiares, não permitindo a lei que os pais privem injustificadamente os seus filhos do

⁹⁷ STJ, 2ª secção, 10.10.2013, Processo n.º 1211/08.6TBAND-A.C1.S1

⁹⁸ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 54 a 59

⁹⁹ *Revista do CEJ*, 1º Semestre, Centro de Estudos Judiciários – Almedina, 2011, N.º 15, P. 142 a 145

convívio com os seus irmãos e outros ascendentes, sendo este é um direito bilateral – tanto da própria criança como da outra parte (art. 1887-A, CC). Assim, tal afastamento só ocorrerá nos casos em que não hajam meios de praticar esse direito de visita.

Os tribunais devem inclusivamente motivar os familiares afastados a salvaguardar um convívio com o menor sempre que estes o desejem e seja do interesse da criança, sendo que, regra geral, este ocorrerá sem uma fixação de regime de visitas, podendo estas ocorrer mediante acompanhando do ISS e mediante elaboração de relatórios sobre as mesmas, sempre que se receie que o menor rejeite esse convívio por mera solidariedade à opinião parental influenciadora.¹⁰⁰

Uma vez esclarecido em que consiste o direito de visita, como funciona e é estabelecido, cabe agora clarificar que o progenitor que detiver a guarda do filho tem o poder de decidir onde será a sua residência, mesmo que seja noutra país, desde que avise o progenitor sem a guarda do filho até dois dias depois da deslocação – Regulamento n.º 2201/2003, 27 Nov. 2003. Só assim não será quando a guarda seja exercida conjuntamente – nestes casos apenas um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, decidir sobre o local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade.¹⁰¹

Foi precisamente com esta realidade que se revelou a necessidade de aplicação de convenções e regulamentos internacionais no nosso sistema jurídico.

Não haverá portanto subtração de menor apenas por se verificar uma mudança de residência, pode é verificar-se o incumprimento do direito de visita, uma vez que todas as tentativas de contactar os filhos e estar com eles se derem como provados que não sucederam por impedimento do progenitor que tem a guarda.¹⁰²

Assim, a figura de subtração ou rapto de menores sucede sempre que ocorrer a deslocação de menor de 16 anos para País diferente da sua residência habitual. Este crime pode ser praticado por um dos progenitores, por ocorrer sem consentimento (no

¹⁰⁰ 5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 91 a 97

¹⁰¹ STJ, 2ª secção, 10.10.2013, Processo n.º 1211/08.6TBAND-A.C1.S1

¹⁰² STJ, 3ª secção, 23.05.2012, Processo n.º 687/10.6TAABF.S1

caso de guarda conjunta ou alternada) ou sem conceder informação ao outro (nos restantes casos), ou por terceiras pessoas; em todo o caso o menor considera-se retido contra o estipulado pelos tribunais competentes, sendo que as responsabilidades parentais deveriam estar a ser exercidas no momento da referida deslocação (arts. 2 a 5, CRIC).¹⁰³

Para que não restem dúvidas, no artigo 2/11 do referido Regulamento dispõe-se que, haverá deslocação ou retenção ilícita quando se viole o direito de guarda conferido por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor por força da legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção; ou ainda, quando no momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda estivesse a ser efetivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção.¹⁰⁴

Posto isto, quando o progenitor que mantenha a guarda do menor impeça o exercício do direito de visita por parte do outro, está-se perante uma violação da lei; mas, para que tal se considere como crime de subtração de menor, esta teria de ser considerada uma prática continuada ou permanente, nunca instantânea ou esporádica.

Concluindo, sempre que houver obstáculos ao exercício do direito de visita haverá ilícito, e, persistindo este, permite-se que se faça queixa independente do prazo normalmente fixado, precisamente pela sua persistência. Caso contrário, o mero incumprimento não se enquadra na tipicidade descrita pela norma penal referente ao crime de subtração de menor – Acórdão de 1 de Fevereiro de 2012.¹⁰⁵

1.10. Alteração do acordo – Princípio da modificabilidade da decisão

Uma característica relevante das ações com vista à regulação das responsabilidades parentais é a aplicabilidade do princípio da modificabilidade das decisões, aplicável este a pedido do MP ou dos pais, inclusive em caso de não

¹⁰³ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Lex familiae: revista portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º 16, 2011, P. 65 a 67

¹⁰⁴ STJ, 2ª secção, 10.10.2013, Processo n.º 1211/08.6TBAND-A.C1.S1

¹⁰⁵ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 54 a 59

cumprimento por ambos os pais ou quando ocorra uma circunstância superveniente (art. 1920-A, CC; art. 182, OTM).¹⁰⁶ A alteração de quaisquer circunstâncias pode vir assim influenciar a alteração do acordo já estabelecido.

Uma das situações mais comuns que levam à alteração da decisão judicial vai no sentido de alterar os períodos de visita estipulados pelo tribunal.

Sabe-se que o convívio dos menores com ambos os progenitores deve ser encorajado e defendido pelos tribunais. Deste modo, ainda que algum destes se tenha afastado do menor, e independente das suas razões, uma vez demonstrado o desejo de reencontrar esse convívio, o mesmo deverá ser promovido, ainda que se tenha de ir alterando os períodos de tempo designados em que ocorrerá o convívio, de acordo com o à vontade e interesse das partes envolvidas.

Outra situação comum será a de pedir a alteração da guarda do menor, uma vez que um dos progenitores não cumpre com o estabelecido pelo tribunal, referentemente ao regime de visitas.

Nestes casos, já referidos, o progenitor com a guarda e exercício das responsabilidades parentais abusa do seu poder impedindo o convívio do menor com o outro progenitor. Face o seu incumprimento, fará então sentido que o tribunal reverta a situação, alterando tanto a guarda como o correspondente exercício das responsabilidades parentais, de modo a melhor se proteger os superiores interesses do menor (art. 182, OTM) – TRC.¹⁰⁷

Um exemplo não tão comum de alteração da decisão do tribunal poderia ser o de se revelar uma doença por parte de um dos progenitores, de foro psiquiátrico, que pudesse de alguma forma vir pôr em causa o bem-estar, saúde, educação ou segurança dos menores envolvidos.

Mais uma situação possível seria o falecimento do progenitor que exercia em exclusivo as responsabilidades parentais, devendo-se aqui destacar que tal exercício e a respetiva guarda do menor passam automaticamente para o progenitor sobrevivente (arts.

¹⁰⁶ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 89, 90

¹⁰⁷ *5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 38 a 40

1908, 1918, CC), ainda que outros parentes gostassem de obter a guarda do menor no lugar deste, e o progenitor sobrevivente concordasse em cedê-la. Tal só não sucederia se se verificasse uma situação de perigo para o menor.¹⁰⁸

1.11. Inibição do exercício das responsabilidades parentais

Os casos de inibição do exercício das responsabilidades parentais verificam-se mediante infração dos seus deveres, podendo ser esta total ou de mera limitação (arts. 1913, 1915, 1918, CC). Nos casos crime, situações de inabilitação por anomalia psíquica ou interdição, e ausência, a inibição inicia-se com a nomeação de curador.¹⁰⁹

Esta é inclusivamente uma das razões pelas quais se atribui a guarda total a um dos progenitores, cabendo ao mesmo o exercício exclusivo das responsabilidades parentais, declarada esta judicialmente ou não.¹¹⁰ Outra razão para que tal aconteça pode ser a recusa por parte do outro progenitor em exercer as responsabilidades parentais.

Estando perante situações de inibição ou limitação das responsabilidades parentais tem-se assim as figuras de inibição designadas de pleno direito, verificada na situação dos ausentes, interditos, inabilitados e condenados por crime (arts. 1913, 1914, CC), sendo que a inibição judicial ocorre face requerimento do MP (arts. 1915, 1916, CC), e a inibição mitigada surge pela perigosidade incidente sobre o crescimento e desenvolvimento da criança (arts. 1918, 1919, CC), assim como sobre o seu património (art. 1920, CC).¹¹¹

Como exemplos de impedimentos também relevantes mas já não objeto de sentença judicial de inabilitação ou interdição, tem-se os casos de anomalia psíquica, surdez, mudez, cegueira, abuso de bebidas alcoólicas ou consumo de estupefacientes ou substâncias químicas de efeitos análogos, e prodigalidade – contração de despesas desproporcionadas às necessidades e nível de vida de quem as contraiu.¹¹²

¹⁰⁸ 4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família, Coimbra editora, 2009, P. 175 a 183, 269, 279

¹⁰⁹ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 371, 373

¹¹⁰ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 161 a 174

¹¹¹ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 297, 298

¹¹² ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 31

1.12. Funcionamento da LPCJP e das CPCJ

A LPCJP é aplicável a jovens com menos de 18 anos, ou até aos 21, desde que se requeira a manutenção da medida aplicada antes de atingida a maioridade.¹¹³ Esta visa proteger e promover os jovens e crianças que se considerem em perigo. Como tal, sempre que se ache necessário, tomar-se-ão medidas nesse sentido – possibilidade de acolhimento familiar dessas mesmas crianças, em instituições que lhes permitam permanecer em segurança, ou, inclusivamente, com vista a futura adoção.¹¹⁴ Estas medidas respeitam assim o critério do superior interesse da criança, podendo este ser totalmente sobreposto ao princípio da prevalência da família.¹¹⁵

Uma vez exigida a verificação da situação de perigo para a criança, como exemplos destas situações tem-se os casos de abandono, alcoolismo, maus tratos, abusos sexuais, falta de cuidados e de afeto, trabalhos excessivos ou não ideais para a idade, etc. Por conseguinte, perante famílias nas quais se verifiquem estas circunstâncias, decidem os tribunais no sentido de proteger essencialmente as crianças, mas também, se for caso disso, o outro progenitor que não detinha a guarda desta.

É deste modo que surge o recurso a apoios como o Centro de Acolhimento Temporário, a rede informal e a rede social. Quaisquer apoios prestados à criança e suas famílias visam assim as melhorias no convívio entre estes, e visam ainda assegurar os meios indicados para o melhor desenvolvimento e crescimento das crianças, tanto a nível emocional como físico. Daí que a regra é a de se atribuir a guarda das crianças ao progenitor não infrator dos seus deveres, salvo não seja do melhor interesse da criança.¹¹⁶ Inclusive, tratando-se apenas de uma má influência sobre os menores, pode ainda assim considerar-se que estes estão numa situação de perigo, e como tal, devem ser objeto de medidas de promoção e proteção.

Conclusão, qualquer criança que se encontre ou resida em Portugal pode ser objeto de uma medida de promoção e proteção (art. 2, LPCJP; art. 62/b/c, CPC atual),

¹¹³ ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 11, 28

¹¹⁴ *5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 45 a 49

¹¹⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS, *Exercício das Responsabilidades Parentais*, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, Lisboa, 2010, P. 11

¹¹⁶ *4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 153 a 157

resta saber se cada situação se enquadra ou não numa situação de perigo real (art. 3, LPCJP), tendo sempre em apreço o superior interesse da criança (art. 4, LPCJP).¹¹⁷

Mais, a denúncia dessa situação de perigo é obrigatória a todos aqueles que dela tenham conhecimento, incidindo o perigo sobre a vida, liberdade, integridade física ou mental da criança (art. 66/2, LPCJP). Nos restantes casos temos uma denúncia facultativa, embora imbuída de força de poder-dever (art. 66/1, LCPJP). Na primeira situação estaremos portanto perante uma situação de urgência, já na segunda não.

Tendo-se conhecimento deste perigo no exercício das suas funções, quer por parte de entidades policiais, autoridades judiciárias ou entidades com competência em matéria de infância, caber-lhes-á comunicar o facto à CPCJ atribuída (arts. 64/1, 65/1, 66/3, LPCJP). Esta, por sua vez, deverá comunicá-lo aos tribunais competentes (art. 65/2, LPCJP), devendo ainda comunicar ao MP sobre todos os casos de que venha a conhecer (arts. 68, 69, LPCJP), e, nos casos destinados à adoção, deverá comunicá-los também à SS (art. 1978, CC; art. 67, LPCJP). No que concerne às instituições de acolhimento ou todas as entidades e autoridades, a estas caberá comunicar ao MP, desde que constituam crime (arts. 65/3, 70, LPCJP).¹¹⁸

Relativamente à legitimidade na intervenção das CPCJ, antes de mais importa mencionar a sua natureza institucional oficial não judiciária, com autonomia funcional (art. 12, LPCJP), só se admitindo a sua intervenção mediante consentimento dos adultos responsáveis pelas crianças a quem se visa aplicar as medidas de proteção, sem se verificar oposição da mesma.

Além disso, as CPCJ intervêm também em sede dos tribunais, com igual necessidade de autorização por parte dos progenitores e sem oposição do menor, visando contribuir no esclarecimento e melhor direcionamento dos menores vitimizados.

Por exemplo, mediante a prática de crimes, é comum que haja um acompanhamento em vários momentos do processo, tanto pedopsiquiátrico como das CPCJ, mediante apresentação de relatórios periódicos. Por conseguinte, deparando-nos

¹¹⁷ 5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 83 a 90

¹¹⁸ ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 15, 19, 47, 95 a 97

com situações crime, será necessário avaliar os requisitos de cada crime em particular. Veja-se o caso do crime de ameaça, neste é necessário que o mal de que se ameaça constitua crime, seja futuro e adequado a provocar medo e inquietação, sendo estas sensações avaliadas tendo em conta as circunstâncias nas quais terá sido feita a ameaça, assim como a personalidade da pessoa ameaçada – Ac. 07.03.2012¹¹⁹. Deste modo, desde a ameaça justifique o receio sentido pelo ameaçado, pode considerar-se presente o perigo, e como tal, justificar-se a aplicação da LPCJP.

Conclusão, verificados os requisitos necessários para a intervenção das CPCJ, neste tipo de procedimento os progenitores teriam primeiramente uma reunião com alguma das CPCJ, e mediante autorização dos mesmos, a CR promoveria, após avaliação da situação em concreto, as medidas de proteção do menor que achasse necessárias, podendo considerar a reinserção do menor num meio familiar ou acabar por colocá-lo sob guarda de alguma instituição, inclusive com possível vista a futura adoção.¹²⁰ Porém, as CPCJ não têm competência para decidir a aplicação de uma medida de acolhimento com vista à adoção, sendo que a CR deve comunicar o MP e a SS para o efeito, uma vez que os tribunais têm competência exclusiva para aplicar esta medida (arts. 62-A, 67, 68/a, LPCJP). Além disso, nos casos mais gravosos, pode ocorrer retirada da criança por parte das entidades policiais até que seja possível a intervenção dos tribunais (art. 91/3, LPCJP).

No fundo tudo dependerá da confirmação ou não da situação de perigo para a criança (art. 22, LPCJP), mas além disso deverá ainda ter-se em consideração o respeito de vários princípios – do interesse superior da criança, de respeito da privacidade, de intervenção precoce e mínima ou indispensável, de proporcionalidade da medida aplicável e atualidade do perigo ou sua eminência, de incentivo à boa responsabilidade parental, de prevalência da família, de obrigatoriedade na troca de informações relevantes para o processo assim como da audição e participação das crianças ou jovens e os demais envolvidos, e, de subsidiariedade, devendo ser os tribunais o último dos recursos possíveis a seguir.

¹¹⁹ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo II/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Março/Abril 2012, P. 314

¹²⁰ *5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 71 a 79

Uma vez considerado necessário o tribunal proceder às averiguações sumárias e indispensáveis do processo a decorrer na CPCJ, as diligências necessárias a habilitar o juiz terão de ter lugar sem prolongar o prazo das 48 horas (arts. 91, 92, LCPJP).

No respeito pelo superior interesse da criança, deverá a criança ser ouvida pelos tribunais, ainda que se apresente um limite mínimo de 12 anos, sempre que se considere útil para uma melhor avaliação da situação (art. 84, LPCJP).

O tribunal competente para resolver estas questões será o TFM da área de residência do menor ou jovem em questão, ou, tratando-se de estrangeiro em Portugal, da área onde este se encontre (art. 101, LPCJP).

Apenas terá legitimidade para intervir na decisão dos tribunais a respeito do menor quem tenha a sua guarda ou exerça as responsabilidades parentais sobre este. No entanto, ainda que outros parentes não sejam parte na ação, deverá o tribunal tê-los em conta e ouvi-los, principalmente no que concerne aos direitos de visita.¹²¹

Ao MP admite-se o controlo necessário sobre as decisões da CPCJ, podendo assim dirigir-se aos pais das crianças e jovens submetidos a medidas de promoção e proteção, de modo a se inteirar e esclarecer acerca daquilo que achar necessário (art. 72, LPCJP).¹²²

Admite-se ainda ao MP, ao menor, seu representante legal, aos seus pais ou a quem detenha a sua guarda, recorrer de decisões, quer definitivas quer provisórias, que visem alterar as medidas de promoção e proteção da criança (art. 123/2). Permite-se assim o acolhimento de menores face ao perigo a que estão sujeitos nos seus lares, tratando-se de uma medida de proteção da criança. Sobre a aplicação de tais medidas pode-se inclusivamente chamar os pais para que sejam ouvidos, como meio de respeitar o princípio do contraditório, inclusivamente no momento de revisão deste tipo de medidas (arts. 4/i, 85, 104/3, 114, LPCJP).

Quanto à execução das medidas a aplicar, esta terá lugar ou na CPCJ que tomou a decisão ou em tribunal competente (art. 59, LPCJP), tendo estas a duração que for estabelecida na decisão, ou, uma duração máxima variável entre 12 e 18 meses,

¹²¹ *4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 246 a 248

¹²² ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 14, 16, 24, 27, 35 a 37, 53, 76 a 78, 85, 102, 104

dependendo de haver prorrogação da mesma ou não, não ultrapassando nunca os 21 anos do jovem a quem se aplica, como já foi referido.¹²³

Pode no entanto suceder ainda o caso menos usual de tais medidas não surtirem efeito sobre as crianças que visam proteger e promover, inclusivamente pela não adesão das mesmas. Nestes casos fará sentido cessar a sua aplicabilidade num dos momentos em que ocorra a revisão dessas medidas, que deverá ocorrer de três em três meses (art. 63/1/b, LPCJP).¹²⁴

1.13. Funcionamento da LTE

A indisciplina e a prática de delitos em ambiente escolar são dois dos temas mais abordados hoje em dia. Inclusive ambos se inserem no caso comum e frequente de *bullying*, o qual visa fragilizar ainda mais os jovens já de si mais reservados, com problemas de relacionamento e afirmação, com constrangimentos de corpos não direcionados para o perfeccionismo, entre outros. Por isso mesmo se veio a considerar, a nível penal, uma maior gravidade que pode estar por detrás de crimes como a injúria e a difamação, entre jovens adolescentes.

Quaisquer situações de agressão, sejam verbais sejam físicas, implicam, nestas idades, cuidados reforçados, até porque de palavras se podem despoletar atos. Todavia, devemos focar-nos não apenas na prática de crimes, mas mais, tentar preveni-los ou corrigi-los. Daí surge-nos a urgência de que as escolas sirvam como meio de colaboração para com os pais face à educar dos seus filhos, inclusive porque muitos pais parecem não ter as capacidades e meios necessários para o fazer bem sozinhos. Uma vez que cabe ao Estado assegurar a educação, ensino, infância e juventude dos jovens, fará sentido que os professores e outros membros escolares direcionem o seu trabalho no sentido de melhor cumprir com esses deveres, pois só assim se poderá de facto colaborar no crescimento e desenvolvimento destes jovens, da melhor forma possível. Quando ainda assim não é suficiente, será então nestas situações que fará sentido a intervenção da LPJCP, assim como das CPJP, de modo a que se tomem medidas que

¹²³ ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 41, 42

¹²⁴ *4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 158, 163, 164, 167, 168

não só promovam e protejam os jovens, mas também, os reeduem mediante aplicação de medidas disciplinares. É também nestas circunstâncias que intervém a LTE.

A mediação é assim tida também como uma nova forma de abordar a delinquência juvenil. Daí que a LTE inclui agora a mediação como meio de resolução do problema, de modo mais informal e flexível, trazendo consigo benefícios, mas também prejuízos. Os benefícios são evidentes, a rapidez, o concílio das partes sem intervenção dos tribunais; já os prejuízos surgem mais no âmbito do que se considere o melhor para o jovem, pois mediante celebração de acordo entre as partes pode não ser tomada uma decisão que melhor o favoreça. Este poderá assim deixar de ser disciplinado ou mesmo penalizado como deveria, e na prática isso influirá na sua educação, o que pode vir apenas a criar uma situação de manutenção da delinquência do mesmo. É portanto algo a se ter em mente, até porque o mediador não pode intervir na questão dando a sua opinião sobre o assunto; cabe apenas às partes resolvê-lo, e aí reside o problema.

No âmbito do Sistema Tutelar Educativo as ideias de mediação e reparação enquadram-se na ideia de educar o jovem. Este processo terá assim como finalidade nuclear a educação, mas não deve bastar-se com isso. Deve-se assim ter-se sempre em mente a posição contrária ao delinquente.¹²⁵

Como **jurisprudência** relevante referente à aplicação da LTE tem-se uma situação de internamento em centro educativo, privativo da liberdade, sendo esta a medida mais gravosa da LTE. Por meio desta medida interfere-se com a liberdade individual e autodeterminação pessoal do jovem, ficando assim fortemente limitado, embora não como punição, mas antes como forma de reeducá-lo ao convívio harmonioso e seguro em comunidade, visando o bom desenvolvimento em liberdade dos jovens em apreço. Em relação a cada medida deve assim verificar-se a sua tipicidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade e precariedade – STJ, Processo n.º 25/11.OYFLSB.¹²⁶

¹²⁵ GUILHERME DE OLIVEIRA, *Lex familiae: revista portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º 16, 2011, P. 43 a 53, 59

¹²⁶ *Legislação da Família e Menores*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa 2013, P. 492, 493

2. Posição defendida

Todos e quaisquer direitos da família, tratados no Livro IV do CC, caracterizam-se pela sua tipicidade, relatividade, reciprocidade, obrigatoriedade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade, funcionalidade, caráter tendencialmente duradouro. Estes direitos são objeto de proteção constitucional, embora mais frágil da que se verifica relativamente aos DLG, pois estes direitos se integram na ordem dos direitos fundamentais sociais, de segunda importância. Ainda assim, tanto o direito nacional como o internacional defendem em primeiro plano os interesses da criança como superior aos demais, assim como o princípio da dignidade humana. O artigo 36 da CRP vem inclusivamente consagrar o direito a constituir família, demarcando a existência de iguais direitos e deveres entre os seus membros, sem qualquer discriminação.

Como pressuposto das responsabilidades parentais tem-se a relação de filiação e figuras equiparadas – adoção e guarda de facto, como se verifica no apadrinhamento civil e na tutela. Estas responsabilidades incidem sobre a pessoa dos filhos, seus bens, e intervêm na sua representação, educação, orientação e sustento.

Como princípio fundamental a respeitar no que concerne ao exercício das responsabilidades parentais temos o superior interesse dos menores, devendo as suas opiniões ser tidas em consideração por parte dos tribunais, sempre que possível e justificável.

Em regra o exercício destas responsabilidades será realizado por ambos os progenitores, em conjunto, no entanto, quando não haja acordo nesse sentido ou dessa forma não se esteja a respeitar o melhor interesse da criança, podem estas ser exercidas apenas por um deles. No caso de não ser possível aos progenitores exercer as responsabilidades parentais, independente do motivo, tem-se assim o recurso aos seus familiares para as exercer no seu lugar – avós, irmãos, tios, padrastos e madrastas, – ou, quando tal não seja possível ou não se considere o ideal, terceiros, sempre que se considere estar perante uma situação de perigo para a vida e segurança das crianças em questão – mediante aplicação da LPCJP ou da LTE, e com a intervenção das CPCJ, possibilitando a institucionalização das crianças para futura adoção ou reeducação e reinserção social.

No entanto, é importante frisar aqui o dever que recai sobre os tribunais em considerar a possibilidade de manutenção do vínculo afetivo entre familiares, uma vez que todos têm direito a conviver com estes e a com eles formar laços afetivos, sempre que possível.

O acordado em tribunal só poderá ser objeto de alteração quando as circunstâncias dos envolvidos, e principalmente, o interesse da criança, o justifiquem.

Subcapítulo II - Filhos maiores ou emancipados

1. Doutrina e Jurisprudência

1.1. Pontos de interesse face a filhos maiores

Como já foi dito, as responsabilidades parentais são então reguladas no Livro IV do CC, respeitante ao Direito da Família. Como pressuposto das responsabilidades parentais tem-se a em primeiro plano a filiação, e em segundo a adoção, todavia, a partir do momento em que os filhos atinjam a maioridade, biológicos ou não, estas extinguem-se (arts. 1796 e ss., CC).

Quanto à emancipação, esta difere da maioridade. Na maioridade terminam as responsabilidades parentais, já em caso de emancipação esta pode equiparar-se à maioridade, valendo como equivalente desta, ou pode tratar-se de uma situação mais excepcional, designada como emancipação restrita, onde os efeitos da emancipação serão mais reduzidos. Esta sucede em caso de casamento autorizado por menor, com idade entre os 16 e 18 anos. Todavia, a emancipação restrita não será total, e como tal, a administração dos seus bens, anteriores ao casamento, continua a cargo dos seus representantes legais, geralmente os pais, mantendo-se ativas as restantes responsabilidades parentais; já face aos bens que surjam posteriormente ao casamento, estes passam a ser administrados pelo próprio jovem emancipado.

Conclusão, tudo quanto existia antes do casamento permanece sobre a égide administrativa dos pais do emancipado, mantendo-se o exercício das responsabilidades parentais e os deveres gerais de manutenção da vida e bem-estar dos filhos embora emancipados; após essa celebração, o que vier para a sua esfera jurídica passa a ser da sua total responsabilidade.¹²⁷

Independente das responsabilidades parentais permanecerem com a emancipação restrita ou se extinguirem face a maioridade, haverá sempre outro tipo de responsabilidades a ter em atenção na relação entre pais e filhos: as responsabilidades familiares de respeito, cooperação e assistência.

¹²⁷ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 14, 15, 19

Relativamente à situação dos filhos maiores de idade, embora já estejam fora da alçada das responsabilidades parentais penso ter interesse referir a comum situação de impugnação de paternidade, verificada independente das idades dos filhos.

Nesta situação há portanto um presumido pai e um presumido filho. No caso de se visar a anulação da perfilhação feita, importa verificar se esta ocorreu sem vícios – exemplo, vício de coação moral de ameaça. Independente da perfilhação ter sido feita como ato pessoal e livre (arts. 1847, 1849, 1853/d, CC), e independentemente de ser anulável judicialmente, o importante é destacar que o direito à paternidade constitui um elemento de relevo da identidade pessoal e da personalidade, protegido assim como direito fundamental que é. Por conseguinte, ainda que durante a vida do presumido pai se tenha estabelecido esta relação como verdadeira, incluindo o cumprimento da prestação de alimentos a favor do presumido filho, a ser o caso de se invocar um vício na formação da vontade do perfilhante, importará demonstrar não apenas que o atual registo de paternidade não corresponde à verdade como também a verificação efetiva desse vício, pois só assim poderá a impugnação de paternidade fazer sentido e ter prosseguimento.

Verificando-se de facto uma situação de coação moral importa referir que este tipo de ação caduca no prazo de um ano a contar do momento em que cessou a coação, salvo se ele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica, pois, neste caso a acção não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação ou levantamento da interdição (art. 1860/1/3, CC); mas em geral, as ações de impugnação de perfilhação podem ser intentadas a todo o tempo pelo perfilhante, pelo perfilhado, ainda que haja consentido na perfilhação, por qualquer outra pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial na sua procedência ou pelo MP (artigo 1859/2, CC).

O interesse em agir neste tipo de ações presume-se existir assim por parte do perfilhante, do perfilhado e do MP, mas não já por quaisquer outras pessoas, sendo que a estas se exige obrigatoriamente a alegação e prova de um interesse digno de tutela jurídica em que se declare que a perfilhação em causa não corresponde à verdade. Como exemplos de fundamentos nesse interesse teríamos a alegação de lesão dos seus direitos à defesa da honra, dignidade ou bom nome da família, tutela dos nomes ou apelidos,

memória do perfilhante falecido, desejo de impedir que entre na família quem a ela não está vinculado, ou, afetação de direitos sucessórios, etc.

Se o perfilhante falecer sem ter intentado a acção de anulação têm legitimidade para o fazer no ano seguinte à sua morte, ou nela prosseguir, os descendentes ou ascendentes do perfilhante e todos os que mostrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeito da perfilhação (art. 1862, CC), sendo que o exame de ADN pode ser realizado a putativos irmãos consanguíneos do mesmo progenitor sem no entanto garantir certezas, pelo que este meio de prova não será considerado como o cientificamente mais fiável para as circunstâncias em concreto.¹²⁸

2. Posição defendida

Como ficou claro, as responsabilidades parentais extinguem-se após atingida a maioridade dos filhos, todavia, independentemente da maioridade dos filhos, o vínculo familiar mantém-se, seja biológico ou não, e prevalece acima de tudo. Por conseguinte, uma vez atingida a maioridade, regra geral os filhos ganham autonomia para seguirem com as suas vidas independentes pondo termo às responsabilidades parentais, no entanto surgem-nos outras responsabilidades, ainda na ordem familiar – de respeito, cooperação, assistência, entajuda e convívio entre os seus elementos.

Muitas vezes pode haver falta de afinidade entre os membros da família natural, mas é com ela que se tem de contar, ainda que por meio de obrigação legal juridicamente garantida.

Tratando-se de filhos interditos ou inabilitados, atingida a maioridade, as responsabilidades parentais terminam. Todavia, visto que se mantêm outras responsabilidades familiares já referidas, e tendo em conta aqui as especiais circunstâncias em que estes sujeitos se encontram, teremos assim a verificar deveres especiais de cuidado, que, embora já não abranjam o âmbito das responsabilidades parentais, se fundamentam de igual modo na relação de filiação. Por conseguinte, uma

¹²⁸ STJ, 1.^a secção, 08.05.2013, Processo n.º 1791/08.6TB AVR.C1.S1; no mesmo sentido: STJ, 6.^a Secção, 30.09.2003, Processo n.º 2505/03; STJ, 2.^a Secção, 18.04.2002, Processo n.º 737/02; STJ, 1.^a Secção, 12.05.1998, Processo n.º 244/98; STJ, 16.01.1971, BMJ n.º 209, 153; STJ, 06.02.1953, BMJ n.º 35, 333

vez que os interditos e inabilitados não conseguem autonomizar-se, necessitando de cuidados especiais que variam de caso para caso, mantém-se sobre os pais uma constante dependência por parte destes filhos. Assim, ainda que estes possam recorrer a outros meios de ajuda que lhes aliviem essas obrigações – recurso a enfermagem, instalações hospitalares, apoios financeiros, etc., – é a eles que caberá a manutenção da vida dos filhos.

Capítulo II – Dos alimentos

Subcapítulo I - Por parte dos pais para com os filhos

1. Parte geral

1.1. Doutrina e Jurisprudência

1.1.1. Seu fundamento na CRP

Como já foi dito no capítulo anterior, tal como sucede em todas as áreas do Direito da Família, incluindo as responsabilidades parentais, e em particular, a questão das prestações de alimentos, tais matérias são objeto de proteção e garantia constitucional (arts. 36, 41 a 43, 47, 63 a 79, CRP), assim como supraconstitucional (DUDH; DUDC). É daí que advém a função do Estado em assegurar uma vida harmoniosa e plena a todos os cidadãos, de acordo com as suas possibilidades. Todavia, importa destacar que a CRP sempre visou que os pais tivessem iguais responsabilidades sobre os seus filhos, incluindo aqui a questão da sua manutenção e sobrevivência.¹²⁹

1.1.2. Localização da matéria no CC

É no Livro IV do CC, respeitante ao Direito da Família, Título V (arts. 2003 a 2023), que se regulam as obrigações alimentícias.

O instituto dos alimentos trata-se assim de um instituto autónomo que visa regular a obrigação a que podem ficar sujeitas determinadas pessoas, tanto em função da existência de vínculos familiares de parentesco, afinidade, relação matrimonial ou adoção, como parafamiliares, de união de facto ou apadrinhamento civil. Esta obrigação visará assim a possibilidade de que tais familiares ou parafamiliares possam prover à

¹²⁹ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 175, 185

satisfação das necessidades de subsistência e manutenção dos seus membros.¹³⁰ Trata-se portanto de um direito-dever recíproco de alimentos.¹³¹

Em especial, o artigo 1905 do CC regula os alimentos devidos a filhos por acordo dos pais, já o artigo 1906 regula apenas as responsabilidades parentais em geral. Entende-se assim que o legislador distingue estas duas situações jurídicas, atribuindo um maior destaque aos alimentos, embora estes também se integrem nas responsabilidades parentais.¹³²

1.1.3. Modos de constituição das obrigações de alimentos

Regra geral, as obrigações alimentícias resultam da verificação de vínculos familiares, porém, nada impede que surjam face celebração de negócios jurídicos ou como resultado de responsabilização civil.

Como exemplo de constituição de uma obrigação de alimentos face celebração de negócios jurídicos, tem-se a celebração de qualquer acordo entre duas pessoas que assinem no sentido de uma pessoa se obrigar a prestar alimentos, e a outra se obrigar a recebê-los, designando-se assim por alimentando e alimentado. Esta será igualmente regulada pelo CC, exceto se as suas disposições forem num sentido oposto ao exposto na lei (art. 2014, CC).

Como exemplo decorrente de situações de responsabilização civil tem-se o caso de morte do obrigado a prestar os alimentos, tendo essa morte sido provocada. Como consequência dá-se a constituição de uma obrigação de indemnizar o alimentado, esta legalmente imposta ao sujeito que provocou a morte do obrigado a prestar alimentos, pois impossibilitou aquele de cumprir com a sua obrigação, tornando-a impossível (art. 495/3, CC).¹³³

Qualquer outra forma de constituição de uma obrigação de alimentos terá origem na relação de filiação ou restantes vínculos familiares, implicando sempre o respeito de

¹³⁰ ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA LEAL, *Guia Prático de Obrigação de Alimentos*, Almedina, Abril 2011, P. 7

¹³¹ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito das Famílias*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 292 a 294

¹³² TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 153

¹³³ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 991

certos deveres – dever de cooperação e assistência, que vigora no centro familiar, sejam os pais casados, solteiros, separados ou divorciados.¹³⁴

1.1.4. Conceito de alimentos

No conceito de alimentos tem-se geralmente por objeto uma quantia paga mensalmente com a finalidade de garantir tudo quanto se considere indispensável ao sustento de uma pessoa que por si só não consiga subsistir,¹³⁵ incluindo despesas de habitação, vestuário, saúde, educação, e incluindo também nestas despesas os gastos com os tempos de lazer como idas ao cinema, teatro, aquisição de livros e revistas, ou ainda, gastos com os tempos de repouso, como gozo de férias, passeios escolares, etc.

Estas prestações são asseguradas pelo Estado, como prestações subsidiárias às obrigações familiares,¹³⁶ uma vez que apenas deste modo se garante a efetivação dos direitos e deveres sociais consagrados na Constituição, como o direito à segurança social, saúde, habitação, família, paternidade e maternidade, infância, juventude, educação e formação profissional (arts. 63 a 70, 73 a 79, CRP).

A jurisprudência vem no entanto acrescentar aos demais fatores tidos como indispensáveis,¹³⁷ o tempo despendido pelo progenitor que detém a guarda dos filhos, devendo este ser contabilizado e valorizado no momento da fixação da prestação de alimentos. O tempo valerá como uma medida económica.

Como relevante será ainda mencionar a possibilidade de se verificar uma alteração substancial, quer no rendimento disponível por parte do progenitor obrigado, quer no seu tempo livre. No caso da alteração referida dar-se voluntariamente, consideram os tribunais que os filhos não deverão por isso sair prejudicados; ou seja, tratando-se de uma diminuição de rendimento voluntária o valor da prestação de alimentos deve manter-se. Além disso, faria sentido que tal progenitor convivesse mais com os seus filhos, mas aí será uma opção pessoal do próprio; todavia, poderá sempre o

¹³⁴ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 251 a 258, 369 a 371

¹³⁵ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 101

¹³⁶ ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA LEAL, *Guia Prático de Obrigação de Alimentos*, Almedina, Abril 2011, P. 8, 9

¹³⁷ *5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 99

tribunal alterar a sua decisão em consideração desse facto – TRL 20.12.2007, Processo n.º 7405/07.

O conceito de alimentos abrange então apenas o indispensável; ou seja, tudo quanto se considere razoável para garantir a sobrevivência do alimentado, de modo saudável e seguro. Tais medidas devem respeitar critérios de proporcionalidade, em função das necessidades visadas e dos meios económicos disponíveis para as satisfazer. Todavia, no que concerne a atividades extra, de lazer, não se considera que estejamos perante uma obrigação indispensável a ser satisfeita, pelo que quanto a tais despesas não se poderá exigir qualquer prestação, sendo assim opcional da parte do alimentando satisfazê-las ou não (art. 402, CC) – TFM de Aveiro, Processo n.º 364/04.7TMAVR.¹³⁸

Por alimentos entende-se assim tudo o que for indispensável, considerada a proporcionalidade dos meios económicos disponíveis assim como a necessidade,¹³⁹ sendo que no que concerne às possibilidades económicas deve ter-se em conta os rendimentos do agregado familiar no seu todo.¹⁴⁰

1.1.5. Pressupostos das obrigações de alimentos

O fundamento do direito a alimentos, ainda hoje discutido, para uns será a salvaguarda do interesse individual na perspetiva de subsistência do titular, para outros, defender o interesse superior do Estado na conservação da vida dos cidadãos, e para terceiros, tutelar o interesse do grupo familiar; mas algo em que todos concordam é nos pressupostos da referida obrigação alimentícia:

1. Necessidade dos alimentos;
2. Possibilidade económica e financeira do obrigado;
3. Vínculo familiar.

Passemos então ao seu desenvolvimento.¹⁴¹

¹³⁸ 4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família, Coimbra editora, 2009, P. 141 a 144

¹³⁹ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 217

¹⁴⁰ AA. VV., MANUEL FAUSTINO, *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. 4, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 919

¹⁴¹ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 5, 6

1. A necessidade de alimentos deve ser provada pelo requerente, e servirá de medida para a estipulação dos alimentos a prestar, feita esta com o propósito de prover à subsistência do alimentado. Esta traduz-se em situações de dependência económica por variados motivos: idade, saúde, educação e formação, desemprego, ou outras dificuldades financeiras. Caso esta necessidade se altere ou se extinga no futuro, podem também os alimentos já fixados vir a ser modificados de acordo com essa alteração.

Esta necessidade é verificada enquanto houver carência por parte do alimentado e este se considerar como não auto-suficiente,¹⁴² e abrange todos os gastos normais no dia-a-dia com a vida quotidiana, incluindo deslocações, assistência médica e medicamentosa, divertimentos, sustento, educação, vestuário, etc.¹⁴³

2. Relativamente às possibilidades económicas e financeiras, estas são tidas em consideração apreciando o rendimento disponível do obrigado, mas também, quaisquer outras fontes de rendimento que o mesmo possa ter – exemplo de frutos civis. De igual modo, alterando-se as possibilidades económicas do obrigado, podem vir a modificar-se também os valores já fixados para a prestação de alimentos, de modo a salvaguardar a sua componente de proporcionalidade.¹⁴⁴

Deve aqui acrescer-se o exemplo das suas condições físicas e mentais virem interferir também como fatores relacionados com os rendimentos do obrigado, uma vez que este pode ter mais custos e mais necessidades que o normal, sendo-lhe impossível contribuir monetariamente a esse nível. Por exemplo, se o progenitor obrigado tiver uma doença dispendiosa, e portanto, quando tenha muitos gastos em medicamentos e consultas médicas, será importante tê-lo em consideração, uma vez que tudo isto são fatores influenciadores da decisão do tribunal. Inclusive, como outro exemplo tem-se os casos de inibição do exercício das responsabilidades parentais, podendo esta ser total, de mera limitação, ou por infração dos seus deveres, onde se enquadram como exemplos as situações de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica e da ausência, assim que

¹⁴² MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 175 a 177

¹⁴³ JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, *Prontuários de Formulários e Trâmites*, Vol. II, 4ª edição, Quid Juris, Lisboa 2011, P. 653

¹⁴⁴ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 320

for nomeado curador (arts. 1913, 1915, 1918, CC).¹⁴⁵ A questão é a de saber se apesar de verificada essa inibição deve ou não salvar-se uma obrigação alimentícia por parte dos pais sobre os seus filhos, pois embora as responsabilidades parentais possam não estar a ser exercidas por estes, havendo culpa do obrigado (ex. de ausência ou prática de um crime contra o filho), não fará sentido terminar com o direito a alimentos.

3. Relativamente ao vínculo familiar, este abrange deveres, obrigações e sujeições que na ordem da família implicam mútuo respeito, auxílio e assistência. Neste subcapítulo não me vou estender sobre o vínculo familiar, até porque no capítulo respeitante às responsabilidades parentais já referi a filiação e figuras equiparadas ou afins – adoção, apadrinhamento civil e tutela.

Posto isto, já que neste subcapítulo trato da parte geral das obrigações de alimentos dos pais face aos filhos, só irei abordar esse mesmo vínculo, que cria esta responsabilidade pela sustentação dos seus membros, o que parece vigorar desde os tempos do império romano e, posteriormente, das ordenações.¹⁴⁶

Relembrando, entre pais e filhos verifica-se assim a existência de mútuos direitos-deveres, tal como se verifica entre os cônjuges. Estes deveres derivam não dum vínculo familiar específico mas antes de qualquer vínculo familiar que se verifique. Assim, quanto aos deveres que influem sobre a vida dos seus filhos, tem-se a indicar o dever de respeito, o dever de cooperação, no qual deverá vigorar uma entejuda com vista à manutenção, educação e sustento, e o dever de assistência, que ao contrário do dever de cooperação, apresenta uma vertente marcadamente económica.¹⁴⁷

Tem-se então aqui em apreço o vínculo da filiação natural e da adoção. Ora, na filiação natural, já abordada no capítulo anterior, tem-se como efeitos gerais relevantes à prestação de alimentos um direito recíproco de alimentos. Já nos casos de adoção, também já mencionados no capítulo anterior, o laço de parentesco resultante da adoção estende-se aos filhos biológicos do adotado, sendo que tanto estes são obrigados a prestar alimentos ao adotante como este àqueles. Em todo o caso, adotante e adotado são reciprocamente obrigados um perante o outro, sendo que os seus ascendentes ou

¹⁴⁵ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 371, 373

¹⁴⁶ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 177

¹⁴⁷ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 251 a 258, 369 a 371

descendentes o serão também desde que existentes na data da referida adoção, tendo sido partes na mesma.¹⁴⁸ No entanto, há que distinguir a adoção plena, onde tudo ocorre de modo idêntico à filiação natural, perdendo o adotado a ligação familiar que tinha antes do ato da adoção, e a adoção restrita, onde este laço não se perde, cabendo no entanto ao adotante exercer as responsabilidades parentais sobre o adotado, só se permitindo acesso aos rendimentos provenientes dos bens deste, por parte do adotante, na parte que o tribunal o estabeleça, para garantir alimentos ao mesmo (arts. 1997, 1998, CC).¹⁴⁹ A adoção plena é enquadrada nos atos irrevogáveis enquanto a restrita é revogável, embora limitada aos casos de deserdação (art. 2000, CC).

No que diz respeito à obrigação de alimentos, sabendo que na adoção plena tudo sucede como na filiação natural, há assim um direito recíproco de alimentos, e na falta destes, prossegue-se para os seus ascendentes ou descendentes. Porém, tal só será admissível quando esses ascendentes ou descendentes tenham sido integrados na adoção.

Já na adoção restrita importa lembrar que o adotado conserva todos os seus direitos e deveres face à sua família natural. Ou seja, pode ter de lhes vir a prestar alimentos, e vice-versa, caso os restantes familiares destes não tenham meios de o fazer. Mais ainda, pois as responsabilidades parentais perante o adotado cabem aos adotantes (art. 1997, CC), sendo que, apesar de se salvaguardar essa ligação à família biológica do adotado, este tem uma relação prioritária face à sua família adotante. Assim, caso ambas as suas famílias, biológica e adotante, necessitem de alimentos, em primeiro lugar o adotado satisfará a família adotante, e só depois, se possível for, a família biológica. Todavia deve-se frisar que o dever de prestar alimentos pelo adotado ao adotante, ou vice-versa, só sucede no caso de faltarem outros familiares deste que os prestem (art. 2000, CC).¹⁵⁰

O importante a passar aqui é que apesar da regra ser que cada um tem de prover ao seu próprio sustento, ainda assim, quando tal não é possível, têm os pais o dever de colaborar com os filhos e seus descendentes a fazerem-no, pois uma vez concedida a

¹⁴⁸ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 24, 27, 170

¹⁴⁹ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 1078

¹⁵⁰ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 314, 315

vida, caberá aos progenitores ajudarem os filhos a conservá-la e a vivê-la com qualidade. Trata-se assim de um dever derivado da procriação.¹⁵¹

Como confirma a **jurisprudência**, apesar de haver separação ou divórcio dos pais, permanecem os direitos e deveres de manutenção do filho em boas condições de segurança, saúde, proteção, sustento, habitação, vestuário, etc. Deve no entanto ter-se em consideração um critério de proporcionalidade definida por factores como a situação social, idade, estado de saúde física e mental, proventos e possibilidades, entre outros.

Como tal, o progenitor que não fica com a guarda do filho tem o dever jurídico de contribuir para o sustento do filho, de acordo com as suas possibilidades, devendo observar-se certos comportamentos e atitudes necessárias à satisfação das suas necessidades, sendo que só haverá exoneração quando demonstrada a impossibilidade por parte do progenitor, cabendo ao mesmo a prova. Importa aqui relembrar ainda que o progenitor se encontre desempregado, tal não demonstra efetiva impossibilidade económica do mesmo – Ac. 10.01.2012.¹⁵²

1.1.6. Características das obrigações de alimentos

Como características típicas naturais das obrigações alimentícias tem-se a atualidade, garantia, periodicidade, duração indefinida, variabilidade, exigibilidade, indisponibilidade e patrimonialidade. Veja-se cada uma delas.

A **atualidade** incide sobre a verificação dos já mencionados pressupostos, consistindo assim na atualidade da necessidade do alimentado, das possibilidades económicas do alimentando, e do vínculo familiar. Todos estes requisitos devem assim ser presentes, atuais, do momento (art. 2004/1, CC), ainda que se admitam exceções – exemplo, pedir alimentos antes de precisar deles, sabendo-se que se irá precisar, não estando assim a necessidade presente mas estando próxima (exemplo concreto de um filho que pretende ingressar no ensino universitário estando a terminar o 12º ano escolar).

¹⁵¹ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 178, 179, 211

¹⁵² ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 165 a 168

A **garantia** pode ligar-se a todas as demais características, uma vez que visa garantir a subsistência de quem necessita dos alimentos em questão, independente do resto.¹⁵³ A garantia surge-nos por intermédio da possibilidade de recurso aos tribunais, e mais importante ainda, esta advém da própria CRP (art. 20), na qual se consagra indiretamente o direito a alimentos no âmbito dos direitos fundamentais sociais a que todos os cidadãos têm – por intermédio do direito à vida, subsistência, infância, educação, ensino, formação e até cultura.

Quanto à garantia especial que insurge sobre o crédito de alimentos em específico, tem-se ainda a referir a hipoteca legal sobre os bens do obrigado a prestá-los (art. 705/d, CC), sujeito a registo (art. 2/1/m, CRPr), a hipoteca judicial (art. 710, CC), e o privilégio geral sobre móveis, tudo no sentido de prover o sustento daqueles a que está obrigado a prestar alimentos (arts. 737/1/c, 747/1, CC). Deste modo, qualquer acordo que viole estas disposições será considerado inválido (art. 286, 289, CC).¹⁵⁴

A sua **duração** é indefinida por constituir um termo incerto – certo quanto à sua verificação, mas incerto quanto ao momento e tempo da sua verificação ou duração; assim, enquanto se mantiverem os pressupostos da obrigação, esta se salvaguardará. Regra geral, esse termo verifica-se pela extinção do pressuposto da necessidade do alimentado, mas pode também suceder que se dê pela alteração das circunstâncias económicas do alimentando, quando este deixe de ter os meios necessários para efetuar essa prestação de alimentos. Além disso esta obrigação prescreve pelo decurso do tempo (art. 310/f, CC).¹⁵⁵

A **periodicidade** destas obrigações confirma-se, pois a prestação repete-se sucessivamente por certos períodos de tempo – geralmente mensalmente.

Quanto à sua **variabilidade**, esta decorre do facto de se verificar a ocorrência de alteração das circunstâncias determinantes para a fixação da prestação, podendo esta vir assim a sofrer também mutações, ou ainda, cessar. O que a **jurisprudência** vem inclusivamente confirmar – STJ 03.03.1998.¹⁵⁶ Depende portanto das presentes circunstâncias do obrigado, quer monetárias, quer físicas, quer mentais ou outras (art.

¹⁵³ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 97

¹⁵⁴ JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, *Prontuários de Formulários e Trâmites*, Vol. II, 4ª edição, Quid Juris, Lisboa 2011, P. 657

¹⁵⁵ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 97

¹⁵⁶ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 218

2012, CC), tendo-se ainda de ter em atenção certas questões, como será exemplo a inflação (art. 551, CC).

A alteração do montante da prestação de alimentos ocorre no entanto por acordo das partes ou por decisão dos tribunais, mediante modificação superveniente das circunstâncias determinantes na fixação da referida prestação alimentícia (art. 2012, CC). Como exemplo tem-se a situação em que a prestação haja sido fixada no âmbito de uma separação de facto, tendo posteriormente ocorrido o divórcio – verifica-se aqui então uma alteração das circunstâncias determinante nessa fixação, uma vez que perante a separação de facto mantém-se o dever de assistência, já no divórcio não.¹⁵⁷

A **exigibilidade** das obrigações alimentícias surge perante o trânsito em julgado da sentença (art. 2006, CC), sendo certo que só serão exequíveis obrigações certas, líquidas e cujo prazo já tenha vencido (art. 713, CPC atual).

A **indisponibilidade** traduz-se em vários outros pressupostos¹⁵⁸ – irrenunciabilidade, pessoalidade, intransmissibilidade, impenhorabilidade e incompensabilidade (art. 2008, CC).¹⁵⁹ Pode não se verificar caso a obrigação alimentícia tenha origem negocial em vez de legal, mas quando não se esteja perante tal circunstância, a regra é a de que o alimentado não pode dispor livremente de alimentos, principalmente dos futuros. Não pode portanto negociar ou renunciar tais direitos, assim como o obrigado não pode deles ser dispensado ou compensado.¹⁶⁰

Na **irrenunciabilidade** tem-se presente a impossibilidade do titular do direito renunciar ao mesmo, importando referir que renunciar a um direito é prescindir de exercê-lo agora ou no futuro, e é por isso que o direito a alimentos não é renunciável. Como exemplo, hoje poder-se-ia não precisar de alimentos, e por esse motivo decidir-se renunciar a eles, mas no futuro poder-se-ia vir a necessitar.¹⁶¹ Foi pensando nessa possibilidade que o legislador considerou os direitos a alimentos como irrenunciáveis, para impedir que os próprios titulares dos direitos se prejudiquem sem se darem conta disso.

¹⁵⁷ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 98, 99

¹⁵⁸ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigações de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 167

¹⁵⁹ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 990

¹⁶⁰ JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, *Prontuários de Formulários e Trâmites*, Vol. II, 4ª edição, Quid Juris, Lisboa 2011, P. 656, 657

¹⁶¹ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigações de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 46, 47

Quanto à **personalidade**, esta verifica-se muito ligada à intransmissibilidade, uma vez que a personalidade é a base fundamental desta outra. Na personalidade verifica-se então que os direitos estão ligados unicamente a um sujeito jurídico em particular, aquele em específico, não podendo este ser substituído por outro. Daí surge a intransmissibilidade dos direitos pessoais, pois consideram-se constituídos apenas com o propósito único de satisfazer certas necessidades ou interesses pessoais; ou seja, de certa pessoa, única e insubstituível (art. 2025, CC). Assim, tratando-se de direitos intransmissíveis, estes extinguem-se conjuntamente com as relações que lhes servem de base. Uma vez que as obrigações ou direitos pessoais são, em regra, intransmissíveis, importa dizer que as obrigações alimentícias não são só obrigações pessoais como também patrimoniais, e nas obrigações ou direitos de natureza patrimonial a regra é o oposto, da transmissibilidade. Deparamo-nos aqui com uma aparente contradição.

Ora, a **patrimonialidade** consiste num equivalente de propriedade, possibilidades económicas, bens possuídos, etc., e como tal, em regra tratar-se-ia de um direito ou dever transmissível. No entanto, no que respeita aos alimentos, dada a sua especificidade, trata-se aqui de uma exceção, como direito patrimonial que excepcionalmente será intransmissível.

Tem-se assim a considerar a transmissibilidade relativa, podendo os direitos ou deveres ser transmitidos apenas de uma forma, ou *inter vivos* ou *mortis causa*, caso contrário tem-se ou absoluta transmissibilidade ou absoluta **intransmissibilidade**.¹⁶²

Como exemplo de um direito pessoal intransmissível veja-se o direito que tem o filho em pedir alimentos ao seu pai. Neste caso, não poderia o filho transmitir o seu direito a terceira pessoa, ou mesmo o seu pai, não poderia também transmitir a sua obrigação. Deste modo, ainda que outros sujeitos jurídicos possam prestar alimentos no lugar do real obrigado, tais situações não têm por base uma transmissão de obrigações alimentícias, mas antes, um direito-dever próprio e único, que se reporta a sujeitos jurídicos diferentes, com fundamento numa relação jurídica diferente, um outro vínculo jurídico, este subsidiário face ao primeiro obrigado. Inclusive, o mesmo progenitor, perante vários filhos, terá sobre cada filho um dever específico e único de alimentos, pois cada filho terá para com este uma relação jurídica única que lhe atribuirá esse direito.

¹⁶² LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, Quid Juris, Lisboa 2008, 3ª edição, P. 65, 66

Por exemplo, o alimentado morre e ainda não exerceu o seu direito a receber alimentos. Aqui, uma vez que o direito existia antes da morte do alimentado, fará sentido que, uma vez na esfera jurídica do *de cuius*, se transmita para os seus sucessores. Só assim não sucede caso o direito a alimentos não esteja ainda na esfera jurídica do *de cuius* ao momento da sua morte. Para melhor esclarecer a questão veja-se o seguinte exemplo: se o *de cuius* morre antes do prazo mensal no qual costuma vencer a obrigação de alimentos, então essa futura mensalidade, uma vez que não venceu, não integrava ainda a esfera jurídica do *de cuius* ao momento da sua morte; tratava-se aqui de uma mera expectativa, e não ainda de uma prestação vencida. Se porém, o prazo mensal da obrigação de alimentos venceu antes do falecimento do *de cuius*, e ainda assim, a referida dívida não foi saldada, é nestes casos que se admitirá a excepcional transmissão do direito sobre essa prestação de alimentos aos seus herdeiros.

Deste modo considera-se como a única possibilidade de haver uma transmissibilidade de direito alimentício, fugindo às suas características regra de intransmissibilidade, justificada apenas por o direito já existir no momento em que o alimentado faleceu, tendo faltado apenas o exercício, agora a ser praticado pelos seus sucessores. Tem-se assim um direito a uma única prestação. Uma vez cumprida, não haverá direito a futura continuidade dessa obrigação de alimentos, agora extinta. Assim é pois apenas se pode exigir aquilo a que o *de cuius* tinha direito até ao momento da sua morte, sendo que o período posterior a esta já não será considerado na apreciação desse mesmo direito.

Além disso, tem-se também de ter em conta os casos em que haja direito a indemnização por parte do alimentado sobre o *de cuius*, ao momento da sua morte (art. 495 e 496, CC). Como no exemplo já referido, também aqui se trata de uma obrigação única, e portanto, uma vez cumprida extingue-se. Uma vez que a obrigação integrava igualmente a esfera jurídica do *de cuius*, deverá ser saldada pela sua herança (art. 2024, CC).¹⁶³

Outro exemplo duma situação de indemnização seria a de certas pessoas terem o direito de exigir alimentos ao *de cuius*, ao momento da sua morte, existindo um responsável pela sua verificação, como homicídio. Aqui, poderá ainda surgir um dever de indemnizar o alimentado por ter sido colocado na situação de privação desses

¹⁶³ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 545 a 547

alimentos, justificável assim pelo facto de se ter tornado culposamente impossível para este exercer esse direito sobre o *de cuius*.¹⁶⁴ Este tipo de indemnização incide assim sobre as prestações futuras a que o alimentado teria direito caso o alimentando não tivesse falecido, sendo que, no seu cálculo, ter-se-ia em conta a provável durabilidade desse direito a alimentos, de modo a se fixar um montante próximo ao qual estaria a ser privado. Exemplo, o alimentado necessitava de alimentos pois estava a ingressar no ensino superior, sabendo-se que o curso pretendido teria um mínimo de três anos. Seria com base nesses três anos que se calcularia o valor da indemnização – propinas, seguros, livros, materiais escolares, etc.

No entanto, uma vez que os encargos sobre a herança respeitam a dívidas do *de cuius* – despesas com o funeral e testamentaria, administração e liquidação do património hereditário e legados (art. 2068, CC), – e estas integram a herança após a sua morte, passam assim os seus herdeiros a responder por estas (art. 2024, CC).¹⁶⁵

Vigora ainda aqui um direito de preferência legal hierárquica entre as dívidas do *de cuius*, para que não haja dúvidas quanto à prioridade dos demais credores. Por conseguinte, os credores da herança e legatários gozam de preferência sobre os credores pessoais do herdeiro, e os primeiros sobre os segundos (art. 2070, CC).¹⁶⁶ Quanto a alimentos ou pensão vitalícia, estes se integram nos legados, que, como encargo prioritário da herança, constituem obrigações a ser cumpridas pelo usufrutuário da totalidade do património do *de cuius*, ou, pelo usufrutuário de quota-parte desse património, em proporção à mesma (art. 2073/1/2, CC); já o usufrutuário de coisa determinada a tal não é obrigado (art. 2071/3, CC).

A nível sucessório terá aqui importância lembrar ainda que nos casos de adoção restrita o adotado é herdeiro legítimo do adotante, sucedendo-lhe na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes, embora tal adoção seja revogável perante situações como a deserção (art. 2166, CC).

¹⁶⁴ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito das Sucessões*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2009, 3ª edição, P. 19 a 23, 26, 27

¹⁶⁵ LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, Quid Juris, Lisboa 2008, 3ª edição, P.69

¹⁶⁶ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 579 a 582

Embora a regra seja de que perante a morte do obrigado, ou do alimentado, a obrigação de alimentos se extinga,¹⁶⁷ o que pode suceder é que após a morte do obrigado, o alimentado, ainda necessitado de sustento, recorra a outro possível obrigado legal (art. 2009, CC), para que não deixem de lhe faltar os alimentos de que necessita. Todo o caso, esta situação não se enquadra no âmbito da sucessão, pois trata-se aqui de uma outra obrigação alimentícia, nova, e não daquela que integrava na esfera jurídica do *de cuius* (art. 2013/2, CC). Tratam-se assim de duas obrigações alimentícias totalmente distintas.

Por fim, a características de **incompensabilidade** das obrigações alimentícias vai no sentido de não admitir que, mediante cumprimento da obrigação de alimentos, seja o alimentado obrigado a compensar o alimentando por isso. Esta incompatibilidade reforça assim o dever-obrigação que os alimentandos têm para com os alimentados, sendo esta uma obrigação legal, e como tal, sem direito a compensações face o seu cumprimento.

1.1.7. Divergência entre alimentos provisórios e definitivos

Quanto à qualificação dos alimentos, estes podem considerar-se provisórios ou definitivos. Veja-se assim as suas diferenças:

a) Face às exigências factuais, estas divergem consoante se esteja perante a fixação de alimentos provisórios, onde basta a alegação e comprovação da existência do direito do requerente – face à existência de um vínculo legal, a possibilidade do obrigado os prestar e a sua necessidade urgente em recebê-los – TRP 28.04.1998. No caso dos alimentos definitivos, fazer-se-ão maiores exigências.

b) Nas ações de alimentos provisórios há apenas dois articulados: petição e contestação, sem no entanto se violar o princípio do contraditório – TRL 16.03.1977. Nas ações referentes a alimentos definitivos, além da petição e contestação, admite-se também as figuras da réplica e tréplica, assim como outros articulados supervenientes (arts. 584 e ss., CPC atual).

c) Os alimentos provisórios englobam, no cálculo do seu valor monetário, apenas o indispensável para a sua sobrevivência, até que se estipule o valor a incorporar

¹⁶⁷ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 321

na obrigação alimentícia final, definitiva. Os alimentos definitivos são calculados numa ação principal, tendo em consideração não apenas aquilo que seja indispensável à sobrevivência e bem-estar do alimentado, mas também, despesas extra, que permitam a manutenção do nível de vida a que o alimentado estava habituado.

Conclusão, os alimentos provisórios apenas contabilizam o estritamente indispensável para sustento, vestuário e habitação (art. 2003/1, CC), enquanto os definitivos podem considerar, além disso, despesas de cariz menos urgente mas ainda assim importante, como a instrução e educação (art. 2003/2, CC), e ainda, questões mais supérfluas e de lazer, como a prática de atividades extra-curriculares ou viagens em férias (art. 2004/2, CC). Os critérios não são portanto os mesmos quando se apreciam os factos para fixar uma prestação de alimentos provisória ou definitiva – TRP 19.11.1991; TRL 28.05.1991; TRL 30.04.1992.

d) A designação de alimentos provisórios não significa que se extinguem, mas antes que poderão vir a ser substituídos por outros, os definitivos. Normalmente serão apenas antecipados, num procedimento mais rápido, para mais tarde virem ser confirmados,¹⁶⁸ mas os valores decididos para os alimentos provisórios não têm que vir a ser obrigatoriamente confirmados na estipulação dos alimentos definitivos. Caberá assim ao juiz decidir pela manutenção, redução ou revogação da providência anteriormente decretada (art. 372/3, CPC atual) – TRL 09.02.1993.

e) É possível ainda que se verifique uma fixação definitiva ainda no decurso do processo provisório. Se assim for, transitada a ação em julgado, não será necessário instaurar-se qualquer outra ação para fixação de alimentos em definitivo, sem prejuízo de caducar o seu direito, pois na prática este já foi exercido – TRP 19.09.2000.

f) Os alimentos provisórios são devidos a partir do primeiro dia do mês, subsequente à data do respetivo pedido. Os alimentos definitivos são devidos a partir do momento em que foram acordados ou decretados em tribunal, do trânsito em julgado da sentença, tendo em conta as possibilidades económicas do obrigado e a necessidade do alimentando.¹⁶⁹

g) Quanto à restituição dos alimentos, no caso dos provisórios, uma vez prestados, é considerada inadmissível (art. 2007/2, CC), independentemente do

¹⁶⁸ HELDER MARTINS LEITÃO, *Dos procedimentos cautelares*, Almedina e Leitão, 2001, 8ª edição, P. 103, 104

¹⁶⁹ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 101, 104

resultado que venha a ter a ação principal para alimentos definitivos.¹⁷⁰ Já os definitivos podem ser objeto de restituição. Assim é pois no primeiro caso estamos perante um processo cautelar, que justifica, pela urgência aparente, a não devolução dos valores prestados, e no segundo caso, perante uma ação principal, como qualquer outra ação, pode sempre sofrer alteração com o decurso do tempo e das circunstâncias que lhe serviram de base. Daí advêm os princípios do enriquecimento sem causa (art. 473, CC) e da restituição do indevido (art. 476, CC) – TRL 26.05.1998.¹⁷¹

h) A cessação dos alimentos provisórios só ocorre quando o processo principal no qual se definem os alimentos definitivos transite em julgado; ou seja, a partir do momento em que se torne impossível recorrer dessa decisão – TRP 15.07.1999; STJ 05.11.1997. Os alimentos definitivos cessam pela morte do obrigado ou alimentado, salvo exceções já referidas, quando o obrigado deixar de puder prestá-los ou o alimentado deixar de deles precisar, ou quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado (art. 2013/1, CC).

Tanto nos alimentos provisórios como nos definitivos se pode vir a determinar a sua alteração (art. 2007, CC), consoante a mutação das circunstâncias de qualquer das partes.

1.1.8. Fixação da prestação de alimentos

Quanto à fixação de uma prestação de alimentos, há efetivo direito à fixação da prestação de alimentos (arts. 385 e ss., CPC atual),¹⁷² pois apesar desta ser de interesse e ordem privada, uma vez objeto de proteção constitucional, também será de interesse e ordem pública. Como já se viu, trata-se de um direito indisponível, irrenunciável, intransmissível e impenhorável, e constitui função do Estado protegê-lo e vê-lo cumprido.¹⁷³

¹⁷⁰ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 101

¹⁷¹ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 210 a 212, 218, 219, 221

¹⁷² MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 225

¹⁷³ STJ, 1ª secção, 22.05.2013, Processo n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1; no mesmo sentido: STJ, 28.10.2010, Processo n.º 272/06.7TBMTR.P1.S1; STJ, 22.05.2012, Processo

Inclusive, a maior parte da **jurisprudência** vem reforçar a ideia de que deve ser sempre fixada uma pensão de alimentos, ainda que seja desconhecida a situação económica do progenitor obrigado ao cumprimento dessa prestação,¹⁷⁴ muito embora os tribunais da Relação, em especial a de Lisboa, tenham vindo a tomar decisões divergentes nesta questão.¹⁷⁵ Assim, haverá casos nos quais se considera que o ónus da prova sobre a impossibilidade total ou parcial de prestação de alimentos cabe ao obrigado em causa, casos estes defendidos por aqueles que crêem na fixação de uma prestação em todas as ações a respeito de alimentos. Outros defendem que essa prova cabe àquele que necessita da prestação. Quanto ao STJ, este tem vindo a pronunciar-se maioritariamente no sentido da fixação de uma prestação.¹⁷⁶

Conclusão, nuns tribunais defende-se que a fixação da pensão de alimentos não é obrigatória nas decisões que regulam as responsabilidades parentais, sempre que o obrigado não tiver quaisquer meios para cumprir esse dever de prestar alimentos, cabendo ao autor o ónus de provar os elementos constitutivos do seu direito, e, não se provando o modo de vida do réu, o tribunal considera-se assim impossibilitado de apreciar por forma a recorrer ao critério da proporcionalidade, devendo assim abster-se de fixar qualquer pensão de alimentos. Noutros tribunais tem-se afirmado a primazia dos princípios constitucionais consagrados nos artigos 35/5 e 69 da CRP, que impõem o dever dos pais em sustentar os filhos, assim como o direito destes ao seu desenvolvimento educacional, que por conseguinte resulta no dever dos progenitores prestarem alimentos aos filhos, principalmente aos menores, sem no entanto descuidar dos maiores (arts. 1874, 1878, CC), só afastando este dever verificada a total impossibilidade física dos pais em providenciar esses alimentos.

Temos assim como possíveis soluções para estas situações o seguinte: não tendo o tribunal conhecimento de um valor salarial do alimentando, regra geral, a jurisprudência vai no sentido de considerar todo o seu restante património – desde

n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1; STJ, 15.05.2012, Processo n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1; STJ 08.05.2013; STJ, 05.11.2009; STJ, 08.05.2008

¹⁷⁴ STJ, 6ª secção, 22.05.2012, Processo 5168/08.5TBAMD.L1.S1; no mesmo sentido: TRP, 22.04.2004, Processo n.º 0432181; TRL, 26.06.2007, Processo n.º 5797/2007-7; 09.11.2010, Processo n.º 6140/07.8TBAMD.L1-1

¹⁷⁵ STJ, 29.03.2012, Processo n.º 2213/09.OTMPRT.P1.S1; no mesmo sentido: TRL, 18.01.2007, Processo n.º 10081/2007-2; de 4-12-2008, Processo n.º 8155/2008-6; de 05.05.2008/2011, Processo n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1.

¹⁷⁶ STJ, 1ª secção, 15.05.2012, Processo 2792/08.0TBAMD.L1.S1; STJ, 2ª secção, 29.03.2012, Processo 2213/09.OTMPRT.L1.S1.

rendas de imóveis a títulos de crédito; tendo o tribunal conhecimento de um valor salarial, há então discussão sobre se se deve ou não considerar todo o seu restante património.¹⁷⁷ No entanto crê-se que só avaliando caso a caso se poderá responder melhor a essa questão.

Uma vez comprovado o direito a alimentos, estes devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais (art. 2005/1, CC).

1.1.9. Pluralidade de partes

Cabe no entanto reconhecer a possibilidade de nos depararmos com situações onde possa ocorrer pluralidade de partes. Pode ocorrer assim que haja várias pessoas obrigadas a prestar alimentos a um único alimentado (art. 2009, CC).

Como exemplo desta situação teríamos o caso dos dois progenitores serem chamados a tribunal para prestar alimentos ao filho que têm em comum, e sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, cada qual responderá de acordo com a sua quota, segundo a ordem da sucessão legítima (art. 2133, CC).¹⁷⁸

Algo importante de se destacar aqui é a prioridade máxima que se dá à necessidade de alimentos de um filho menor, pois não se considera legítimo limitar ou condicionar o valor dos alimentos de um menor em detrimento de outros necessitados de alimentos, como seria o caso de um ex-cônjuge por exemplo.¹⁷⁹ É com este exemplo que nos deparamos com uma situação de pluralidade de alimentados, sendo de clarificar que a principal prioridade será a da prevalência dos menores face aos demais, sendo que, nos restantes casos, independente da relação que constitui o vínculo em si, crê-se que o mais razoável será considerar uma hierarquia, quer face pluralidade de alimentandos quer face pluralidade de alimentados. Ter-se-á assim em conta os graus de parentesco, sendo que os mais próximos terão prioridade sobre os mais distantes, e,

¹⁷⁷ 5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 98 a 105

¹⁷⁸ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 314, 315, 319,

¹⁷⁹ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 95, 96

quando tenham igual proximidade, considerar-se-á o grau de necessidade em receber alimentos.¹⁸⁰

Deste modo, quando haja mais do que uma pessoa com direito a alimentos, fora a questão particular da adoção restrita, já abordada e esclarecida (P. 69), terá interesse clarificar também como deve o obrigado prestá-los a todos. Tendo como exemplo uma situação em que momentaneamente faltem as condições económicas necessárias para que o obrigado satisfaça todas as prestações devidas, é possível conceber que os meios económicos disponíveis do obrigado sejam proporcionalmente repartidos entre os vários alimentados, ou, que se estabeleçam preferências legais entre estes. Assim sendo, cada caso terá uma solução própria, pois pode suceder que uns alimentados necessitem mais desses alimentos em comparação com os restantes; pelo que, na falta de uma hierarquia legal de preferências, podem estas vir a ser estabelecidas por contrato ou por decisão dos tribunais, quando a isso se justifique.¹⁸¹

Veja-se o exemplo de haver vários filhos a precisar de alimentos. Estes, regra geral, teriam direito a partes iguais de prestação de alimentos por parte do obrigado, o que, na menoridade, será facilmente aplicável uma vez que as suas despesas, à partida, seriam as mesmas. No entanto, ainda assim, podem os filhos praticar atividades distintas, estar matriculados em escolas diferentes, como tal, teriam assim despesas díspares. Tal como na menoridade, também na maioridade é possível averiguar quais os gastos reais em relação a cada filho, uma vez que as situações económicas de cada um serão específicas – exemplo, um filho trabalha em part-time e outro é desempregado; um está numa faculdade pública e outro não conseguiu acesso a esta inscrevendo-se numa faculdade privada.

Assim, só tendo em consideração cada alimentado em específico é que se poderá, de acordo com as condições do obrigado, estabelecer a que corresponderá cada uma das prestações.

¹⁸⁰ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 187, 188

¹⁸¹ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigações de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 87, 89

1.1.10. Sujeitos abrangidos pela prestação de alimentos

Estabelecida e confirmado o vínculo familiar, a necessidade e as possibilidades económicas e financeiras do obrigado para cumprir com uma obrigação de alimentos, resta saber se é possível que tal obrigação inclua outros sujeitos adjuntos ao obrigando visado.

Por exemplo, no caso de um pai ter de prestar alimentos ao filho, devem tais alimentos abranger também as necessidades da nora (mulher do filho) e do neto (filho do seu filho)?

Não. Cada obrigação alimentícia é um direito independente do outro, ainda que se detenha mais de um direito a alimentos sobre o mesmo obrigado. Assim, se a nora e o neto necessitam igualmente de alimentos, a solução será a de não abarcar estas necessidades “extra” na obrigação alimentícia já existente face ao filho, uma vez que a nora ou o neto terão direitos próprios de alimentos, devendo assim exigi-los em nome próprio, e não por meio de inclusão no direito alimentício a que teria direito o seu marido ou pai, respetivamente.

Volta-se aqui a referir a cariz pessoal destes direitos, encontrando-se assim vinculados a pessoa específica, única titular daquele direito em concreto.

1.1.11. Modo do cumprimento da obrigação de alimentos

O cumprimento de obrigações pecuniárias, como é o caso, faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data da sua estipulação, e deve ser feito na integralidade (arts. 550, 763, CC). A quantia em questão deverá ser entregue ao alimentado ou seu representante (art. 769, CC).

Quanto à entrega da prestação de alimentos, o seu valor pode ser transferido bancariamente, por cheque, vale postal ou dinheiro, devendo sempre ser possível a comprovação desse pagamento, geralmente feita por recibo.

Na falta de estipulação, e por se tratar de prestação pecuniária, deve o montante dos alimentos ser entregue no lugar do domicílio do alimentado ou seu representante, ao tempo do cumprimento (art. 774, CC). Se este mudar de residência admite-se que a entrega se dê no lugar do domicílio do obrigado, salvo o alimentado o indemnize por essa falta (art. 775, CC).

1.1.12. Exigibilidade dos alimentos

Os alimentos são devidos a partir do momento em que se instaura a ação em tribunal (art. 2006, CC). Estes nunca são atribuídos automaticamente, há que pedi-los e justificá-los.¹⁸² Assim, uma vez decretado pelo tribunal que há uma obrigação de prestar alimentos, esta existe, e como tal, deverá ser cumprida nos termos assim decretados.

Os alimentos não deixam de ser exigíveis exceto quando se verifique alguma causa de extinção da mesma – a avaliar no ponto seguinte.

Mais, é importante esclarecer ainda que mesmo que haja inibição do exercício das responsabilidades parentais, tal não invalida o direito a alimentos,¹⁸³ sendo que apenas o tribunal pode considerar a falta de merecimento de alimentos perante tal situação de inibição.¹⁸⁴

1.1.13. Não cumprimento da obrigação de alimentos

Quanto ao não pagamento voluntário da obrigação de alimentos, este constitui ato ilícito culposo desde que o obrigado tenha capacidade para cumpri-la e decida não o fazer.¹⁸⁵ Por conseguinte, o incumprimento destas obrigações é imputável ao obrigado, assim como todos os demais prejuízos que resultem do mesmo, sendo que a sua culpa é legalmente presumida, cabendo assim ao próprio provar o contrário (arts. 798, 799, CC). Além disso as obrigações alimentícias têm também vertente penal (art. 250, CP), a qual visa desmotivar e reduzir a sua verificação. Esta depende de queixa.

A punição penal para tal incumprimento consiste na pena de multa até 120 dias, sendo que, em caso de se tratar de prática reiterada, tanto se pode aplicar multa até 120 dias como pena de prisão até um ano. Mais ainda, quando o juiz considere estar-se a colocar em perigo a satisfação das necessidades fundamentais dum menor, ou, quando a

¹⁸² MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 193

¹⁸³ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 772

¹⁸⁴ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 186

¹⁸⁵ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 114

conduta do obrigado crie esse perigo de não satisfação das necessidades do menor, a pena de multa acresce até 240 dias.¹⁸⁶

Além disso, no que concerne a obrigações com prazo certo, como é o caso dos alimentos, tem-se por referir a constituição de juros de mora, os quais não ficam necessariamente dependentes do crédito principal, ficando aqui o alimentando a reparar quaisquer danos que haja causado ao alimentado por não efetuar a prestação devida no devido prazo, e podendo tê-lo feito (arts. 559 a 561, 804, 805/2/a, CC). Tratando-se de obrigações pecuniárias, quando haja lugar a indemnização, esta corresponderá ao valor dos juros devidos a contar do dia em que se constituiu a mora, salvo se prove que houve dano maior (art. 806/1/3, CC).

Importa ainda mencionar a possibilidade do obrigado declarar falência ou insolvência, pois a prestação de alimentos pode ter de se realizar ainda que o obrigado tenha falido uma vez que tenha ainda assim meios para os prestar. Assim é uma vez que a falência não se traduz na completa ruína do devedor, daí que só não prevalece a obrigação alimentícia quando o obrigado não possa, de facto, prestar os alimentos sem prejudicar a sua própria manutenção e sobrevivência.

Pode exigir-se ainda, na impossibilidade de realizar a prestação de alimentos, o pagamento de um subsídio específico da lei de falência, quando tal situação se tenha observado por culpa sua.¹⁸⁷

Outra situação de não cumprimento pode ocorrer face doação. Assim, quando esta se dê e cause carência no doador ou seus alimentados, os donatários e seus herdeiros ficam responsáveis por esta.¹⁸⁸

¹⁸⁶ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 55

¹⁸⁷ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigações de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 92, 93, 108, 110, 111

¹⁸⁸ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 186

1.1.14. Conhecimento de obrigação inexistente

Outra situação a prever é a de casos em que o alimentado saiba que o alimentando já não tem, ou nunca teve, a obrigação de lhe prestar alimentos. Trata-se aqui de uma situação de enriquecimento sem causa (arts. 473 e ss., CC), situação esta de conhecimento de obrigação inexistente – Ac. 17.04.2012.¹⁸⁹

Por exemplo, na situação de ter o alimentado exigido a sua prestação sabendo que o alimentando não tem meios suficientes para o auto-sustento, ou sabendo que o alimentando não é seu familiar de facto, e ainda, sabendo que apesar do parentesco existir a situação é de deserdação.

Aqui o fundamento fulcral é de facto o conhecimento da inexistência da obrigação, pelo que, poderá ser relevante descobrir qual o real devedor, indicando-o no lugar do alimentando enganado, ou, apenas provar que o alimentando atual deve ser ressarcido pelo alimentado de todos os custos que teve, podendo ainda ter direito a ser indemnizado pela atuação dolosa deste – penalização por agir de má fé (arts. 483, 562, CC).

Outro exemplo possível verifica-se na situação de impugnação de paternidade ou de perfilhação, que se poderá vir a traduzir na não continuidade de prestar alimentos ao pretense filho. Perante a incerteza, seria de admitir desde logo a impugnação, todavia, também já se verificou situações que visam em primeiro lugar a defesa do direito do filho, uma vez que o pretense pai o perfilhou livremente, sabendo desde o início da possibilidade de não haver de facto uma relação biológica entre estes, e, se apesar disso, o tratou sempre como filho, não fará sentido que posteriormente queira quebrar este laço já criado entre ambos, motivado apenas por se encontrar maritalmente separado da real progenitora. Assim, apresenta-se um caso onde o tribunal decidiu salvaguardar este vínculo, ainda que não verdadeiro, mantendo-se igualmente a obrigação de prestar alimentos.

Todavia este caso decorreu em tribunal brasileiro, e nos tribunais portugueses segue-se o pensamento da verdade biológica,¹⁹⁰ pelo que em regra se admitirá sempre a

¹⁸⁹ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo II/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Março/Abril 2012, P. 200 a 203

¹⁹⁰ *4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 261 a 263

impugnação da paternidade, ainda que o perfilhante, no momento da perfilhação, soubesse da existência de uma dúvida quanto ao laço de parentesco entre ambos.

1.1.15. Alteração e extinção da obrigação de alimentos

Tratando-se de obrigações pecuniárias, a lei permite a sua atualização em função das flutuações típicas do valor da moeda (art. 551, CC). Além disso, como já se referiu, tanto nos alimentos provisórios como nos definitivos, podem os seus valores vir a ser alterados, desde que as circunstâncias determinantes na sua estipulação se modifiquem (arts. 2007, 2012, CC),

Regra geral as obrigações alimentícias prescrevem no prazo de cinco anos (art. 310/f, CC).¹⁹¹ Todavia, este prazo pode ser interrompido mediante instauração de ação na qual se tencione exercer esse direito (art. 323, CC).

As obrigações alimentícias extinguem-se, regra geral, sempre que se deixe de verificar algum dos seus pressupostos: condições económicas do obrigado ou necessidade do alimentando;¹⁹² isto pois o vínculo familiar é inalterável, exceto nos casos de impugnação da perfilhação, por exemplo, uma vez que esta pode inclusive vir a ser revogada.

Além disso, os alimentos provisórios cessam quando a decisão que definiu os alimentos definitivos transite em julgado, enquanto os definitivos cessam ainda pela morte do obrigado ou do alimentado, ou, quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado (arts. 2008, 2013/1, CC).¹⁹³

Quanto à morte do alimentando, terá este ainda direito a que se financie o seu funeral de acordo com os termos gerais da obrigação de alimentos.¹⁹⁴

¹⁹¹ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 294

¹⁹² ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 122

¹⁹³ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 102

¹⁹⁴ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 96, 101, 170, 161

Face ao alimentado, a obrigação de prestar alimentos não cessa imediatamente com a morte do alimentando, sempre que, como já foi dito, o direito àquela prestação mensal única, se encontrasse na esfera jurídica do *de cuius* ao momento da sua morte (P. 73 a 76). Já com a morte do alimentado não haverá dúvidas de que tal obrigação cessa pois o sujeito necessitado deixa de existir.

Nos casos de violação de deveres,¹⁹⁵ essa violação, para ter relevância judicial, deve ser grave ou muito grave. Na grave tem-se o exemplo da agressão física ou moral, sendo que nesta última não basta magoar o alimentando deixando-o triste, terá de facto de influenciar o seu estado de nervos. Na muito grave temos os casos de deserdação ou de indignidade sucessória, verificados estes sempre que o alimentado haja cometido contra o obrigado, seus familiares ou património, algum crime doloso, tenha sido condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho, tenha recusado injustificadamente os alimentos (arts. 2013/1/c, 2166, CC). Extingue-se assim o direito a alimentos, desde que tal violação se dê como provada em tribunal.¹⁹⁶

Assim, na situação do filho agredir gravemente o pai, seja verbal seja fisicamente, tal situação será julgada pelos tribunais, e, consoante o grau de gravidade da agressão e as demais circunstâncias, pode decidir-se por fazer cessar a obrigação de alimentos ou mantê-la (art. 2013/1/c, CC).¹⁹⁷

Além disso, no exemplo particular de maus tratos, ter-se-á em consideração a má conduta notória, falta de cuidado, comprometimento da saúde, segurança, educação ou moralidade, etc.

Relativamente aos casamentos e às uniões de facto, independente do sexo (art. 7, L7/2001, 11 Maio), este tipo de obrigações dissolve-se também em caso de morte, por vontade unilateral ou por contração de novo casamento.¹⁹⁸

¹⁹⁵ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 208

¹⁹⁶ *Vida Judiciária*, B.O.A., 2001, TRL, 22.03.01, Processo n.º 2309/01, P. 41 a 43

¹⁹⁷ FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *Elucidário de temas de Direito: civil e processual*, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 45

¹⁹⁸ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 275

1.1.16. *Questões de IRS*

Como vantagem relativamente aos obrigados a prestar alimentos tem-se a possibilidade de deduzir os seus valores a nível fiscal.¹⁹⁹

No CIRS (art. 13/3) prevê-se que cada cônjuge ou ex-cônjuge, assim como os dependentes que estejam a seu cargo, serão integrados no mesmo agregado familiar, e como tal, integram as mesmas contas fiscais – aqui se incluem os filhos naturais e adotados, enteados e tutela, sejam menores ou maiores, incluindo também os maiores inaptos a trabalhar e angariar os meios necessários à sua própria subsistência (arts. 1917 e 1880, CC). Trata-se pois de uma situação confirmada de dependência económica, presente nas contas de IRS.

Poderá ser relevante referir ainda que um mesmo sujeito jurídico não pode fazer parte de mais de um agregado familiar. Porém, tratando-se de filho menor de pais divorciados ou separados judicialmente, admite a lei que ambos os progenitores façam deduções sobre metade das suas despesas com este (art. 79, CIRS atual).

Também no CIRS se vem confirmar o direito de ressarcimento que o cônjuge com a guarda do filho menor terá sobre aquele que não a detém (art. 83-A, CIRS ver atual).²⁰⁰

1.2. **Posição defendida**

O legislador distingue as responsabilidades parentais da questão dos alimentos atribuindo um maior destaque aos alimentos (arts. 1905, 1906, CC), uma vez que estes tanto se podem integrar nas responsabilidades parentais como inclusivamente fora destas. Tratando-se de alimentos devidos por pais a filhos, deve-se destacar que apenas se atribuem alimentos quando se prove a necessidade do alimentado, uma vez comprovada a sua incapacidade de subsistir por si só, ainda que temporariamente, devendo estes alimentos incorporar tudo quanto se considere indispensável à manutenção e sobrevivência do alimentado, restando destacar quais os fatores a ter em

¹⁹⁹ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 44 a 46

²⁰⁰ AA. VV., MANUEL FAUSTINO, *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. 4, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 927 a 934

consideração na fixação de um valor – despesas de habitação, vestuário, saúde, educação, lazer, tanto por parte do necessitado como por parte do próprio alimentando, de modo a que o mesmo não saia prejudicado na sua própria saúde e subsistência, e ainda, o modo como ocupam os seus tempos livres – se convivem um com o outro ou se são afastados, podendo este fator pesar ou não dependendo das demais circunstâncias e motivos. Daí surgem os conceitos de razoabilidade na feitura de um pedido de alimentos, e de proporcionalidade na sua atribuição e fixação.

Tem-se então como pressupostos das obrigações de alimentos a existência de um vínculo familiar, aqui de filiação natural ou adoção, a necessidade do alimentado em receber alimentos, e as possibilidades económicas do alimentando em prestá-los sem prejudicar a sua saúde e subsistência.

Como características típicas das obrigações de alimentos tem-se a atualidade da verificação dos pressupostos desta obrigação, garantia da sua proteção judicial, periodicidade geralmente mensal, duração indefinida (até ao término da necessidade), variabilidade consoante as circunstâncias de cada momento, exigibilidade no vencimento do prazo, indisponibilidade (irrenunciabilidade, pessoalidade, intransmissibilidade, impenhorabilidade e incompensabilidade) e patrimonialidade.

Os alimentos podem ser provisórios, não ressarcíveis, ou definitivos, podendo estes coincidir no seu valor com o atribuído provisoriamente, ou não. Deverá no entanto ser sempre fixada uma prestação de alimentos, ainda que de valor meramente simbólico, uma vez que a sua fixação terá por base o dever constitucional do Estado em garantir o bom crescimento e desenvolvimento das crianças e jovens. Deve-se então considerar que a sua verificação corresponderá à proteção do superior interesse destas, garantida pela possibilidade de intervenção do FGADM, quando se reporte a menores, dependente dessa mesma fixação.

Daí que se opte pela defesa da obrigatoriedade constitucional na fixação de uma prestação de alimentos.

Quando não existe salário conhecido para se fixar a prestação, consideram-se todas as outras possíveis fontes de rendimento que o alimentando possa ter, para o cálculo desta – desde rendas de imóveis a títulos de crédito. Existindo um valor salarial,

a meu ver, o correto será considerar as demais circunstâncias para decidir com maior justiça a questão, sendo que cada caso é um caso. Por exemplo, na possibilidade do progenitor ter algum dia vivido com o seu filho, e por se haver separado ou divorciado do progenitor que por ora detém a sua guarda, não fará sentido vir agora prejudicar, não apenas o ex-cônjuge, por vingança, como também, e principalmente, o filho, sabendo-se que tem meios de colaborar no seu sustento. Deve-se assim rever o padrão de vida que o alimentado tinha quando o alimentando vivia consigo.

Mais, creio que a situação diverge quando se trate de alimentos provisórios ou definitivos. Tratando-se de alimentos provisórios, o melhor será considerar apenas o salário, para não haver enriquecimento sem causa por parte do alimentado, uma vez que, tratando-se de alimentos provisórios, estes não são ressarcíveis, e como tal, seria demasiado injusto atribuir-se um valor demasiado superior ao que viesse a ser posteriormente estipulado como definitivo. Tratando-se de alimentos definitivos, cada caso será um caso; dependendo do tipo de património detido pelo alimentando, deverá o tribunal considerar o seu sacrifício ou não, em detrimento de prestar alimentos a filhos necessitados. Assim, poderá ou não fazer sentido alienar-se imóveis deste para pagar alimentos ao filho, mas, se houver frutos destes, já fará mais sentido considerá-los sem ter a necessidade de dispor do imóvel em si.

Veja-se um outro exemplo. Se o património do progenitor obrigado a prestar alimentos for muito vasto. Não me parece aqui que a existência de um salário curto seja o bastante para se considerar no momento da fixação de uma prestação definitiva. Tendo em consideração os gastos normais contabilizados do seu filho, quer-me parecer que o mais justo será averiguar também de que modo o obrigado administra o seu património, assim como salda as suas dívidas; ou seja, deve saber-se como o alimentando faz uso do seu património, para si e para as suas despesas, pois se este aliena imóveis, etc. para se sustentar, então a ser o caso talvez se justifique incluir esse património como disponível para pagamento de alimentos.

Concluindo, o alimentando usar não apenas o seu salário para saldar as suas dívidas, será certamente justo que essas fontes de rendimento extra sejam incluídas na contabilização para se fixar a prestação de alimentos ao seu filho.

Havendo pluralidade de obrigados, sobre todos recai o dever de cumprir com as suas obrigações, e, havendo pluralidade de alimentados, pode surgir uma situação de

prioridade. Na dúvida tenta-se distribuir os alimentos na proporção das necessidades de cada alimentado, assim como a proximidade e o grau de parentesco com relação ao alimentando, de acordo com a regra da sucessão legítima, dando-se no entanto primazia sobre os alimentados menores.

Quanto aos sujeitos abrangidos pela prestação de alimentos, a meu ver não há dúvidas: será alimentado apenas aquele que detiver o vínculo familiar e demonstrar a necessidade de os receber. Se por ventura mais alguém necessitar de alimentos e tiver também um vínculo com o mesmo alimentando, isso poderá dar origem a uma outra obrigação de alimentos, distinta daquela, e nunca resultar numa fusão ou união de obrigações com vários beneficiários.

O não cumprimento dos alimentos dá origem ao direito de intentar ação executiva para o efeito e pode inclusivamente constituir crime.

Esta obrigação extingue-se sempre que deixe de se verificar algum dos pressupostos, por revogação, deserdação ou violação grave dos deveres por parte do alimentado, ou, face a morte de uma das partes.

2. Filhos menores, interditos ou inabilitados

2.1. Doutrina e Jurisprudência

2.1.1. Constituição da obrigação de alimentos

No que respeita às obrigações alimentícias referentes a menores não se admite a sua constituição negocial, exige-se antes uma condenação judicial.²⁰¹ Assim, regra geral, a sua constituição advém da relação natural de filiação, sendo que os filhos menores, interditos ou inabilitados terão sempre direito a alimentos sobre os pais, uma vez reconhecida a sua maternidade ou paternidade (arts. 1821, 1873, CC).²⁰²

²⁰¹ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil*, Vol. I, Coimbra editora, 2004, P. 618

²⁰² DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 363

2.1.2. Verificação dos pressupostos da obrigação de alimentos

Como pressupostos a verificar tem-se então a necessidade dos alimentos, a possibilidade económica e financeira do obrigado em prestá-los, e o vínculo familiar entre alimentado e alimentando.

Uma vez que o poder de planear a família pertence aos pais, fará assim sentido que lhes caiba cobrir as prestações da sua manutenção e sobrevivência.²⁰³ Qualquer filho tem assim direito a exigir uma prestação de alimentos, quer a pai quer a mãe.²⁰⁴ Inclusive há quem considere que até os nascituros têm direitos desse tipo, orientados pela irrestrita defesa do direito à vida e à dignidade humana, defendida nas Constituições em geral.²⁰⁵

Assim sendo, começa-se por discutir o início da existência dos direitos. Como se aprende logo no início do estudo do Direito, os direitos só existem relativamente a pessoas jurídicas; ou seja, exige-se a existência de personalidade jurídica. Esta, por sua vez, exige o nascimento completo e com vida (art. 66, CC). Consequentemente, ao falarmos de nascituros, o que existe não será ainda um direito, mas antes uma expectativa deste. Por conseguinte, os direitos dos nascituros existem e podem ser exigidos, mas apenas a partir do momento em que os mesmos nasçam com vida, pois até esse momento tem-se uma mera expectativa. Se porventura os nascituros não chegam a nascer, essa expectativa nunca chega a consolidar-se em direito.

Referida a situação dos nascituros, faz, também, sentido abordar o direito das mães enquanto mulheres grávidas. Nestes casos, a pessoa jurídica que carece de alimentos não será o nascituro em si, uma vez que estes não são ainda pessoas jurídicas, mas antes a sua progenitora. Deste modo, a haver direito de alimentos aqui. Estes direccionam-se às mulheres grávidas, devido ao seu estado, e não aos seus filhos ainda por nascer. Por conseguinte, quando ocorra um aborto, os direitos da mãe a alimentos por gravidez prevalecem até ao seu término, uma vez que se o pressuposto é o estado de

²⁰³ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 197

²⁰⁴ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 10, 11

²⁰⁵ LUÍS INÁCIO CARNEIRO FILHO, *Direito do nascituro a alimentos*, OASIS br, 2008

gravidez, só se justifica a sua extinção ao deixar de se verificar esse estado, e consequentemente, essa necessidade.

Já se abordou o período pré-natal, veja-se agora o período pós-nascimento. Como se mencionou, um direito a prestação de alimentos implica não só o nascimento completo e com vida da criança, como também, saber qual a relação existente entre o alimentando e o alimentado. Tem-se assim a questão da paternidade ou maternidade, quer biológica quer adotiva, sendo que a mesma deve ser comprovada, ou, pelo menos, subentendida por prévia sentença ou declaração judicial.²⁰⁶

Por conseguinte, perante a filiação natural, à partida só seria necessária a sua comprovação se houvesse dúvidas quanto à parentalidade, sendo normal que seja feito o registo de nascimento da criança indicando os nomes dos pais. Perante a perfilhação, como ato livre que é, depende da vontade de quem o pratica, sendo que, uma vez realizado, vale tanto como a filiação natural, tal como sucede com a adoção. Por conseguinte, uma vez existente o laço de filiação natural ou adotiva haverá direito recíproco a alimentos.

Posto isto, caso o real progenitor não tenha reconhecido o filho como tal, à partida, não deveria haver qualquer obrigação alimentícia sobre o mesmo; porém, poderá, ainda assim, ter-se de vir a prestar alimentos, caso o outro progenitor que reconheceu o filho não tenha meios económicos suficientes para providenciar o seu sustento e educação. A ser o caso, o filho menor que tenha ação pendente de investigação de paternidade ou maternidade, mantém assim um direito a alimentos provisórios sobre o pretense progenitor, desde que o tribunal considere provável vir a decidir-se pelo seu reconhecimento. Inclusive, no decurso de ação de investigação de paternidade, tem também a mãe direito a receber alimentos provisórios, relativos estes ao período de gravidez, e ainda, ao primeiro ano de vida do filho, novamente, considerando-se provável vir a decidir-se pelo seu reconhecimento (art. 1884, CC).²⁰⁷

Como já se mencionou, os alimentos consideram-se devidos a partir do momento em que for proposta a referida ação (arts. 1821, 1873, CC).

²⁰⁶ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 12

²⁰⁷ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 102

2.1.3. Especificidades nos alimentos devidos

2.1.3.1. Filhos menores

O direito a alimentos dos filhos menores é considerado como pressuposto dos seus demais direitos, incluindo o próprio direito à vida.²⁰⁸ Ao tratar-se de alimentos a filho menor, estes serão normalmente regulados a par do exercício das responsabilidades parentais (arts. 157/1, 160, 186, OTM).²⁰⁹

A regra das obrigações alimentícias seria a da sua prescrição no prazo de cinco anos (arts. 310/f, CC), mas como característica importante e típica das obrigações de alimentos face a menores verifica-se precisamente o oposto, a sua imprescritibilidade (art. 318/a/b, 320, CC).²¹⁰

Ao contrário das demais situações em que se concede prestação de alimentos, no caso da menoridade não é exigida a demonstração do estado de necessidade do alimentado, uma vez que é do conhecimento geral que os menores dependem económica e financeiramente dos seus progenitores.²¹¹ Por conseguinte, os pais não devem ser obrigados para com os filhos menores do mesmo modo que o seriam referentemente a outras pessoas, pois a relação de filiação impõe-lhes certos deveres especiais de sustento, proteção, vestuário, instrução e educação, mais fundamentais ainda no decurso da sua menoridade (art. 2003, CC).²¹² Esta é a regra pois excepcionais serão os casos nos quais os menores tenham bens cujos rendimentos satisfaçam em pleno as suas necessidades. No entanto tal hipótese não é considerada impossível. Inclusive, quando suceda que os filhos menores trabalhem, mediante autorização dos pais, poderá aí fazer sentido que se retirem do rendimento do filho os valores necessários para o seu próprio sustento, e, se se considerar razoável, admite-se ainda

²⁰⁸ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 155

²⁰⁹ JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, *Prontuários de Formulários e Trâmites*, Vol. II, 4ª edição, Quid Juris, Lisboa 2011, P. 674

²¹⁰ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 294

²¹¹ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigações de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 18

²¹² ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 37, 38

que se retirem outras contribuições financeiras para manutenção do nível de vida do agregado familiar no seu todo.²¹³

Concluindo, a existência de alimentos a filhos menores não é discussão, é facto aceite. O menor, sendo considerado incapaz, deve ficar ao cuidado dos seus pais, sendo que lhes caberá a eles tratar da sua sobrevivência e desenvolvimento, pela melhor forma que lhes for possível providenciar. Como tal, quaisquer que sejam as fontes de rendimentos dos progenitores, desde poupanças a rendas, desde o valor dos seus bens a salário fixo, ainda que de valores reduzidos, terão de ser, pelo menos em parte, direcionados para o sustento do filho menor.

Por vezes os tribunais vêm-se inclusivamente forçados a fixar valores simbólicos nesse sentido, de modo a assegurar o cumprimento dessa obrigação devida pelos pais, em sustentar os seus filhos, ainda que partilhando do pouco que tenham. Até porque esta fixação é exigência sem a qual não se admite a possibilidade de recorrer ao FGADM.²¹⁴

Por conseguinte, as prestações de alimentos devidas a menores devem ser sempre fixadas de modo a que se permita, na medida do possível, salvaguardar a sua sobrevivência, e se possível, a manutenção do nível de vida a que estes estariam habituados.²¹⁵ Compete assim aos pais reger os filhos menores bem como protegê-los e administrar os seus bens, provendo o seu sustento e ocupação de acordo com as suas possibilidades e estado.²¹⁶

Referentemente às suas possibilidades económicas deve destacar-se que a fixação de uma prestação alimentícia não funciona com base no critério de que cada progenitor contribui com metade, pois cada um será obrigado proporcionalmente às suas condições económicas, sendo inclusive o mais comum que um dos progenitores tenha maior rendimento disponível que o outro. Esta situação, claro está, só terá relevância no caso de divórcio, separação de facto ou separação de pessoas e bens, pois

²¹³ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 198

²¹⁴ FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *Elucidário de temas de Direito: civil e processual*, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 46 a 50

²¹⁵ ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA LEAL, *Guia Prático de Obrigação de Alimentos*, Almedina, Abril 2011, P. 28

²¹⁶ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 16

o habitual é que na constância do casamento estes problemas de alimentos não se dêem. Assim, deve ainda ter-se em conta, na estipulação dos alimentos, a estabilidade da criança, sendo o mais aconselhável para esta providenciar a manutenção da sua residência, escola, amigos e atividades, pois será, em regra, do seu melhor interesse, sentir o menos possível essa separação entre seus progenitores.²¹⁷

Há inclusivamente quem considere não se tratar de uma questão de alimentos enquanto se viver em comunidade, ou seja, na constância do casamento ou em residência comum, tratando-se antes de mera manutenção dos filhos.²¹⁸

2.1.3.2. *Filhos interditos ou inabilitados*

O regime aplicável aos menores é igualmente aplicável aos demais incapazes (arts. 139, 156, CC). Assim é uma vez que em qualquer das situações se está perante uma incapacidade de exercício por parte dos sujeitos jurídicos em questão, sendo esta possivelmente suprimida pelos seus representantes.

Deste modo, enquanto não se considerar possível a auto-manutenção do incapaz, se é que algum dia esta incapacidade deixará de ser verificada (arts. 151 e 155, CC), têm os seus responsáveis a obrigação de arcar com as despesas alimentícias do mesmo, ainda que o incapaz tenha bens em seu nome, pois o produto que destes resultar pode ser considerado insuficiente, no seu todo ou em parte.²¹⁹

O filho interdito ou inabilitado que tenha ação pendente de investigação de paternidade ou maternidade mantém ainda um direito a alimentos provisórios do pretense progenitor, tal como sucede no caso dos menores, a partir do momento em que for proposta a ação, e desde que o tribunal considere provável vir a dar-se o seu reconhecimento (arts. 1821, 1873, CC).²²⁰

²¹⁷ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 38, 39

²¹⁸ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 200

²¹⁹ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 112, 113

²²⁰ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 102

2.1.4. A questão da intervenção do FGADM

Vigora um princípio de igualdade estabelecido na CRP, do qual resulta a equiparação dos progenitores face ao sustento e educação dos seus filhos, embora proporcionalmente aos seus rendimentos. Por conseguinte, se algum dos progenitores não tiver meios económicos suficientes para providenciar nesse sentido, cabe ao Estado garantir o crescimento e desenvolvimento das crianças e jovens em apreço, provido este de proteção constitucional (arts. 36 e ss., CRP).

Como tal, face impossibilidade ou incumprimento culposo dessas prestações de alimentos devidas pelos progenitores a filhos menores, cabe ao Estado garantir o seu cumprimento no lugar destes.

Com esse objetivo se criou o FGADM, gerido pelo IGFSS (art. 2/1, FGADM), onde a cobrança de alimentos devidos a menores é objeto de regime especial.²²¹

O FGADM visa o reforço da proteção social dos menores carenciados e consiste numa prestação social substitutiva. Todavia, antes de se admitir o recurso ao FGADM, ter-se-á de ponderar sobre a possibilidade de outros elementos do agregado familiar auxiliarem na subsistência do menor. Tem-se inclusivamente assistido a um recurso cada vez maior por parte dos progenitores ao STJ na tentativa de regular as responsabilidades parentais dos filhos menores, pretendendo-se fixar uma prestação alimentícia, que não sendo cumprida, se tenciona ver cumprida por intermédio do FGADM. No entanto, como reforça o STJ, o recurso ao Fundo, só deve ser acionado subsidiariamente, quando não haja mais obrigados aos quais se possa recorrer (art. 2009, CC). Além disso, para que este Fundo seja acionado, têm de se verificar certos pressupostos (art. 3, FGADM):

1. Existência de um sujeito jurídico obrigado a prestar alimentos;
2. O alimentado deve residir em território nacional (art. 2/2, FGADM);
3. O valor dessa prestação deve ter sido estipulado judicialmente;
4. Deve verificar-se o não cumprimento dessa obrigação;
5. Deve ser impossível fazer a sua cobrança efetiva (art. 189, OTM);

²²¹ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 50

6. Terá o obrigado de ser considerando como de meios económicos insuficientes para satisfazer essa prestação, não recebendo mais que o salário mínimo nem beneficiando de rendimentos de outrem.²²²

Só verificados todos estes requisitos se acionará o FGADM, garantindo ao menor os alimentos de que necessita (art. 69, CRP; arts. 157, 161, 177/4, 186, 463, OTM; art. 3, L 75/98, 19 Nov.).

Terá aqui relevância referir que no que concerne à existência de sentença ou decisão judicial que atribua alimentos a menores, a **jurisprudência** admite que esta se reporte a alimentos provisórios, independentemente do recurso à execução por alimentos – Ac. 16.02.2012.²²³

Inclusive, relativamente à fixação de um valor para essa prestação de alimentos, dita a jurisprudência que o FGADM só será acionado realmente quando o tribunal o fixar de facto, não bastando provar que o progenitor não tem capacidade económica suficiente para contribuir na subsistência do menor, ou sendo esta desconhecida,²²⁴ pelo que apenas com a verificação dessa fixação se admite o recurso ao FGADM, e perante confirmação do correspondente incumprimento.²²⁵

Na própria **jurisprudência** se defende o dever irrefragável e inafastável que recai sobre os pais em contribuir para o sustento dos filhos, não podendo este ceder face argumentações como a impossibilidade de averiguação judicial sobre quanto poderá ser a sua contribuição. Assim, ainda que de momento não se conheçam das possibilidades económicas do progenitor obrigado, esta obrigação não deixa de existir, pelo que, deve ser sempre judicialmente estabelecido um valor para a mesma, ainda que com vista ao futuro,²²⁶ inclusive face casos de ausência do progenitor obrigado.²²⁷

²²² ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 115

²²³ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 245 a 247

²²⁴ ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA LEAL, *Guia Prático de Obrigação de Alimentos*, Almedina, Abril 2011, P. 29

²²⁵ STJ, 1ª secção, 22.05.2013, Processo n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1; no mesmo sentido: STJ, 28.10.2010, Processo n.º 272/06.7TBMTR.P1.S1; STJ, 22.05.2012, Processo n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1; STJ, 15.05.2012, Processo n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1; STJ 08.05.2013; STJ, 05.11.2009; STJ, 08.05.2008

²²⁶ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo II/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Março/Abril 2012, P. 298; no mesmo sentido: STJ, 7ª secção, 08.05.2013, Processo n.º

No entanto, ainda que se verifiquem todos os requisitos necessários para ativação do FGADM, o seu valor pode não vir a corresponder ao previamente fixado para o real obrigado, embora seja tido em consideração na decisão do tribunal, valendo como valor máximo a ser prestado pelo Fundo (art. 2, L 75/98, 19 Nov.).

Tal montante pode ainda vir a ser objeto de alterações futuras, proporcionais às mutações sofridas pelo rendimento do obrigado.

O FGADM surge então como um modo de substituição temporária e garantística do cumprimento da obrigação alimentícia, de natureza reembolsável. Entende-se assim que a prestação do Fundo não visa substituir definitivamente a obrigação legal de alimentos devidos a menores, mas antes, propiciar uma prestação, regra geral equivalente ao montante fixado judicialmente, até que deixe de se verificar o incumprimento da mesma por parte do obrigado, seja por impossibilidade temporária ou por culpa deste – STJ, Processo n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1. e Processo n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1.;²²⁸ Ac. 16.02.2012.²²⁹

Assim sendo, ainda que o funcionamento do FGADM se verifique, uma vez prestados os alimentos por parte do Fundo ao menor, será o obrigado notificado para, no prazo mínimo de 40 dias, reembolsar esse pagamento, sob pena de se interpor ação de execução sobre o mesmo. Caso o obrigado não possa de facto reembolsar o Fundo no valor dessas prestações, cabe ao próprio fazer prova disso mesmo (art. 5, FGADM).

Alguma **jurisprudência** tem ainda o mérito de destacar as insuficiências do regime do FGADM, ao referir que o problema não está no artigo 2004 do CC, mas sim na conceção restritiva da intervenção do Fundo, o qual prevê a fixação de uma pensão alimentar através do apuramento da capacidade laboral do obrigado. Não sendo possível

1015/11.9TMPRT.P1.S1; Ac. 27.09.2011, Processo n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1; Ac. 29.03.2012, Processo n.º 2213/09.0TMPRT.P1.S1; Ac. 15/5/12, Processo n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1; Ac. 22.05.2012, Processo n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1.

²²⁷ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 115

²²⁸ *Legislação da Família e Menores*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa 2013, P. 491, 492

²²⁹ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 245 a 247

esse apuramento, prevê ainda que deverão ser demandados os restantes obrigados legais (art. 2009, CC) antes de se recorrer Fundo.²³⁰

O vício de raciocínio radica assim no facto de que não havendo condenação não se pode verificar incumprimento, pelo que, torna-se necessário que o obrigado seja condenado a pagar um determinado montante, para que, posteriormente, e em face do incumprimento ou da impossibilidade de cumprir, se possa accionar o FGADM.

O tribunal deve então definir se o menor tem direito a alimentos, e, de acordo com as respetivas necessidades, atribuir um montante, tendo em consideração todo um conjunto de fatores já referido, baseando-se em critérios de equidade. Se o obrigado a prestar alimentos tem ou não possibilidade de proceder à prestação alimentar fixada é questão a apurar em execução de sentença, sendo o mais importante que deste modo se possibilite o posterior recurso ao FGADM.²³¹

Daí que a fixação de uma prestação seja tão fundamental como a própria obrigação de alimentos em si.

Conclusão, no âmbito do incumprimento das responsabilidades parentais, quando o pagamento coercivo da prestação alimentar não seja possível de se exigir ao alimentando, tendo em conta as necessidades normais do menor, assim se determina a atribuição da prestação substitutiva por parte do Estado, desde que verificados os seus pressupostos (art. 189, OTM) – Ac. 16.02.2012.²³²

Uma vez estipulada a obrigação de alimentos e acionado o FGADM, deve-se no entanto debater se deve o Fundo substituir-se ao obrigado no cumprimento das prestações vencidas, apenas a partir do mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, por se visarem satisfazer necessidades atuais e não passadas, ou, se deverá o

²³⁰ STJ, 7ª secção, 08.05.2013, Processo n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1; no mesmo sentido: Ac. 27.09.2011, Processo n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1; Ac. 29.03.2012, Processo n.º 2213/09.0TMPRT.P1.S1; Ac. 15/5/12, Processo n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1; Ac. 22.05.2012, Processo n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1

²³¹ STJ, 1ª secção, 22.05.2013, Processo n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1; no mesmo sentido: STJ, 28.10.2010, Processo n.º 272/06.7TBMTR.P1.S1; STJ 08.05.2013; STJ, 05.11.2009; STJ, 08.05.2008; STJ, 22.05.2012, Processo n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1; STJ, 15.05.2012, Processo n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1; STJ, 7ª secção, 08.05.2013, Processo n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1; Ac. 27.09.2011, Processo n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1; Ac. 29.03.2012, Processo n.º 2213/09.0TMPRT.P1.S1; Ac. 15.05.2012, Processo n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1; Ac. 22.05.2012, Processo n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1

²³² ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 245 a 247

Fundo substituir-se também no cumprimento das outras obrigações já vencidas e não cumpridas pelo obrigado.

Ora, tribunais decidiram já no sentido de ativar a sua substituição a partir do momento em que se verifica o incumprimento, não considerando portanto que a lei se limite a deduzir uma substituição para o futuro, mas antes, para todo o incumprimento que se haja verificado e se possa vir continuar a verificar. Deste modo visa-se a aplicação do artigo 2006 do CC, referente à mora do devedor, sendo portanto devidos alimentos por parte do FGADM a partir do momento em que se inicia a mora deste. Assim, terá decidido o TRL, a 14 de Fevereiro de 2008, enquanto o TRC, a 20 de Maio de 2008, Processo n.º 394-E/01, terá decidido pela sua substituição apenas a partir do momento da decisão.

Esta é uma questão em debate nos tribunais, nem sempre garantida por entendimentos fixos. Inclusive, as suas fundamentações variam: uns defendem a responsabilização do Fundo a partir do mês seguinte à notificação da decisão do tribunal, outros exigem que seja feito requerimento sobre a intervenção do Fundo nessa substituição, sob pena de não ser acionado, e terceiros só admitem que o Fundo seja acionado quando o incumprimento do obrigado for reconhecido pelos tribunais e seja elaborado inquérito de apuramento da verificação dos seus requisitos. Parece que apenas no STJ se depara com alguma unanimidade neste assunto, inclinada para a terceira solução.

No entanto, estamos perante uma obrigação nova, uma prestação própria do Fundo, embora reembolsável pelo real obrigado, pelo que, uma vez instituída, deverá ser cumprida.²³³

Ativado o FGADM, o progenitor ou terceiro a quem caiba a guarda do menor deve renovar a prova de que se mantêm os pressupostos da obrigação alimentícia, tendo o prazo dum ano para o fazer, a contar do recebimento da primeira prestação.²³⁴

A cessação ou alteração da situação de não cumprimento por parte do obrigado, ou mesmo da situação do menor, deverá ser sempre comunicada ao tribunal e/ou

²³³ 4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família, Coimbra editora, 2009, P. 136 a 138, 149 a 152

²³⁴ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 52 a 54

entidade responsável pelo pagamento das prestações previstas (art. 9, FGADM; art. 4, L 75/98, 19 Nov.).

2.1.5. Exigibilidade dos alimentos

Tratando-se de menores, inabilitados ou interditos, os alimentos são devidos a partir do momento em que for intentada ação de investigação de paternidade – TRG 10.07.2002.²³⁵

2.1.6. Não cumprimento das obrigações de alimentos devidas a menores

Esta situação não admite o perdão das prestações alimentícias em atraso, quando devidas a filhos menores. A prestação alimentícia a menores assume assim uma natureza de direito indisponível, não podendo dele dispor aqueles que exerçam as responsabilidades parentais (arts. 1877, 1905, 1909, CC; arts. 174, 183, OTM).

Não se perdoam atrasos no cumprimento pois o outro progenitor terá suportado todos os encargos sozinho, o que não é justo, até porque as necessidades dos menores até podem ter sido satisfeitas, mas com certeza não o foram da melhor forma, podendo inclusivamente ter passado sérias necessidades, pois com os alimentos a que teriam direito estariam bem mais satisfeitos. A esta circunstância se designa por má parentalidade, o que é intolerável.²³⁶

Aplica-se aqui tudo o que foi disposto no subcapítulo anterior (P. 83 e ss.).

Muito importante, quanto ao modo de cumprir, não vale como cumprimento da prestação de alimentos a entrega de quantias em dinheiro, seja em mãos seja em conta bancária da menor. Assim, a verificar-se tal situação, mantém-se a situação de incumprimento por parte do alimentando, podendo este ser citado para cumprir em ação executiva. Conclui-se portanto que as quantias devidas devem ser entregues à pessoa que detiver a guarda da menor e sobre esta exercer as responsabilidades parentais.²³⁷

²³⁵ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 223

²³⁶ JOSÉ MARTINS FONSECA, *Renunciabilidade das prestações alimentícias devidas a menores – Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora*, Revista do Ministério Público, 13 Jan. 2000, P. 172, 175, 178, 179

²³⁷ *5ª Bial de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 105 1 108

Terá relevância referir também uma situação comum, na qual se vem requerer alimentos devidos a menor, tendo este, no decurso da ação, atingido a maioridade. Uma vez que se reporte a dívida presente desde a menoridade do alimentado, mantém-se a legitimidade dos seus progenitores em representá-los no que concerne às prestações alimentícias devidas durante esse período, e portanto, já vencidas, desde que respeitando os prazos legais de caducidade e prescrição.²³⁸

Ainda, uma vez atingida a maioridade do filho no decurso dessa ação, terá o progenitor que exercia as responsabilidades parentais direito a exigir não apenas todas as prestações devidas e vencidas na menoridade deste, como poderia o filho exigir a manutenção dessa mesma obrigação – face a este ponto falarei em seguida.

2.2. Posição defendida

O vínculo de filiação é de tal modo importante que mesmo durante a gravidez há que considerar a existência de um direito a prestação de alimentos, este na esfera jurídica da mãe, por se verificar no estado de gravidez. Não se trata assim de um direito do próprio nascituro, uma vez que este não tem ainda direitos, mas meras expectativas jurídicas destes, pois ainda não se deu o seu nascimento completo e com vida, não tendo por isso personalidade jurídica.

Qualquer filho tem direito a exigir uma prestação de alimentos, quer por parte do pai quer por parte da mãe, sejam menores, interditos ou inabilitados, a partir do momento em que se inicia a ação de investigação de maternidade ou paternidade, desde que tudo indique que esta virá a ser reconhecida (arts. 1821, 1873, CC).

Relativamente a um exemplo específico que referi na jurisprudência, uma vez feita perfilhação de livre e espontânea vontade, vir-se mais tarde impugnar essa mesma livre perfilhação parece incorreto. Ainda que se deva defender a verdade biológica, creio que o tribunal brasileiro ao defender a não impugnação deveria nesse lugar ter permitido sim, em favor da impugnação, por não ser verdadeira, todavia, deveria obrigar o perfilhante a indemnizar o menor, pois este nem pensou nas consequências do seu ato

²³⁸ STJ, 1ª secção, 25.03.2010, Processo n.º 7957/1992.2.P1.S1

contra quem sempre havia até então tratado como filho, e por isso mesmo deveria ser dele feito exemplo nos tribunais.

Como característica importante nas obrigações de alimentos face a menores tem-se a sua imprescritibilidade (arts. 310/f, 318/a/b, 320, CC), e a não necessidade de demonstrar-se o estado de necessidade do alimentado. As prestações de alimentos devidos a menores devem assim ser sempre fixadas a favor dos mesmos, de modo a que se permita, na medida do possível, salvaguardar o nível de vida a que estes estariam habituados.

Os filhos menores que trabalhem mediante autorização dos pais podem ver retirada parte do seu rendimento, sendo este dirigido para pagamento de despesas com o seu sustento e educação, e, uma vez considerado suficiente e razoável, para outras contribuições na manutenção do nível de vida do agregado familiar.

Quanto à questão do FGADM, se a lei só admite que o mesmo seja prestado em caso de incumprimento da prestação de alimentos pelo obrigado, é então dever constitucional dos tribunais fixar essa mesma prestação, ainda que não se disponha dos valores reais respeitantes ao rendimento do obrigado. Deve assim atribuir-se, no mínimo, um valor simbólico a estas prestações, pois só deste modo se irá garantir ao menor os alimentos de que necessita, a ser subsidiariamente prestados pelo Fundo, até que seja possível ao real obrigado prestá-los.

Se a situação se protelar até à sua maioridade, ao menos o Estado garantiu de facto os direitos à educação e sustento a que têm os menores.

A meu ver deve o Estado substituir-se ao real obrigado apenas a partir do momento em que se haja requerido o acionamento do Fundo, pois não fará sentido responsabilizar o Estado face a incumprimento devido em momento anterior, uma vez que só mediante esse requerimento toma o FGADM conhecimento desse estado de necessidade a não ser satisfeito pelo real obrigado.

O regime aplicável aos restantes incapazes é o regime aplicável aos menores.

O seu incumprimento não admite perdão, com exceção do art. 200-C/1 do CC.

3. Filhos maiores

3.1. Doutrina e Jurisprudência

3.1.1. Conceito de alimentos

Foi com a evolução da família que evoluiu também o conceito de alimentos. Em princípio, a cada um de nós cabe a sua auto-subsistência, até porque no entendimento evolutivo da família se tem determinado os filhos como pessoas autónomas dos pais, ainda que destes dependam para subsistir.²³⁹ Todavia, quando tal não é possível, admite-se a manutenção da obrigação de se prestar alimentos àqueles que não tenham meios de se sustentar autonomamente, enquanto perdurar essa situação, desde que verificada ausência de culpa por parte do alimentado.

Deparamo-nos assim perante um sentimento de entreatajuda familiar, não se tratando de situação que deva durar para sempre.²⁴⁰

3.1.2. Verificação dos pressupostos da obrigação de alimentos

Tem-se novamente a verificar os vários pressupostos das obrigações de alimentos: a necessidade dos alimentos, a possibilidade económica e financeira do obrigado em provê-los, e o vínculo familiar.

A nível de vínculo familiar são obrigados entre si, na linha reta, primeiro os descendentes e em seguida os ascendentes.²⁴¹ Como já foi referido anteriormente, há um dever de mútuo respeito, auxílio e assistência entre pais e filhos, englobando este a obrigação de prestar alimentos e contribuir para outros encargos da vida familiar (art. 1874, CC); deveres esses que não dependem de idades.²⁴²

²³⁹ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 318

²⁴⁰ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 176

²⁴¹ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 43

²⁴² JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito das Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 290, 291

Ora, tratando-se de filho maior, regra geral estas obrigações extinguem-se, admitindo-se no entanto a sua manutenção quando se considere razoável, até ao término da referente necessidade (art. 1880, CC).

Uma vez verificado o vínculo familiar entre pais e filhos, assim como a possibilidade económica e financeira do obrigado em prestar alimentos, ainda que a regra seja de cessação dessa necessidade de alimentos quando atingida a maioridade do filho, permite-se a manutenção da obrigação alimentícia sempre que se considere razoável – regra geral, até se terminar a formação profissional (art. 1880, CC).

Este entendimento é inclusivamente confirmado pela **jurisprudência**, atribuindo assim a possibilidade dos filhos maiores intentarem ação de alimentos sobre os pais, sejam estes provisórios ou definitivos – TRP 28.04.1997,²⁴³ podendo assim intentar-se tanto ação principal como recorrer a procedimento cautelar (art. 384, 989, CPC atual).²⁴⁴

Na jurisprudência tem-se no entanto diferentes decisões a respeito:

1. Há quem defenda a existência deste direito, de manutenção de obrigações de alimentos, apenas quando o filho respeite os seus deveres de assistência, respeito e auxílio; outros defendem-no independente dessa verificação.

2. A maioria vai no sentido de a obrigação de alimentos referente a filhos cessam pela maioridade destes (art. 1880, CC), devendo assim fazer-se cessar os descontos no salário do obrigado – Ac. 06.03.2012; outros seguem pelo entendimento de prossecução da obrigação parental alimentícia após atingida a maioridade.

Inclusive encontra-se jurisprudência recente do STJ no sentido de considerar que os pais estão sempre obrigados a prover ao sustento dos filhos, devendo assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, ainda que estes atinjam a maioridade, e independentemente de qualquer sentença que o reconheça ou imponha (arts. 1879, 1880, CC).

Isto vale até porque diferentemente do que sucede face a filhos menores, apenas se obriga os pais a suportar tais despesas na medida do que se considerar razoável e pelo período normal necessário para que os filhos maiores terminem a sua formação, ou deixe de se verificar essa necessidade. Assim sendo, se um dos progenitores realizar

²⁴³ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 215 a 217

²⁴⁴ JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, *Prontuários de Formulários e Trâmites*, Vol. II, 4ª edição, Quid Juris, Lisboa 2011, P. 675, 676

despesas nesse sentido, terá direito de regresso sobre o outro, na parte que lhe cabe – STJ, 02.10.2008, Processo n.º 08B472.

3. Do mesmo modo funciona o pensamento relativamente ao FGADM. Uns defendem a sua não aplicação no que concerne a necessitados maiores, uma vez que o Fundo não fora criado para garantir alimentos a maiores de idade, mas antes a menores. Assim, ainda que se lhes tenham sido concedidos alimentos durante a menoridade, estes cessam com a maioridade – Ac. 10.01.2012.²⁴⁵ Outros, uma minoria, admitem a possibilidade de se aplicar o FGADM a filhos maiores, entendendo-se que poderia, ainda assim, fazer sentido a sua manutenção, até que se findem os estudos ou formação do jovem em questão – TRL 14.02.2008,²⁴⁶ Ac. 12.04.2012.²⁴⁷

Conclusão: embora esteja previsto que este direito cesse pela maioridade, poderá, todavia, ser decidido pelos tribunais, que esse direito a alimentos deve permanecer, desde que seja este acionado judicialmente, comprovando-se a permanência da necessidade do filho assim como as condições económicas favoráveis do obrigado (art. 1880, CC; art. 989, CPC atual).²⁴⁸

Parece então admissível que qualquer filho tenha direito a uma prestação de alimentos, independentemente de ser menor ou maior, bastando para isso que se verifiquem os requisitos típicos desta obrigação.

Ainda assim, crê-se que apenas fará sentido a manutenção dessa obrigação caso ela tenha existido desde a menoridade até à maioridade, não tendo lógica em se exigir o cumprimento de uma obrigação alimentícia na maioridade quando no decurso da menoridade ela não foi exigida.

É daí que resulta a sua elasticidade, sem precisão na sua durabilidade, mantendo-se pelo período necessário a completar a educação e instrução dos filhos, com a

²⁴⁵ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 297

²⁴⁶ *4ª Bial de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 136 a 138

²⁴⁷ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo II/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Março/Abril 2012, P. 302, 310

²⁴⁸ ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA LEAL, *Guia Prático de Obrigação de Alimentos*, Almedina, Abril 2011, P. 23, 47

finalidade de os tornar autónomos, provendo pessoalmente a sua própria manutenção.²⁴⁹ Visto que a menoridade não é o único fundamento para que haja obrigação de alimentos por parte dos pais em relação aos filhos, estes devem, enquanto lhes for económica e financeiramente possível, contribuir na sustentação e formação profissional dos seus filhos.²⁵⁰ Daí que os tribunais hoje e dia têm vindo cada vez mais a defender esse direito de alimentos apesar de atingida a maioridade dos filhos.²⁵¹

Deste modo podem os filhos, apesar de maiores, exigir dos pais os alimentos necessários até ao seu estabelecimento como independentes, desde que os pais tenham condições para tal. Só assim não será quando os meios económicos do filho sejam suficientes para o seu auto-sustento.²⁵²

Mais, num contexto em que a maior parte dos jovens prossegue com os seus estudos depois da maioridade, e sendo que o ensino obrigatório foi recentemente alargado para 12 anos, não se justifica que a obrigação do progenitor cesse durante esse ano letivo, por exemplo, completando o filho 18 anos durante esse período.²⁵³

Assim se justifica a manutenção dos estudos e formação dos filhos, apesar de atingida a maioridade destes. Claro está que o filho maior deve demonstrar também esforço em terminar os estudos sem protelar indeterminadamente a situação, tendo os tribunais de considerar esse mesmo facto.

Além destas situações normais de permanecer na dependência económica total dos pais, ainda que o filho maior trabalhe, se este não tiver meios económicos suficientes para sobreviver sozinho, podem os pais ter de lhe prestar alimentos desde que estes tenham condições para isso sem se prejudicarem, salvo o filho possa fazê-lo através do produto dos seus bens.²⁵⁴

²⁴⁹ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 10, 11, 17

²⁵⁰ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 332, 333

²⁵¹ *5ª Bial de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 109

²⁵² ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 20, 21

²⁵³ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 341

²⁵⁴ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 112, 113

Por conseguinte, a atribuição de uma prestação de alimentos a filho maior constitui inalienável direito-dever, incorporado este no zelo pela segurança e saúde dos filhos, assim como de prover ao seu sustento e dirigir a sua educação. Não estando os filhos maiores em condições económicas de assumir com as referidas despesas, quer por insuficiência do produto do seu trabalho, quer por inexistência de quaisquer rendimentos, devem os pais continuar a provê-los, dentro das suas possibilidades (arts. 1877 a 1880, CC).

Tudo se mede por critérios equitativos e razoáveis, dentro das possibilidades e circunstâncias dos elementos envolvidos.

Assim, um filho maior que não estuda, não trabalha nem pretende fazer coisa nenhuma e tem capacidades físicas e mentais para isso, já não terá direito a alimentos por parte dos seus progenitores, pois não faria sentido obrigar um pai a sustentar um filho inerte. Por conseguinte, cada caso é um caso, e só as circunstâncias de cada caso concreto podem dizer se fará ou não sentido protelar uma obrigação de prestar alimentos, referentemente a filho maior.²⁵⁵

Todavia deve-se clarificar que a maioridade não extingue a necessidade de alimentos, apenas extingue as responsabilidades parentais. No entanto esta necessidade tem de ser provada, ao contrário do que sucede na menoridade.

Ainda nesta temática será relevante mencionar o debate sobre a questão da legitimidade numa ação que requer alimentos a filho maior.

Regra geral é o filho, agora maior, que terá legitimidade para requer os alimentos, uma vez que a lei o considera capaz de exercer os seus direitos juridicamente (arts. 130, 1905/1, CC). Todavia, quando se pretenda pedir também o pagamento de obrigações já vencidas, além das obrigações vicendas respeitantes à fase da maioridade, considera o STJ parte legítima na ação o progenitor que exercera as responsabilidades parentais sobre este, até porque será o mesmo quem continuará a suportar com a totalidade das despesas face ao sustento e educação do filho. Por o progenitor responsável pelo filho enquanto menor ter direito a receber as prestações já vencidas,

²⁵⁵ FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *Elucidário de temas de Direito: civil e processual*, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 44 a 46

embora esse direito resulte do direito do próprio filho (art. 181/1, OTM), uma vez que terá sido este quem suportou com todas as despesas, admite-se que seja parte legítima na ação, uma vez que deve ser ressarcido na parte que não lhe cabia suportar.

Já quanto às novas prestações de alimentos, a serem mantidas após atingida a maioridade do filho, devem estas ser entregues ao próprio, e não já ao anterior progenitor responsável, seja diretamente seja por intermédio desse mesmo progenitor (arts. 397, 1908/2, 2005/1, CC).²⁵⁶

3.2. Posição defendida

Uma vez verificados os pressupostos exigíveis para a obrigação de alimentos, fará sentido que também um filho maior possa destes beneficiar.

Uma vez que são obrigados entre si tanto os descendentes como os ascendentes, e sendo certo que há um conjunto de deveres mútuos a respeitar pelos familiares em geral, é justo que entre pais e filhos os mesmos se mantenham, independentemente das suas idades.

Deste modo, e sabendo-se que nestes se inclui também o direito a prestações alimentícias e contribuições sobre encargos da vida familiar (art. 1874, CC), conclui-se assim pela prossecução da obrigações de alimentos na maioridade dos filhos, para isso bastando saber se o filho maior necessita de facto de alimentos, não tendo meios económicos, total ou parcialmente, para assegurar a sua própria subsistência, e segundo critérios equitativos e de razoabilidade.

²⁵⁶ STJ, 1ª secção, 25.03.2010, Processo n.º 7957/1992.2.P1.S1

Subcapítulo II

Por parte dos filhos para com os pais

1. Doutrina e Jurisprudência

1.1. Verificação dos pressupostos da obrigação de alimentos

Como no subcapítulo referente às obrigações alimentícias dos pais em relação aos filhos, também neste se terão de verificar os mesmos pressupostos, embora no sentido inverso: necessidade dos alimentos por parte dos pais, possibilidades económica e financeira dos filhos, e vínculo familiar típico, resultante da relação da filiação ou adoção.

Como já foi referido muitas vezes, há um dever de mútuo respeito, auxílio e assistência entre pais e filhos (art. 1874, CC). Este engloba o direito-dever relativo às prestações alimentícias e contribuições sobre encargos da vida familiar.²⁵⁷

Uma vez que haverá sempre reciprocidade a nível de prestação de alimentos, baseada esta, regra geral, no vínculo familiar,²⁵⁸ a conclusão é a de que, assim como os filhos têm direito a receber prestação de alimentos por parte dos pais, independentemente de serem menores ou maiores, sendo o fundamento desta obrigação esses mesmos laços familiares, também os pais terão direito a receber prestação de alimentos por parte dos filhos, caso se verifiquem os pressupostos exigidos para essa obrigação.²⁵⁹

Assim é desde o tempo do império romano e das ordenações, pois pede a gratidão que os filhos retribuam aos pais tudo quanto lhes foi prestado até que se conseguissem auto-sustentar.

No entanto, há quem considere que esta reciprocidade só prevalece quando os pais conseguirem provar ter provido os recursos necessários para contribuir na educação

²⁵⁷ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 290, 291

²⁵⁸ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 212

²⁵⁹ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 5, 6, 10, 11

e sustento dos seus filhos, tanto durante a sua menoridade como até ao seu estabelecimento como independentes financeiramente, enquanto outros defendem que, ainda que os pais não tenham provido como deveriam ter feito, o facto de os terem posto no mundo já é quanto basta para criar essa obrigação de socorrê-los, por meio de prestação alimentar.²⁶⁰

Há ainda que diferenciar duas situações possíveis: o filho ser menor, ou o filho ser maior.

Sendo o filho menor, o cálculo das suas possibilidades económicas de prestação como filho obrigado, não terão em conta o usufruto paterno ou materno sobre o seu património, pelo que, pode exigir-se a satisfação dos alimentos em questão sobre o referido património, mas apenas sem se considerar o usufruto.²⁶¹

Tratando-se de filho maior tudo sucederá como no caso da obrigação alimentícia de pais para com os filhos; ou seja, será calculado um valor de prestação alimentícia tendo em conta o rendimento disponível do filho maior, assim como as suas próprias despesas, não devendo este ser descuidado da sua própria saúde e manutenção.

Nas demais questões aplica-se tudo quanto já foi disposto no subcapítulo anterior.

2. Posição defendida

Faz todo o sentido que se os pais mantêm para com os filhos uma obrigação de alimentos independente da idade destes, esse direito-dever ser recíproco, podendo os pais vir exigir dos filhos alimentos, quando não tenham os meios económicos necessários, total ou parcialmente, para a sua própria manutenção.

Será obviamente justo e exigível essa reciprocidade de tratamento nos casos em que os pais tenham cuidado dos seus filhos, pelo menos durante a sua menoridade. Caso contrário, exigir dum filho cuidados que este nunca teve para com ele parece-me

²⁶⁰ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 177 a 179

²⁶¹ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 14, 95, 96, 101

indevido, assim como ética e juridicamente injustificável. Todavia, cada caso é um caso, e só analisando as demais circunstâncias do mesmo se poderá decidir justamente sobre a questão.

Subcapítulo III

Por parte de outros sujeitos jurídicos

1. Doutrina e Jurisprudência

1.1. Verificação dos pressupostos da obrigação de alimentos

No direito a alimentos será ainda de interesse referir outras situações possíveis nas quais a obrigação de alimentos é igualmente recíproca. Como já se sabe, os pressupostos de qualquer obrigação alimentícia são o vínculo familiar, a necessidade dos alimentos e a possibilidade económica e financeira do obrigado.²⁶² Resta agora aplicá-los às relações familiares e parafamiliares nas quais existe também um direito a alimentos.

Tem-se assim relações entre cônjuges e uniões de facto, entre avós e netos, entre irmãos, entre tios e sobrinhos, entre padrastos ou madrastas e seus enteados, e na guarda de facto, entre padrinho civil e apadrinhado, e entre tutor e tutelado.²⁶³ No entanto, pode-se sempre considerar duvidoso que tal obrigação, referente à maioridade do necessitado, possa ser imputada a outrem que não os pais. Ter-se-á de analisar caso a caso.

A tudo mais se aplica o já expresso no subcapítulo referente a alimentos por parte dos pais para com os filhos.

1.1.1. Alimentados menores

Em particular deve-se relembrar que na menoridade não se exige prova da necessidade em receber uma prestação de alimentos. Logo, este requisito pressupõe-se preenchido de imediato.

²⁶² ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 5, 6

²⁶³ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 270, 271

1.1.2. Alimentados maiores

Uma vez que na menoridade vigora a exceção de não exigência de prova da necessidade em receber uma prestação de alimentos, importa mencionar que na maioridade ocorre precisamente o oposto. Assim sendo, em relação a cada tipo de alimentando possível, terá de ser provado não apenas o vínculo, como também a situação de necessidade do maior.

Esta situação de carência poderá ser mais facilmente avaliada consoante haja ou não inscrição do alimentado na SS, típica daqueles que já se encontrem inseridos no mercado de trabalho.²⁶⁴

Posto isto, analisa-se então as várias situações possíveis.

1.2. Entre cônjuges ou uniões de facto

Entre cônjuges haverá sempre uma recíproca obrigação de prestar alimentos. Ainda que um dos cônjuges seja menor autorizado (emancipação restrita), são os cônjuges reciprocamente obrigados a respeitar o tão falado dever de assistência, no qual se insere o dever de prestar alimentos e de contribuir para as despesas domésticas do agregado familiar (arts. 1675/1, 2015, CC).²⁶⁵ Assim, qualquer dos cônjuges terá direito a alimentos em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens ou separação de facto, ainda que a regra seja de que cada um deverá prover à sua própria subsistência.

Uma vez admitidos os alimentos, considera-se a contribuição que cada cônjuge teve na economia comum do casal (art. 2016, CC). Veja-se o exemplo de um dos cônjuges estar doente ou nunca ter trabalhado; aqui admite-se que haja direito a prestação de alimentos, sendo a sua durabilidade pelo período de tempo necessário até que este se curasse ou obtivesse emprego.²⁶⁶

Vigora aqui um princípio de solidariedade conjugal.

²⁶⁴ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 206, 207

²⁶⁵ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 91, 92

²⁶⁶ DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 308, 309

Quanto ao valor a fixar-se para a prestação, este terá em consideração um conjunto de critérios específicos desta relação, além dos já mencionados na relação entre pais e filhos: a duração do casamento, os rendimentos e proventos de cada um, a colaboração de cada cônjuge na economia comum do casal, a idade e estado de saúde de cada um, as suas qualificações e possibilidades profissionais, o tempo disponível a dedicar a possíveis filhos comuns, e por fim, se ocorreu algum novo casamento ou união de facto desde a separação ou divórcio, avaliando de que modo todas estas circunstâncias interferem nas necessidades do alimentado (arts. 2016, 2016-A, CC).

A **jurisprudência** vem inclusivamente vincar essa consideração do anterior padrão de vida do casal, devendo a fixação da prestação de alimentos provisórios dar-se em primeiro lugar, e no prazo de 30 dias, seguir-se da definitiva, sob pena de caducidade – TRP 29.11.1994; TRL 04.06.1996; TRL 25.01.2005.²⁶⁷

Ficando provado que o requerente tem possibilidades de se auto-sustentar com o seu salário improcede o pedido de prestação de alimentos por parte do ex-cônjuge – TRL 30.06.1994.²⁶⁸

Este direito deve assim considerar a situação no seu todo, sendo apenas admissível quando não prejudique a subsistência e saúde do próprio alimentando, para salvaguardar a sua sobrevivência com um mínimo de dignidade, tal como prevê a própria CRP.²⁶⁹

Na prestação de alimentos entre cônjuges tem-se ainda em análise a componente indemnizatória, face situação da qual possam ter resultados danos para o cônjuge alimentado, eventualmente face ao incumprimento destes por parte do obrigado (arts. 483 e ss., 798, CC) – TRL 29.09.1992.

Face a situação de anulação do casamento, o cônjuge de boa fé poderá, ainda neste caso, se verificados os pressupostos necessários, ter direito a alimentos (art. 2017, CC). Inclusive, em caso de viuvez, mantém o cônjuge sobrevivente o seu direito a alimentos, embora estes sejam prestados pelos rendimentos dos bens deixados pelo *de*

²⁶⁷ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 214, 224

²⁶⁸ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 212, 214, 217

²⁶⁹ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 93 a 95, 156, 157

cujus, ficando a cargo da herança (art. 2019, CC). Todavia, este direito de viuvez extingue-se sempre que se verifique nova celebração de matrimónio, ou, face indignidade desse benefício.²⁷⁰ Tem ainda de se respeitar o prazo de dois anos a contar do seu falecimento para elaborar o pedido, sob pena do direito a alimentos caducar.²⁷¹

No que concerne a alimentados maiores, perante a figura das uniões de facto, será relevante referir que estes terão igualmente direito a exigir alimentos, inclusivamente no caso de morte de um deles. É no entanto exigida a prova de que estes teriam vivido em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos para que este direito possa ser exercido (art. 2020, CC). Estes serão pagos alimentos por intermédio da herança do *de cuius*, dentro das suas possibilidades.

Além disso, estes alimentos só têm lugar no caso de não haver outros descendentes, ascendentes ou irmãos que possam prestar-lhe alimentos no lugar do *de cuius* (art. 2009/a/b/c/d, CC) – TRP 08.05.1995; TRL 13.11.1997.²⁷²

Perante as uniões de facto se possibilita ainda que tais obrigações sejam objeto de convenção das partes, ou seja, que resultem de negócio jurídico. Como tal, serão reguladas de acordo com o regime dos contratos, exceto no que seja compatível com o regime especial da prestação alimentar (art. 1911, 1986, 1996, CC).²⁷³

1.3. *Entre avós e netos*

Uma vez concedido o direito à vida, cabe aos pais ajudar os seus filhos a conservá-la. Todavia, na falta destes, o seu dever transmite-se aos demais ascendentes, independente das suas idades.²⁷⁴ Inclusive em casos de adoção, onde o laço de parentesco resultante da adoção se estende aos filhos biológicos do adotado, sendo que tanto estes são obrigados a prestar alimentos ao adotante como este àqueles. Assim,

²⁷⁰ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 321

²⁷¹ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, Janeiro 2010, 5ª edição, P. 990, 991

²⁷² MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 214, 215, 217

²⁷³ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 272

²⁷⁴ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 178, 179

além de adotante e adotado serem reciprocamente obrigados um perante o outro, também os correspondentes ascendentes e descendentes o serão.²⁷⁵

Muito importante é esclarecer que a obrigação de alimentos existe independente de quem detenha a viva na mesma residência habitual do alimentado. Por exemplo, estando menor sob a guarda de avós, não significa isto que a obrigação de alimentos incidirá sobre os mesmos. Tal sucederá apenas sempre que os reais progenitores não tenham meios económicos para sustentar o menor.

A questão da guarda já foi tratada (P. 34 e ss.), todavia, ainda que esta seja entregue aos avós, provisória ou definitivamente, é normal serem os seus progenitores quem lhes presta alimentos. Assim é até porque, regra geral, os avós vivem das suas reformas, que na sua maioria, nem são suficientes para se sustentarem a eles próprios, quanto mais ao menor sob sua guarda. Todavia, se estes tiverem meios económicos suficientes para si e para alimentar os netos, pode tal cumprimento vir ser-lhes exigido (art. 2009/c, CC).

Pode verificar-se ainda a situação de os pais não terem meios económicos para sustentar os filhos, e nem os avós, pelo que, nestes casos, independentemente de ninguém ter meios económicos para sustentar as crianças, admite-se recurso ao FGADM, desde que verificados os seus requisitos (P. 97 e ss.).²⁷⁶

1.4. Entre irmãos

Na falta de ascendentes que possam prestar alimentos recorre-se então aos irmãos. Entre irmãos podemos assim verificar as seguintes situações: um dos irmãos ser maior de idade enquanto o outro é ainda menor, ou, serem ambos menores ou ambos maiores, e ainda, algum deles ser ou não adotado.

²⁷⁵ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 24, 27, 170

²⁷⁶ *4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 147 a 149, 202 a 209

Já no direito romano a lei admitia a entreaajuda entre irmãos a nível de prestação de alimentos.²⁷⁷ Inclusive, como já foi referido face aos avós, nos casos de adoção, o laço de parentesco estende-se aos restantes familiares biológicos do adotado, desde que estes já existissem no momento da referida adoção, podendo considerar-se como partes na mesma, possibilitando a prestação de alimentos entre os seus membros.²⁷⁸

Por conseguinte, quer se tratem de irmãos de sangue quer não, admite-se sempre o recurso aos mesmos para receber alimentos em prol da sua sobrevivência (art. 2009/d, CC).²⁷⁹ Mais, o já referido caso da adoção restrita prevê que antes de se recorrer aos familiares do adotante se deve recorrer aos seus familiares de sangue (P. 25, 26, 68, 69), pelo que, antes de recorrer aos seus irmãos trazidos pelo laço de adoção deverá recorrer-se aos irmãos de sangue.

Todavia, crê-se que tal situação perde um pouco o sentido em caso de não convivência entre estes.

Tratando-se de alimentado maior aplica-se o já disposto, desde que haja falta de descendentes e ascendentes do próprio que os possam prestar. Todavia, crê-se que se torna mais exigível ainda a prova da sua necessidade em receber alimentos, por ser maior, assim como a sua não capacidade em prover à sua própria subsistência.²⁸⁰

No entanto, esta situação só fará sentido quando um dos irmãos seja já independente financeiramente, podendo sustentar-se a si e a outrem.

1.5. Entre tios e sobrinhos

Durante a menoridade do sobrinho existe essa obrigação de prestar alimentos por parte dos tios, de modo a que se garanta a sua sobrevivência. Ainda assim só terá lugar no caso de não haver descendentes, ascendentes ou irmãos deste que possam prestar-lhos no seu lugar; e muito importante, esta situação apenas será admissível durante a

²⁷⁷ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 179, 180

²⁷⁸ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigação de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 24, 27, 170

²⁷⁹ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 200, 201

²⁸⁰ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 200, 201

menoridade do alimentado – esta disposição encontra-se muito clara na lei, de modo a que não restem dúvidas (art. 2009/e, CC).²⁸¹

Como já referi na questão dos avós, a guarda dum sobrinho, ainda que fique entregue a algum tio e seu cônjuge, não invalida a obrigação de prestar alimentos por parte dos pais. Ou seja, ainda que os menores vivam com os pais, não tendo estes meios económicos suficientes para os sustentar, podem os tios vir a ser obrigados a lhes prestar alimentos, uma vez que é a própria lei que prevê essa possibilidade (art. 2009, CC).

1.6. Em relação a padrastos e madrastas

Fará sentido mencionar aqui também a possibilidade de um ou ambos os progenitores, após separação ou divórcio, decidirem juntar-se com outras pessoas. Seja este ato válido como matrimónio, união de facto ou não, se a guarda estiver a cargo de um progenitor que convida outro sujeito jurídico a viver na sua residência, em comunhão de cama e mesa, estaremos aqui então perante a figura de padrasto ou madrasta, e como tal, devemos tê-la em consideração.

Tem-se então duas situações a considerar: o cônjuge do padrasto ou madrasta estar vivo, ou, ter falecido.

No primeiro caso o normal seria ser apenas o real progenitor a suportar com as despesas de sustento do seu filho, todavia, é prática comum que o casal se enteejuda com todas as despesas – incluindo aqui as despesas com filhos em geral, sem distinguir os de um dos do outro.

Pode-se ainda prever a verificação de uma situação de incapacidade por parte do real obrigado. Perante tal circunstância, ainda que o obrigado seja o agora incapaz, o seu cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta do menor, é obrigado a acudi-lo em caso de carência.²⁸²

²⁸¹ JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 270

²⁸² MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 205

No segundo caso, estando os menores a cargo do cônjuge falecido ao momento da sua morte, caberá então ao padrasto ou madrasta, na falta dos demais obrigados, lhes prestar alimentos.²⁸³

Esta é novamente uma situação subsidiária e remota, só aplicável quando se reporte a menor (art. 2009/f, CC). Todavia tem relevância, pois na falta de quem mais possa prestar alimentos ao menor teremos ainda os padrastos e madrastas para o ajudar, que inclusivamente se encontram previstos como possíveis herdeiros recíprocos, podendo os enteados fazer séria concorrência aos filhos.²⁸⁴

Relativamente à figura de padrasto ou madrasta em relação ao menor, deverá o tribunal, no momento de fixar uma prestação alimentícia, ter também em consideração a manutenção da figura paterna ou materna representada pelo padrasto ou madrasta que com o menor viveu, sem contudo diminuir a relação paternal biológica. Refere-se esta situação uma vez que havendo pai sobrevivente, a guarda do menor passa automaticamente para este, ficando o enteado assim afastado da figura paterna ou materna que o padrasto ou madrasta exercia na sua vida antes do falecimento do progenitor que detinha a sua guarda.

Deste modo, ainda que cada progenitor tenha para com os filhos obrigações alimentícias, pode suceder que também os padrastos e madrastas venham a contribuir nesse sentido, quer em vida ou após a morte do progenitor obrigado, quando partilhem igual residência e contribuam para as despesas – TRL, Processo n.º 4047/08-6.²⁸⁵

1.7. Na guarda de facto – Em relação a terceiras pessoas

Esta situação já foi igualmente referida na parte respeitante às responsabilidades parentais (P. 26 a 31), pelo que aqui apenas importará acrescentar a questão particular do direito a alimentos.

²⁸³ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 319

²⁸⁴ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 206

²⁸⁵ *4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2009, P. 145 a 147

As crianças são entregues a terceiras pessoas durante a sua menoridade, e, uma vez que a relação de guarda implica prestar alimentos, resta saber se, uma vez extinta esta relação, atingida a maioridade do menor sob sua guarda, se mantém a obrigação de alimentos. E como tem sido defendido até agora, tudo indica que sim.

1.7.1. No apadrinhamento civil

Como já foi dito na parte geral das responsabilidades parentais, o apadrinhamento civil constitui-se judicialmente entre uma criança ou jovem, até aos seus 18 anos, com uma família ou alguém com mais de 25 anos, sendo que os padrinhos exercem as responsabilidades parentais sobre os mesmos, mantendo-se no entanto o vínculo destes face à sua família biológica.²⁸⁶

A obrigação de alimentos entre padrinho e apadrinhado existe, no entanto, as obrigações de alimentos por parte dos reais progenitores sobre os seus filhos também. A diferença está em saber a qual situação se recorre em primeiro plano.

Uma vez que apesar da existência da relação de apadrinhamento civil se mantém uma forte ligação às famílias biológicas, será a estas que se deve recorrer primeiro face a necessidade de pedir alimentos, pois os reais progenitores mantêm aqui o dever de prover a um bom crescimento e desenvolvimento para os seus filhos.²⁸⁷ No entanto, ainda que mantida a ligação entre pais e filhos naturais, os padrinhos civis têm sobre os apadrinhados uma obrigação de prestar-lhes alimentos, embora seja esta subsidiariamente ativada quando os pais no tenham meios económicos suficientes para o fazer.

Conclusão, só quando os reais progenitores não tenham meios de prestar alimentos aos filhos é que se recorre aos padrinhos civis para o fazer; daí que estes sejam equiparados aos ascendentes de 1º grau dos reais progenitores no que concerne à prestação de alimentos (art. 21, LAC).

Muito importante será ainda frisar que, como obrigação alimentícia subsidiária à dos reais progenitores, em tudo estas se equiparam. Assim, ainda que a relação de

²⁸⁶ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 227, 229

²⁸⁷ ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA LEAL, *Guia Prático de Obrigação de Alimentos*, Almedina, Abril 2011, P. 51, 52, 251

apadrinhamento civil se extinga após atingida a maioridade ou emancipação do afilhado, pondo termo às responsabilidades parentais, caso o jovem não tenha terminado a sua educação ou formação profissional, terão os padrinhos civis o igual dever de contribuir economicamente para tal, embora subsidiariamente face aos reais progenitores.

1.7.2. Na tutela

Perante a tutela (arts. 1927 e ss., CC) tem-se em mente situações como o impedimento ou inibição do exercício das responsabilidades parentais por parte dos pais, o seu falecimento, ou o desconhecimento da sua identidade, sendo que apenas surge face a menores.²⁸⁸

O tutor tem exatamente os mesmos direitos e obrigações que teriam os reais progenitores, pelo que terão igual obrigação recíproca de alimentos, independente de idades (art. 1935, CC).

2. Posição defendida

As várias relações familiares mencionadas têm relevância na presente dissertação uma vez que se pretendia destacar que as obrigações alimentícias têm por base um vínculo familiar ou parafamiliar, podendo este ser afetivo ou não, mas devendo, ainda assim, defender-se pela entreaajuda familiar, quando possível e necessário.

Por conseguinte, cônjuges e companheiros de facto, avós e netos, irmãos, padrinhos civis e apadrinhados, tutor e tutelado, são todos reciprocamente obrigados a prestar alimentos, desde que verificados os demais pressupostos: necessidade do alimentado e possibilidades económicas do obrigado em prestá-los.

Tios, padrastos e madrastas já não são reciprocamente obrigados a prestar alimentos, uma vez que estes sujeitos jurídicos apenas se encontram obrigados a prestá-los quando o alimentado seja menor – ou seja, se não faz sentido para o legislador

²⁸⁸ JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 299

obrigá-los a ter de manter essa obrigação uma vez atingida a maioridade do alimentado, não fará também sentido que o sobrinho ou enteado venha prestar alimentos a tio, padrasto ou madrasta maior de idade.

Pode no entanto prever-se a hipótese remotíssima desse tio, padrasto ou madrasta ser menor. Esta situação é possível, por exemplo, quando haja uma diferença muito grande nas idades dos vários tios, mas na questão do padrasto ou madrasta, a única possibilidade que vejo seria estes serem menores emancipados restritamente, tendo sido autorizados pelos pais a contrair matrimónio com o real progenitor do enteado, tendo este de ser bem mais velho que o seu cônjuge, para ter um filho próximo daquela idade. Todo o modo não se pode considerar impossível, pelo que, se tais circunstâncias se verificarem, e apenas na falta de outros obrigados (art. 2009, CC), se admitirá um dever de prestar alimentos por parte do sobrinho ou enteado face ao tio, padrasto ou madrasta, desde que verificada a sua menoridade.

Capítulo III

Questões processuais relevantes

1. Doutrina e Jurisprudência

1.1. Registos civis obrigatórios

Como obrigatoriamente registáveis e relevantes para a presente dissertação tem-se os seguintes factos: nascimento, filiação, adoção, regulação das responsabilidades parentais, sua alteração, cessação, inibição ou suspensão, nas quais se incluem as prestações de alimentos, assim como as providências limitadas desse poder, interdição ou inabilitação definitivas, tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curadoria de inabilitados, assim com o apadrinhamento civil e sua revogação (art. 1/a/b/c/f/g/h/i, CRC).

Quanto a ações obrigatoriamente registáveis tem-se as ações que visem reformar, anular, cancelar ou declarar como nulo um registo (art. 3/1/b, CRPr), assim como as decisões finais dessas ações (art. 3/1/c, CRPr). Na área específica de alimentos tem-se como registáveis ações que interfiram com os factos e atos supra referidos (art. 3/1/a, CRPr).

O prazo regra de registo é de 30 dias a contar da data em que se titularam os referidos factos (art. 8-C/1, CRPr), sendo de 10 dias após a data da audiência de julgamento no caso de ações referentes a alimentos (art. 8-C/2, CRPr), sendo que as decisões finais dessas ações também são objeto de registo (art. 3/1/c, CRPr) e o prazo para o fazer é igualmente de 10 dias a contar do respetivo trânsito em julgado (art. 8-C/3, CRPr).

Como atos válidos apenas quando celebrados por escritura pública ou documento particular autêntico ou autenticado temos a fixação ou alteração de prestações mensais de alimentos, quando onerem coisas imóveis (art. 22/b, DL 116/2008), alienação, repúdio e renúncia de herança ou legado de que façam parte bens imóveis (art. 22/c, DL 116/2008), e de igual modo, as hipotecas, cessões ou penhores de créditos, que neste caso visariam a satisfação de créditos direcionados à prestação de

alimentos (art. 22/e, DL 116/2008), sendo todos obrigatoriamente registáveis, sob pena de se considerarem inoponíveis a terceiros (art. 2/1/h/i/o, CRPr).

1.2. Jurisdição voluntária

Antes de seguir-se a via tradicional dos litígios, veja-se o tipo de jurisdição voluntária, na qual o juiz segue pelo que for mais conveniente para o caso concreto (arts. 986 e ss., CPC atual), com respeito pelos seguintes princípios: prevalência do inquisitório sobre o dispositivo, prevalência da equidade sobre a legalidade escrita, modificabilidade das decisões e irrecorribilidade para o STJ.²⁸⁹

Este tipo de processos encontra-se regulado a partir do artigo 986 do CPC atual, onde se trata primeiramente de questões relativas ao Direito da Família.

A **jurisprudência** refere que a resolução de questões respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais e alimentos considera-se de ordem voluntária (art. 150, OTM; arts. 986 a 999, CPC atual); sendo que, neste seguimento, tudo o que diga respeito ao destino do menor, regime de visitas, alimentos que lhe são devidos, forma e modo de os prestar, etc., deverá ser regulado em sede de jurisdição voluntária (art. 180, OTM; arts. 1905, 1906, CC).²⁹⁰ Recorrendo-se à mesma, o tribunal competente para qualquer ação que se baseie no não cumprimento do acordo referente ao exercício das responsabilidades parentais ou alimentos, seja por uma parte ou por ambas as partes, será sempre o da residência do menor (art. 181, OTM).

Como um dos meios alternativos e voluntários mais comuns temos a mediação familiar. Esta visa a resolução de conflitos na área do Direito da Família, como já se referiu.²⁹¹ Trata-se assim de um meio extra-judicial de resolução de litígio tendente a potencializar um acordo amigável entre as partes, e no que respeita à estipulação do exercício das responsabilidades parentais, a mediação familiar desempenha um papel fundamental para o harmonioso desenvolvimento dos menores, uma vez que é através

²⁸⁹ ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Textos de Apoio de Organização Judiciária*, Vol. 1, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, p. 102, 103

²⁹⁰ STJ, 2ª secção, 10.10.2013, Processo n.º 1211/08.6TBAND-A.C1.S1

²⁹¹ 5ª *Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 41

do diálogo entre os seus progenitores que se aspira alcançar um acordo – meio este inclusivamente sugerido pela própria OTM.²⁹²

Todavia, a mediação só será adequada nos casos em que os pais não tenham receio de conversar, tendo os menores de ser representados por sujeitos distintos dos seus progenitores, próprios para defender os seus melhores interesses, tentando ainda assim evitar que estes entrem em conflito.²⁹³

Desaconselha-se ainda optar pela mediação, ainda que de comum acordo dos progenitores, quando os menores não tenham maturidade suficiente para lidar com a situação, sendo o mais indicado nestes casos, recorrer aos tribunais.²⁹⁴

A mediação familiar funciona assim como serviço gratuito e voluntário, propondo-se a reduzir e solucionar os conflitos entre os pais, geralmente perante uma situação de divórcio ou separação. Este meio de resolução de conflitos encontra-se atribuído de garantias de voluntariedade, celeridade, proximidade, flexibilidade e confidencialidade. Além disso, a mediação proporciona também serviços de peritagem aconselhada ou ordenada pelo tribunal, bem como serviços de verificação e acompanhamento de sentenças em geral, apresentando os seus serviços nos municípios de Almada, Amadora, Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Leiria, Lisboa, Loures, Mafra, Oeiras, Porto, Seixal, Setúbal e Sintra.

No seu requerimento é exigida a apresentação dos termos concretos do não cumprimento da obrigação em falta, assim como a sua prova. Por conseguinte, permite-se fazer requerimento no sentido do seu cumprimento coercivo, sendo possível solicitar também uma condenação em multa e/ou uma indemnização em nome do menor, ou em nome do menor e do progenitor com a sua guarda, tendo o progenitor obrigado um prazo de cinco dias para se pronunciar a respeito. Permite-se também que seja feito este tipo de requerimento possibilitando a condenação em multa e/ou indemnização em nome do filho maior. O progenitor obrigado terá assim um prazo de cinco dias para se pronunciar, e, em caso de condenação em multa e/ou indemnização, terá o obrigado

²⁹² ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 119 a 121

²⁹³ MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, Maio 2011, 5ª edição, P. 37

²⁹⁴ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 155, 158

prazo indicado pelo tribunal para efetuar o pagamento, que, a não ser verificado, resultará na instauração da ação de execução correspondente.²⁹⁵

Não sendo possível convencer as partes a cumprir o acordo já estabelecido, o juiz decidirá de acordo com critérios de equidade, possibilitando a sua alteração.

Tomada a decisão, esta será definitiva e obrigatória para todas as partes.

1.3. Jurisdição contenciosa e competência dos tribunais

No tipo de jurisdição contenciosa, em que os conflitos entre as partes são resolvidos pelo direito substantivo,²⁹⁶ ou seja, por recurso aos tribunais, para que estas ações decorram nos tribunais portugueses devem as partes no processo ter residência em território nacional. Assim, quando se pretenda cobrar o cumprimento de quaisquer responsabilidades parentais, ou tratando-se de dívida, sendo o devedor residente no estrangeiro, deve o pedido ser dirigido à Direção-Geral da Administração da Justiça para ser expedido (DGAJ).²⁹⁷

Antes de mais deve-se mencionar a **competência** internacional por parte dos tribunais portugueses. Esta verifica-se sempre que algum dos réus tenha domicílio em Portugal ou o facto intuído na causa de pedir tenha sido praticado em território português. Pode ainda ser da competência dos nossos tribunais julgar causa que perderia utilidade se assim não fosse (arts. 59, 62, CPC atual), ou ainda, tratando-se de ação executiva sobre bens imóveis existentes em território português (arts. 63/d, CPC atual), sendo uma das partes ausente de nacionalidade ou residência anterior em Portugal (domicílio do réu, art. 80, CPC atual), ou, tratando-se de pessoas coletivas ou sociedades com sede em Portugal (domicílio do autor, art. 86 CPC atual).

A **jurisprudência** vem ainda confirmar que no âmbito da competência internacional, o artigo 8 do Regulamento n.º 2201/2003, 27 Nov. 2003,²⁹⁸ dispõe que os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade

²⁹⁵ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 67 a 69

²⁹⁶ ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Textos de Apoio de Organização Judiciária*, Vol. 1, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, p. 102, 103

²⁹⁷ ANA TERESA LEAL, entre outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 116

²⁹⁸ STJ, 2ª secção, 10.10.2013, Processo n.º 1211/08.6TBAND-A.C1.S1

parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal. Além disso, o artigo 9 estabelece que haverá prolongamento da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança, sempre que esta se desloque legalmente de um Estado-Membro para outro, passando aí a ter a sua residência. Por conseguinte, os tribunais do Estado-Membro da sua anterior residência mantêm competência para alterarem a decisão sobre o direito de visita, por estes anteriormente proferida, embora apenas durante um período de três meses após a deslocação, e desde que o titular do direito de visita, por força dessa decisão, continue a residir nesse Estado-Membro, e não tenha aceito a competência dos tribunais do Estado-Membro da nova residência da criança, ao participar no processo instaurado nesses tribunais, e sem contestar a sua competência.

Ainda de relevância internacional sobre a competência dos tribunais portugueses, estipula o artigo 10 do referido Regulamento, que em caso de deslocação ou retenção ilícita de uma criança, os tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente, imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícita, continuam a ser competentes até a criança passar a ter a sua residência habitual noutra Estado-Membro. Esta nova residência verifica-se mediante consentimento do titular do direito de guarda à sua deslocação ou retenção, ou, estando a criança a residir nesse outro Estado-Membro há pelo menos um ano a contar da data em que o titular do direito de guarda tenha tomado, ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, se esta se encontrar integrada no seu novo ambiente, e se:

1) Não tiver sido apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado, ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso desta, devendo este ser dirigido às autoridades competentes do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou se encontra retida;

2) O titular do direito de guarda tiver desistido do pedido de regresso e não tenha sido apresentado nenhum novo pedido dentro do prazo que o possibilita;

3) O processo instaurado no tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança, anterior à deslocação ou retenção ilícita, tenha sido arquivado (art. 11/7); ou,

4) Os tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança, antes da deslocação ou retenção ilícita, terem proferido uma decisão sobre a guarda, não determinando o regresso da criança.

Assim, ainda que se trate de um caso de rapto internacional, e estando a ser aplicada uma medida da LPCJP, pode suceder que os tribunais portugueses anteriormente competentes para decidir a causa se venham a tornar incompetentes em função da verificação de caducidade, o que, conseqüentemente, faria cessar essa medida, uma vez que seja provisória, cuja não renovação transita na sua extinção automática (art. 13, CACRIC; art. 37, LPCJP). Deste modo passam a ter competência para decidir da questão, os tribunais onde atualmente resida o menor, e já não os tribunais da sua anterior residência.²⁹⁹

Passando agora à competência nacional, tem-se a diferenciação da competência dos tribunais a nível de hierarquia, onde tem-se os tribunais de 1ª instância, os ditos tribunais de Comarca, de 2ª instância, designados como tribunais da Relação, e por fim, o STJ, de acesso mais restrito e excepcional (arts. 67 a 69, CPC atual; arts. 27 e ss., LOFTJ). Quanto à competência dos tribunais em razão da matéria, estes dividem-se em tribunais de competência especializada, específica ou genérica (arts. 64, 65, CPC atual; arts. 110 e ss., LOFTJ).

A competência genérica é atribuída por exclusão de partes, já a competência especializada divide-se em juízos criminal, de trabalho, comércio, propriedade intelectual, marítimo, de família e menores (arts. 114 a 117, LOFTJ) e de execução (arts. 124 a 126, 134, LOFTJ); estes, por sua vez subdividem-se em pequenas, médias e grandes instâncias, umas cíveis e outras meramente criminais (arts. 127 e ss., LOFTJ).

No caso concreto, tratando-se de ações correspondentes à área do Direito da Família, serão competentes os tribunais de competência especializada de em matéria de família e menores, reportando-se assim aos seus estados civis, filhos maiores e menores, tutela educativa e de proteção (art. 74/1/b, 114 a 117, LOFTJ).

A competência dos tribunais em razão de valor e forma é regida pelo valor das alçadas dos tribunais em matéria cível: como alçada dos tribunais da Relação os valores

²⁹⁹ 4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família, Coimbra editora, 2009, P. 230 a 241

vão até 30 mil euros, já dos tribunais de 1ª instância vão até cinco mil euros. Ainda neste patamar de valores, dividem-se os processos por instância local ou central (arts. 66, CPC atual; art. 31, LOFTJ).

Quanto à forma processual esta varia entre comum e especial (art. 546, CPC atual), sendo que, no caso das responsabilidades parentais em geral aplica-se o processo comum (548, 552 e ss.), sendo de processo especial os seguintes casos – interdição ou inabilitação (art. 891 a 905, CPC atual), consignação em depósito para cumprimento de obrigação (art. 916 a 924, CPC atual), divórcio e separação (art. 931 a 932, CPC atual), alimentos (art. 933 a 937, CPC atual), contas dos representantes legais de incapazes e do depositário judicial (art. 948 a 952, CPC atual), revisão de sentenças estrangeiras (art. 978 a 986, CPC atual).

Agora, quanto ao tribunal competente em função do território, a regra geral é a da competência do tribunal situado na comarca do domicílio do réu (art. 80/1, CPC atual). Tratando-se de ações respeitantes ao exercício das responsabilidades parentais, divórcio, separação ou alimentos, será competente também o tribunal da área de residência do réu, incluindo face possibilidade de recurso aos procedimentos cautelares a estes apensados (art. 78/1/c/2, CPC atual).

Nas ações que de algum modo incidam sobre a regulação de bens, será competente o tribunal da área da sua situação, e havendo mais que um, em qualquer deles (art. 70, CPC atual), e de igual modo relativamente a procedimentos cautelares correspondentes (art. 78/1/a, CPC atual).

No caso de se verificar a incompetência do tribunal no qual foi proposta a ação, esta pode ser considerada absoluta, em razão da matéria, hierarquia ou internacional, da qual resulta a absolvição do réu da instância (arts. 96 e ss., CPC atual), ou relativa, em razão do território, forma e valor, possibilitando-se a sua correção em despacho de aperfeiçoamento (arts. 102 e ss., CPC atual).

Assim, atribuída competência aos tribunais portugueses tem-se ainda por distinguir os **tipos de ações**: declarativa, executiva, procedimentos cautelares e recursos.

Na **declarativa** pode ter-se uma de três finalidades: declarar apenas a existência de um direito (ação declarativa simples), condenar alguém na prática ou não prática de certos atos (ação declarativa de condenação), ou constituir um direito (ação declarativa constitutiva). Na executiva visa-se apenas executar as decisões judiciais tomadas em sede das primeiras (art. 10, CPC atual).

A nível de legitimidade e prazos de propositura de ações declarativas, a **jurisprudência** refere, quanto à questão da possibilidade de impugnação de paternidade, que a ação em questão pode ser intentada pelo marido, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade (art. 1842, CC); pela mãe, dentro dos três anos posteriores ao nascimento – Ac. 17.01.2012³⁰⁰; ou pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos referentes à primeira e última situação contam-se a partir do estabelecimento da maternidade. Os prazos previstos no normativo em apreço são de caducidade, e portanto de conhecimento oficioso (art. 333, CC), considerando que está em causa matéria excluída da disponibilidade das partes.³⁰¹

Sabendo-se que as obrigações alimentícias prescrevem no prazo de cinco anos (art. 310/f, CC), importa agora esclarecer que a dívida alimentícia só começa a contar a partir da data em que for feita a declaração de que o alimentando necessita de alimentos, presumindo-se, até essa data, que tal necessidade não existira. Assim, o obrigado só deve alimentos a partir do pedido judicial ou de constituição em mora, embora possa admitir-se uma cobrança prévia quando haja provas de que o obrigado fora interpelado para efetuar tal prestação antes mesmo de se elaborar o pedido judicial. Os alimentos são portanto devidos a partir do momento da citação judicial ou da mora, ou, na falta de citação no prazo devido, a partir da propositura da ação.³⁰²

³⁰⁰ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 89

³⁰¹ STJ, 7ª secção, 20.06.2013, Processo n.º 3460/11.0TBVFR.P1.S1; no mesmo sentido: Processo n.º 885/05; Processo n.º 497/10; Processo n.º 638/10; Processo n.º 339/09; Processo n.º 783/09

³⁰² ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigações de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 140, 146, 150

Passando ao âmbito das **ações executivas** parece importante destacar que se exige sempre a verificação de pressupostos específicos, além dos já exigidos também para as ações declarativas. Quanto aos pressupostos comuns às em todos os tipos de ação tem-se a personalidade jurídica, capacidade jurídica, legitimidade, interesse em agir, patrocínio judiciário, e, não verificação de situações de caso julgado, litispendência e recurso à jurisdição voluntária. Quanto aos pressupostos específicos das ações executivas tem-se o título executivo e obrigação certa (determinada qualitativamente), líquida (determinada quantitativamente) e exigível (já vencido o prazo). No caso específico das ações de responsabilidades parentais, o título executivo poderia ser desde logo uma sentença condenatória, por exemplo, para se cumprir com o direito de visita estipulado, ou, outro exemplo, para cumprir com o pagamento de uma prestação de alimentos.

Correndo ação executiva, o pedido de alteração, embora tratando-se de processo novo, deverá ser feito por apenso à mesma.³⁰³ Não havendo execução dos alimentos em curso, esta correrá por apenso da ação condenatória, sendo que o pedido de alteração ou cessação dos alimentos face alteração das circunstâncias deverá ser deduzido no mesmo processo (arts. 386/2, 936, CPC atual).³⁰⁴

Está-se assim perante meios coercivos especiais de execução de alimentos (arts. 933 a 937, CPC atual). Quanto ao recurso a estas medidas importa mencionar a dispensa de penhora relativa a quantias periodicamente devidas por terceiros, ao devedor de alimentos.³⁰⁵

Quando a sentença haja sido proferida por juízo de competência especializada ou genérica, em comarca com competência executiva específica, será o traslado enviado ao juiz de execução para nele correr a execução.³⁰⁶ Admite-se inclusive que tal execução, quando se reporte a prestação de alimentos, suceda na sequência de uma ação

³⁰³ 5ª *Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 33

³⁰⁴ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 99, 104

³⁰⁵ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil*, Vol. I, Coimbra editora, 2004, P. 614, 615, 617

³⁰⁶ FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Curso de Processo de Execução*, Almedina, 12ª edição, Janeiro 2010, P. 149, 150, 186, 465, 466, 468, 470, 472

de divórcio, de modo a que melhor se defendam os interesses do menor em questão (arts. 117, 180, 189, OTM; art. 1905, CC).³⁰⁷

Estabelecida uma obrigação e sendo possível a sua prova ou reconhecimento judicial, perante o seu não cumprindo no prazo de dez dias após o seu vencimento, permite-se que se dirija requerimento ao tribunal no sentido de ser feita dedução pela própria entidade empregadora do obrigado no respetivo vencimento, comissões, pensões ou outros rendimentos deste. Trata-se aqui de um procedimento pré-executivo (arts. 147/f, 153, 189, OTM).³⁰⁸

As **providências cautelares** (arts. 362 e ss., CPC atual) podem surgir assim, tanto no âmbito das ações declarativas como das executivas. Têm como principal objetivo impedir que durante a pendência da ação se altere a situação em apreço, de tal modo a tornar-se total ou parcialmente inútil o recurso aos tribunais.

Neste tipo de ações o juiz especificará as medidas que devem ser tomadas. Em todo o caso, este tipo de procedimento tem sempre como finalidade conservar a situação antes que haja maiores danos, ou, antecipar no tempo uma decisão provisória tendente a satisfazer a situação do requerente. Daí que os seus pressupostos específicos sejam a necessidade imediata de recorrer aos tribunais. Contudo, cabe sempre ao juiz cautelar escolher qual a providência mais idónea para assegurar os interesses do requerente. Tratando-se de execuções de providências cautelares, primeiro exige-se a aparência do direito, e em segundo, o perigo de insatisfação desse direito. Para que se conclua pela sua verificação, basta um juízo de probabilidade, deixando as certezas para a ação principal.

Como exemplo de procedimentos cautelares comuns tem-se os casos em que algum dos progenitores seja obrigado a salvaguardar uma certa distância de segurança com relação ao filho, como são exemplo os casos de violência doméstica ou de abusos sexuais. Nos procedimentos cautelares especificados tem-se o exemplo comum de ações em que se pretenda a estipulação e condenação de alimentos provisórios (art. 20/5, CRP; arts. 384 e ss., CPC atual).

³⁰⁷ J. P. REMÉDIO MARQUES, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil*, Vol. I, Coimbra editora, 2004, P. 621

³⁰⁸ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 48, 49

Perante ação cautelar, a petição de alimentos provisórios apensa-se à ação principal respetiva (art. 78/1/c, CPC atual), devendo a contestação ser apresentada na própria audiência, tentando o juiz conciliar as partes.³⁰⁹ Se estiver em causa também uma ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade, em especial, quando o seu objetivo final seja o de obtenção de uma condenação desse progenitor em prestar alimentos, e esta não puder ser proposta por questões de prazos, poder-se-á, ainda assim, exigir alimentos, desde que essa paternidade ou maternidade resulte indiretamente de sentença prévia, civil ou penal.³¹⁰

Este tipo de processo terá assim uma fisionomia especial. Anteriormente designado como processo preventivo e conservatório, este tipo de processo é direcionado para algumas causas tendentes a acautelar um prejuízo que se receia, pretendendo garantir a utilidade do recurso aos tribunais em tempo urgente. Visa-se deste modo melhor garantir o exercício dos nossos direitos, conservando-os. Este tipo de processo será assim tido como subsidiário e preventivo com relação a outro processo, principal. Daí que prevalece uma medida de garantia e acessoriedade.

As providências cautelares estão por isso um pouco limitadas pelos processos que a lei admite para pôr termo ao perigo, sendo assim exigido que nas providências cautelares se verifique justo receio, não temor, de violências ou factos suscetíveis de causar graves lesões, dificultando a reparação da situação após verificado o dano. É também por isso que vigora aqui o princípio da discricionariedade, para que o juiz tenha uma maior amplitude no modo como chega a uma decisão, até porque havendo urgência em tê-la e não sendo esta definitiva, fará sentido que se disponha apenas de elementos indispensáveis para decidir mais apressadamente.

Todo o caso este tipo de procedimento visa assim facilitar o acesso rápido aos tribunais, preparando terreno para uma futura decisão, já definitiva – STJ 03.03.1998.³¹¹

Em qualquer tipo de ação se admite pluralidade de partes e coligação, mas no caso concreto importa ter em mente que a violação da regra da obrigatoriedade implica

³⁰⁹ TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 102

³¹⁰ ADRIANO BORGES PIRES, ERNESTO PEREIRA D'ALMEIDA, *Lições de Processo Preventivo e Conservatório*, Imprensa Baroeth, 1942, Lisboa, P. 3 a 5, 13, 35, 43, 66 a 68, 75 a 77, 86 a 94

³¹¹ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 218

ilegitimidade dos réus, assim como a falta de contestação implicará confirmação dos factos, sendo mais provável resultar na condenação imediata do réu.

Como outros exemplos deste tipo de procedimentos não me vou alargar, deixando para referir novamente apenas o relativo a alimentos provisórios, diferenciando os alimentados menores dos maiores. Por agora creio ser importante para a presente dissertação mencionar também o **arresto**, através do qual se pretende evitar a alienação dos bens que garantem o cumprimento da prestação devida, quando haja condenação nesse sentido.

O arresto funciona assim como ato judicial preventivo ou garantístico, podendo este ser distinguido como de apreensão ou repressivo. O primeiro visa garantir o cumprimento duma dívida, o segundo visa apreender objetos que de alguma forma violem o direito de outrem. Aqui interessa-nos em particular a primeira situação, de prevenção, visando assim a apreensão dos valores necessários para o cumprimento das obrigações de alimentos.³¹²

Tanto o arresto como o arrolamento podem ser requeridos no tribunal onde decorra a ação principal respetiva, por apenso, como no local onde os bens se encontrem, e sendo vários, em qualquer das comarcas; salvo tratando-se de recurso pendente.³¹³

Para que se possibilite o arresto exige-se assim que se verifique a aparência do direito e o perigo da sua insatisfação, devendo indicar-se os bens com vista a ser arrestados. Não se permite no entanto que quaisquer bens sejam arrestados, havendo assim limites legais a verificar, mas por exemplo, tratando-se de um navio, inclui-se aqui a possibilidade de arrestar também as suas mercadorias como garantia, e não apenas o navio em si (art. 1072 e ss., CPC atual).

Visa-se portanto que os bens do réu sejam apreendidos no sentido de, com o produto que resultar da sua venda, se venha a cumprir a obrigação.

No caso de se verificar despacho que ordene a penhora e a sua efetivação, dever-se-á notificar o executado, devendo os bens imóveis ser entregues a depositário, tendo

³¹² ADRIANO BORGES PIRES, ERNESTO PEREIRA D'ALMEIDA, *Lições de Processo Preventivo e Conservatório*, Imprensa Baroeth, 1942, Lisboa, P. 3 a 5, 13, 35, 43, 66 a 68, 75 a 77, 86 a 94

³¹³ HELDER MARTINS LEITÃO, *Dos procedimentos cautelares*, Almedina e Leitão, 2001, 8ª edição, P. 140

este a obrigação de identificar tanto executado como exequente, indicando todos os elementos necessários para a efetivação do registo.³¹⁴

1.3.1. Filhos menores

Na particular questão do FGADM, relativamente às suas questões processuais, será pertinente mencionar o artigo 4 da respetiva legislação, no qual se prevê a prévia diligência de provas antes da fixação da prestação em si, a possibilidade do tribunal sol a colaboração de centros regionais de segurança social e outros serviços e entidades que possam colaborar no esclarecimento da situação económica do obrigado, a notificação da respetiva decisão do tribunal, e a iniciação do pagamento da prestação de alimentos a partir do mês seguinte à notificação da decisão do tribunal.

Como outro exemplo de procedimento cautelar possível, além do referido arresto, temos as ações referentes a filhos menores, interditos ou inabilitados que surjam na pendência de ação de investigação de paternidade ou maternidade (art. 384, CPC atual; art. 1821, CC), em ação de alimentos a favor da mãe do menor, que em sua representação instaure ação de investigação de paternidade (art. 1884/2, CC), ou ações sobre outros beneficiários de alimentos que tenham vivido em condições análogas às dos cônjuges com pessoa não casada ou separada de pessoas e bens há mais de dois anos, verificando-se aqui a existência de prestação de alimentos como encargo da herança do de cujus (art. 2020, CC).

O valor da ação corresponderia à mensalidade peticionada, multiplicada pelos 12 meses do ano, ou seja, o valor anual a pagar como prestação de alimentos (art. 304/3/a, CPC atual),³¹⁵ sendo competente o TM, e devendo o pedido deverá respeitar o conteúdo da obrigação de alimentos, podendo a estas adicionar-se as despesas da demanda,³¹⁶ sendo que o requerente de alimentos provisórios poderá responder por danos causados

³¹⁴ HELDER MARTINS LEITÃO, *Dos procedimentos cautelares*, Almedina e Leitão, 2001, 8ª edição, P. 134, 147

³¹⁵ JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, *Prontuários de Formulários e Trâmites*, Vol. II, 4ª edição, Quid Juris, Lisboa 2011, P. 680, 685

³¹⁶ ADRIANO BORGES PIRES, ERNESTO PEREIRA D'ALMEIDA, *Lições de Processo Preventivo e Conservatório*, Imprensa Baroeth, 1942, Lisboa, P. 35, 42

perante a improcedência da ação ou sua caducidade sempre que tenha atuado de má fé (ver art. 2007, CC).

Quanto à fixação de uma prestação de alimentos, sendo esta obrigatória, importa destacar que na CRP se determina que ambos os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil, política e à manutenção e educação dos filhos (art. 36/3); daí que a falta dessa fixação pode, em certos casos (arts. 1878, 1905, 1909, 1911, 1912), constituir omissão de pronúncia, e como tal, permite recurso (art. 615, CPC atual).³¹⁷

Ainda assim, a sentença e fixação de alimentos poderá ser modificada sempre que se verifique uma alteração das circunstâncias atendida no momento da fixação da prestação, podendo assim aumentar ou diminuir o seu valor, e inclusivamente, cessar a obrigação.³¹⁸

Este tipo de ações costuma ter efeito devolutivo; ou seja, permitem o recurso de reapreciação por parte dos tribunais hierarquicamente superiores – primeiro para tribunais da Relação, depois, excecionalmente, para o STJ.³¹⁹

Relevante é ainda destacar que a **jurisprudência** refere que tratando-se de ação sobre menor que entretanto atinge a maioridade, tem-se como discussão que uns tribunais consideram que nada impede que os incidentes dessa alteração corram por apenso (art. 989/2, CPC atual) – TRL 28.09.1995; noutros crê-se inútil a continuação da ação, ainda que os alimentos devidos ao menor tivessem cariz provisório – TRP 20.03.2003.³²⁰

1.3.2. Filhos maiores

A **jurisprudência** divide-se quanto ao regime que se deve seguir numa ação de alimentos devidos a filho maior. Inclusive quanto à possibilidade de recurso a procedimentos cautelares relativos a alimentos devidos a filhos maiores.

³¹⁷ ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA LEAL, *Guia Prático de Obrigação de Alimentos*, Almedina, Abril 2011, P. 28

³¹⁸ HELDER MARTINS LEITÃO, *Dos procedimentos cautelares*, Almedina e Leitão, 2001, 8ª edição, P. 126, 127

³¹⁹ ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, Outubro 2009, 2ª edição, P. 89, 90

³²⁰ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 215 a 217

Veja-se assim os entendimentos discutidos sobre este tema.

A nível da feitura de requerimento de alimentos provisórios por interposição de procedimento cautelar, devidos estes a filho maior, regra geral os tribunais entendem que a ação procede positivamente (arts. 186 e ss., OTM; art. 1880, CC; art. 989, CPC atual). Tratando-se de ações de prestação de alimentos estamos perante uma situação que admite a instauração de um processo cautelar prévio à ação principal. Este tipo de processo mostra-se vocacionado para acautelar direitos subjetivos – Ac. 07.02.2012.³²¹ No entanto, há uns que consideram que uma ação de alimentos devidos a maior não admite recurso aos procedimentos cautelares que lhe atribuiria alimentos provisórios – TRP 13.11.2000. Assim numas vezes se decidiu por seguir o procedimento destacado nos artigos 186 e seguintes da OTM, ainda que se trate de pedido provisório (art. 2007, CC) – TRP 26.06.1995; enquanto noutras se decidiu seguir antes o regime comum – TRP 04.11.1997.

Em caso de se admitir recurso de ação de alimentos a filho maior, o seu despacho sobe em separado e com efeito devolutivo (art. 2007/1, CC) – TRL 30.11.1990.³²²

No caso procedimentos cautelares, uns consideram não ser admitido o recurso aos outros consideram admissível, tal como em qualquer outra situação de alimentos, não sendo forçoso que a maioria extinga esse modo de recurso aos tribunais (art. 1880, CC).³²³

1.4. Prova

A regra da prova no âmbito das responsabilidades parentais é a de que, quando os progenitores sejam acusados de não cumprir com os seus deveres, caber-lhes-á a eles provar que os cumpriram, ou, provar que há uma justificação que os iliba dessa responsabilidade.

³²¹ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 109 a 116

³²² MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 211, 215, 217, 222

³²³ *5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família*, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 109 a 115

Em todo o caso deve o juiz ordenar a sua produção de acordo com o indicado pelas partes, e ainda, indicar outros meios de prova que considere indispensáveis – TRL 09.11.1995.³²⁴

Sobre os pressupostos necessários ao estabelecimento de uma prestação alimentícia, deve ser feita prova por parte daquele que dela necessita; ou seja, pelo menor ou seu representante legal. Mais ainda, pois essa mesma prova deve ser renovada no prazo de um ano a contar da primeira prestação recebida pelo menor, que, perante incumprimento, terá ainda uma dilação de 10 dias para o fazer após notificação, sobre pena de cessação da prestação (art. 9/4/5, FGADM).

Por vezes há contradição na **jurisprudência** sobre a quem cabe provar o quê.³²⁵ Veja-se assim as regras do ónus da prova: regra geral, caberá a quem invoca o direito fazer a prova dos factos constitutivos do mesmo, quer os factos sejam positivos quer sejam negativos, e recai sobre a parte contrária a demonstração dos factos impeditivos, extintivos ou modificativos desse mesmo direito ou facto (art. 342, CC) – STJ 21.06.1994, Processo n.º 085266.³²⁶ Deste modo, da mesma maneira que ao autor só cumpre fazer a prova dos factos constitutivos do seu direito, também ao demandado só cumpre fazer a prova dos factos constitutivos da exceção por ele deduzida na sua defesa.³²⁷

Como tal, quem invoca um vínculo afetivo e a necessidade de receber alimentos, tem de o provar, cabendo à parte contrária apresentar contraprova ou sobre esse facto.

Conclusão, cabe ao autor provar a sua necessidade de alimentos e a possibilidade económica do obrigado, no entanto há quem pense que afinal só cabe ao autor a prova da sua necessidade, mas já não dá possibilidade económica do obrigado – e esta é a situação que me faz mais sentido, pois será muito mais fácil ao devedor provar se tem ou não meios económicos para efetuar a prestação de alimentos.

³²⁴ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 215

³²⁵ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigações de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 94, 107

³²⁶ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol. IV, Coimbra editora, Março 2012, p. 958

³²⁷ ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Provas – Direito Probatório Material*, Lisboa 1962, p. 73

No particular caso dos procedimentos cautelares, em termos de prova, cabe ao réu provar a verificação do justo receio assim como também a urgência.³²⁸ Além disso, visando a fixação de alimentos provisórios, não se deve admitir a realização de meios de prova possivelmente demorada que não sejam essenciais para verificar a aparência do direito ou o apuramento da situação de perigo, pois o objetivo deste tipo de ações será o de proceder assim que se comprove a urgência. Não deve por isso a audiência ser adiada por questões não urgentes, como por exemplo, quando se façam requerimentos para que se apresentem informações bancárias, a pedido na contestação – Ac. 23.02.2012.³²⁹ Deste modo, uma vez demonstrada a razoabilidade da pretensão requerida, assim como a necessidade de prevenção e guarda das provas que já tenham sido adquiridas, estas serão admitidas, e não enquadradas na produção de prova antecipada.

Sucedem que nos procedimentos cautelares referentes a alimentos a prova terá lugar a par da contestação, sob forma de gravação – TRL 14.01.1999.³³⁰ Veja-se o exemplo da videovigilância. Os vídeos, em regra, só seriam guardados por 30 dias – num processo que requer provas, clara será a necessidade de requerer a apreensão dos mesmos antes que decorram esses 30 dias, sob pena de se perderem para sempre provas relevantes para a descoberta da verdade e da melhor resolução do processo – salvaguarda do direito à prova pelo confronto com o risco da sua perda ou profanação. E a mesma situação poderá passar-se com provas documentais que tenham um prazo limite de arquivo, por exemplo, ou que estejam na posse de sujeitos parciais à contraparte no processo, etc. Daí que o juiz aplica o direito ajustando-o ao caso concreto; posto isto, cada situação terá sempre de demonstrar por si a necessidade e urgência da preservação das provas para que se justifique o recurso a um procedimento

³²⁸ HELDER MARTINS LEITÃO, *Dos procedimentos cautelares*, Almedina e Leitão, 2001, 8ª edição, P. 140

³²⁹ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Coleção de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 296

³³⁰ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 219

cautelar. A serem verificados esses pressupostos, decide-se pela preservação das provas, pela sua não destruição, até que se esclareça o caso em tribunal – Ac. 07.02.2012.³³¹

Ainda relativamente a provas visuais, conclui-se que os vídeos em locais públicos não são prova proibida ainda que não tenha sido feita a devida comunicação à CNPD, mas admite-se apenas quando vise a proteção dos bens e da integridade física das pessoas, como meio de dissuasão ou prevenção de ocorrência de delitos, sem visionar a invasão do direito à privacidade, mesmo sem consentimentos dos representados. Inclusive as provas documentais, como seria exemplo a impressão de ficheiros enviados por e-mail, não constitui prova proibida ou intromissão na correspondência desde que o computador em questão seja normalmente utilizado por ambas as partes, ou, por exemplo, se encontre localizado em residência comum das mesmas, permitindo o livre acesso independente de consentimento expresse – Ac. 06.03.2012; Ac. 17.04.2012; Ac. 19.04.2012.³³²

2. Posição defendida

Como obrigatoriamente registáveis tem-se todos atos, factos e ações que digam respeito a questões de origem familiar – casamento, filiação, seus estados, direitos a alimentos, administração dos seus bens, etc. (art. 3/1/a/b/c, CRPr; art. 22/b/c/e/l/i/o, DL 116/2008). O prazo regra para efetuar o registo é de 30 dias, salvo quando reportado às decisões judiciais, passando a 10 dias (art. 8-C, CRPr).

Como meio de resolver litígios tem-se a jurisdição voluntária e a contenciosa.

Na primeira o juiz decidirá segundo critérios de equidade, prevalecendo o princípio da sua modificabilidade e buscando o concílio das partes. Na segunda os critérios são estritamente legais, só sendo alterada a decisão em casos de admissibilidade de recurso.

A mediação é um dos meios voluntários mais utilizados, gratuito, principalmente direcionado para a área do Direito da Família. Esta caracteriza-se pela sua

³³¹ ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Janeiro/Fevereiro 2012, P. 109 a 116

³³² ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo II/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, Março/Abril 2012, P. 127, 128, 136 a 138, 141 a 143

voluntariedade, celeridade, proximidade, flexibilidade e confidencialidade, apresentando serviços nos municípios de Almada, Amadora, Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Leiria, Lisboa, Loures, Mafra, Oeiras, Porto, Seixal, Setúbal e Sintra.

Na jurisdição contenciosa tem-se de ter em apreço todo um conjunto de critérios para atribuição de competência aos tribunais portugueses, sendo que, tratando-se de ações respeitantes ao Direito da Família, serão competentes os tribunais de competência especializada, em matéria de família e menores (art. 74/1/b, 114 a 117, LOFTJ), da área de residência do réu, incluindo quando haja possibilidade de recurso a procedimentos cautelares, a estes apensados (art. 78/1/c/2, CPC atual).

Quanto à forma de processo, a particular questão dos alimentos é objeto de processo especial (art. 933 a 937, CPC atual), assim como o divórcio ou separação, interdição e inabilitação (art. 931 a 932, 891 a 905, CPC atual).

O tipo de ação pode variar entre declarativa, executiva, procedimentos cautelares e recursos, sendo que em todos eles se exige a verificação de pressupostos comuns: personalidade jurídica, capacidade jurídica, legitimidade, interesse em agir, patrocínio judiciário, e, não verificação de situações de caso julgado, litispendência e recurso à jurisdição voluntária, e em todos eles, uma vez verificada a falta de contestação, esta implica confirmação dos factos, equivalendo a confissão (art. 574, CPC atual).

Relativamente a alimentos, o mais importante a destacar é a existência de meios coercivos especiais para a sua execução (arts. 933 a 937, CPC atual), assim como a sua admissibilidade sob a forma de procedimento cautelar, quer de declaração quer de execução (arts. 362 e ss., CPC atual).

Conclusão

Como pontos de conflito na presente dissertação temos as seguintes situações:

1) Perante **situações de perigo** para as crianças destaca-se a contradição de posições sobre a manutenção dos laços familiares. Por um lado crê-se serem importantes para o menor, inclusive relativamente à família alargada desta; por outro, considera-se como melhor solução no interesse do menor verificar-se um rompimento total com vista à institucionalização do mesmo com possível futura adoção.

Creio que a melhor solução será a de averiguar caso a caso, pois tudo dependerá das demais circunstâncias, devendo sempre fazer prevalecer o superior interesse da criança.

2) O **fundamento** do direito a alimentos, para uns será a salvaguarda do interesse individual na perspectiva de subsistência do titular, para outros, defender o interesse superior do Estado na conservação da vida dos cidadãos, e para terceiros, tutelar o interesse do grupo familiar.

Eu defendo a constitucionalidade do direito a alimentos, pelo que sigo pela segunda posição, de exigir do Estado que cumpra com os seus deveres.

3) Sobre ações referentes a **menor que entretanto atinge a maioridade**, tem-se em discussão se se torna inútil a continuação da ação, ainda que os alimentos devidos ao menor sejam provisórios, ou se se considera que nada impede que os incidentes dessa alteração corram por apenso, noutros.

A minha posição vai neste último sentido.

4) Quanto há existência de obrigações alimentícias referente a alimentados **maiores de idade**, há quem considere a sua extinção a par do término das responsabilidades parentais, quem admita a sua prossecução quando requerida aos tribunais, por motivos de continuidade da sua formação, ou ainda, aqueles que o defendem ainda que o jovem trabalhe, por não se considerarem os seus meios suficientes para a sua sobrevivência.

Considerando cada situação possível, ainda assim, defendo que os filhos maiores devem ser auxiliados até que se tornem verdadeiramente auto-suficientes.

5) Ainda no que concerne a alimentos devidos a maiores, no caso de recurso aos **procedimentos cautelares**, uns consideram não ser admitido o recurso aos procedimentos cautelares, outros consideram admissível, tal como em qualquer outra situação de alimentos, não sendo forçoso que a maioria extinga esse modo de recurso aos tribunais

A meu ver não fará sentido algum recusar essa figura processual a alimentados maiores, pois a própria lei defende a sua admissibilidade independente de idades.

6) Face a questão da **fixação de uma prestação** de alimentos temos a posição que a defende sempre e a posição que a defende apenas quando se tenha acesso a um valor salarial do pretendido obrigado, ao qual se possa atender.

A meu ver não há dúvidas, pois trata-se da única forma de garantir aos menores a possibilidade de se acionar o FGADM. Por conseguinte, a não ser feita essa fixação, estar-se-ia a colocar em risco não apenas o desenvolvimento físico e emocional do menor, mas a sua própria sobrevivência.

7) No que concerne ao **momento** a partir do qual se contabiliza a prestação substitutiva por parte do FGADM, temos uma posição, que contabiliza essa substituição a partir do momento em que se verificou o incumprimento do real obrigado, a sua mora, uma segunda que visa o mês seguinte à notificação da decisão do tribunal, e uma terceira que exige que seja feito requerimento para se iniciar a intervenção do Fundo nessa substituição.

Creio que só será justo exigir a prestação substitutiva quando a necessidade não satisfeita seja dada a conhecer

Legislação pertinente

Internacionais

Carta da ONU

DME – Declaração Mundial sobre a Educação para todos – 1990

DUDC – Declaração Universal dos Direitos do Homem

Menores

Convenção relativa à proteção de menores – DL 48494, 22 Julho 1968

DUDH – Declaração Universal dos Direitos da Criança

UNICEF

Adoção

Proteção das crianças e adoção internacional – Resolução da Assembleia República 8/2003, 25 Fev.

Convenção em matéria de adoção 1993 – Resolução da Assembleia da República 4/90

Rapto

CRIC – Convenção sobre Rapto Internacional de Crianças, em Haia 25 Out.

1980 – Decreto do Governo 33/83, 11 Maio

Alimentos

Convenção relativa a prestações de alimentos – DL 48495/ 22 Julho 1968

Convenção aplicável às obrigações de alimentos – Decreto 339/75, 2 Julho

Decreto 1/2001, 24 Jan. – EUA

Decreto do Governo 45/84, 3 Agosto – Cabo Verde

Decreto do Governo 44/84, 1 Agosto – S. Tomé e Príncipe

Resolução da Assembleia da República N.º 11/97 – Angola

Resolução da Assembleia da República 1/84, 3 Fev. – França

Convenção para cobrança de alimentos no estrangeiro – DL 45942, 28 Set. 1964

Reconhecimento de decisões judiciais

Convenção sobre reconhecimento de decisões sobre a guarda de menores e seu restabelecimento – Decreto 136/82, 21 Dez.

Convenção relativa à Competência, Lei aplicável, Reconhecimento e Cooperação nas Responsabilidades Parentais e Medidas de Proteção das Crianças – Regulamento CE 2201/2003, 27 Novembro + Decreto 52/2008, 13 Nov.

Reconhecimento de decisões alimentícias – Decreto 338/75, 2 Julho e DL 246/71, 3 Junho

Nacionais

Código Civil

Artigos 14 a 34, 66, 82/1, 122 a 156, 240 a 269, 286, 289, 296 a 327, 333, 341 a 351, 357/2, 397, 402, 428 a 439, 473, 476, 483 a 498, 519, 550 a 576, 705/d, 710, 737/1/c, 747/1, 763 a 836, 891 a 905, 916 a 924, 933 a 937, 948 a 952, 978 a 986, 1266, 1289/2, 2024, 2068, 2070, 2071/3, 2073/1/2, 2131 a 2151, 2166, 2244 a 2248.

Mais importante – Livro IV do Direito da Família, Título I sobre disposições gerais (art. 1576 a 1568), Título II sobre casamento (art. 1568 a 1795), Título III sobre filiação (art. 1796 a 1972), Título IV sobre adoção (art. 1973 a 2002-D), Título V sobre alimentos (art. 2003 a 2023).

Código de Processo Civil atual

Todos

Mais importante – Procedimentos cautelares comuns (arts. 362 a 376), Especificados (arts. 384 a 387, 391 a 396, 403 a 409, 410 e ss.), Execução em geral (arts. 703 e ss.), Para pagamento de quantia certa (arts. 724 a 851), Processos especiais (art. 891 a 905, 916 a 924, 931 a 932, 933 a 937), Jurisdição voluntária relevante (arts. 989 a 999, 1017 a 1020)

Código Penal

Artigos 250

Código de Registo Civil

Artigos 1/a/b/c/f/g/h/i

CRP

Artigos 1, 2, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 20, 24 a 27, 202 a 211, 221 a 224

Mais importante – 36, 41 a 43, 47, 63 a 79,

Código de Registo Predial

Artigos 2/1/h/i/o, 3/1/a/b/c, 8-C/1/2/3

DL 116/2008 a par dos registos

Artigos 22/c/e

DL 164/99, 13 Maio a par dos registos

Artigos 2/1/2, 3, 5, 9

Código do Trabalho

Artigo 70

LOFTJ

Artigos

Outras

- ✓ Das uniões de facto – L 7/2001
- ✓ Educação e Formação – DL 125.82, 22 Abril
- ✓ FGADM – DL 164/99, 13 Maio; DL 317/78, 27 Outubro
- ✓ GADM – Garantia de alimentos devidos a menores – L 75/98, 19 Novembro
- ✓ LAC – L 103/2009, 11 Setembro; Regulamentação da LAC – DL 121/2010, 27 Outubro
- ✓ LPCJP – L 147/1999, 1 Setembro (L 31/2003, 22 Agosto); Regulamento da LPCJP – DL 332-B/2000, 30 Dezembro; Regulamenta o Regime de

Execução das Medidas de Promoção dos Direitos das Crianças e Jovens em Perigo – DL 12/2008, 17 Janeiro

- ✓ LTE – L 166/1999, 14 Setembro; DL 323-E/2000, 30 Dezembro; DL 323-D/2000, 20 Dezembro
- ✓ LPCEASM – L 113/2009, 17 Setembro
- ✓ Novo Regime da Processo de Inventário – L 23/2013, 5 Março e Portaria 278/2013, 26 Agosto
- ✓ OTM – DL 314/78, 27 Outubro; DL 133/99, 28 Agosto)
- ✓ CAFAP – Portaria 139/2013, 2 Abril
- ✓ Prevenção da violência doméstica e assistência – L 112/2009, 16 Setembro
- ✓ Regime da adoção – DL 185/93, 22 Maio; DL 120/98, 8 Maio;
- ✓ RECFCJP – DL 11/2008, 17 Janeiro; DL 11/2008, 7 Janeiro
- ✓ Sistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade – DL 70/2010, 16 Junho
- ✓ SNIPI – DL 281/2009, 6 Outubro

Jurisprudência

STJ 02.10.2008, Processo n.º 08B472

STJ 29.03.2012, Processo n.º 2213/09.OTMPRT.P1.S1; no mesmo sentido: Relação de Lisboa, 18.01.2007, Processo n.º 10081/2007-2; de 4-12-2008, Processo n.º 8155/2008-6; de 05.05.2008/2011, Processo n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1.

STJ, 1ª secção, 25.03.2010, Processo n.º 7957/1992.2.P1.S1

STJ, 1ª secção, 15.05.2012, Processo n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1; no mesmo sentido: STJ, 2ª secção, 29.03.2012, Processo n.º 2213/09.0TMPRT.L1.S1.

STJ, 1ª secção, 08.05.2013, Processo n.º 1791/08.6TB AVR.C1.S1; no mesmo sentido: STJ, 6.ª Secção, 30.09.2003, Processo n.º 2505/03; STJ, 2.ª Secção, 18.04.2002, Processo n.º 737/02; STJ, 1.ª Secção, 12.05.1998, Processo n.º 244/98; STJ, 16.01.1971, BMJ n.º 209, 153; STJ, 06.02.1953, BMJ n.º 35, 333

STJ, 1ª secção, 22.05.2013, Processo n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1; no mesmo sentido: STJ, 28.10.2010, Processo n.º 272/06.7TBMTR.P1.S1; STJ, 22.05.2012, Processo n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1; STJ, 15.05.2012, Processo n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1; STJ 08.05.2013; STJ, 05.11.2009; STJ, 08.05.2008

STJ, 2ª secção, 04.02.2010 Processo n.º 1110/05.3TBSCD.C2.S1

STJ, 2ª secção, 10.10.2013, Processo n.º 1211/08.6TBAND-A.C1.S1

STJ, 3ª secção, 23.05.2012, Processo n.º 687/10.6TAABF.S1

STJ, 6ª secção, 22.05.2012, Processo n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1; no mesmo sentido: Relação do Porto, 22.04.2004, Processo n.º 0432181; Relação de Lisboa, 26.06.2007, Processo n.º 5797/2007-7; 09.11.2010, Processo n.º 6140/07.8TBAMD.L1-1.

STJ, 7ª secção, 08.05.2013, Processo n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1; Ac. 27.09.2011, Processo n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1; Ac. 29.03.2012, Processo n.º 2213/09.0TMPRT.P1.S1; Ac. 15.05.2012, Processo n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1; Ac. 22.05.2012, Processo n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1

STJ, 7ª secção, 20.06.2013, Processo n.º 3460/11.0TBVFR.P1.S1; no mesmo sentido: Processo n.º 885/05; Processo n.º 497/10; Processo n.º 638/10; Processo n.º 339/09; Processo n.º 783/09

Bibliografia

4ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família, Coimbra editora, 2009, P. 135 a 272

5ª Bienal de Jurisprudência: Direito da Família, Coimbra editora, 2012, 1ª edição, P. 15 a 167

AA. VV., MANUEL FAUSTINO, *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. 4, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, p. 919 a 947

ADRIANO BORGES PIRES, ERNESTO PEREIRA D'ALMEIDA, *Lições de Processo Preventivo e Conservatório*, Imprensa Baroeth, 1942, Lisboa, P. 1 a 102

ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Obrigações de Alimentos*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça n.º 108, Lisboa 1961, P. 5 a 180

ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, *Provas – Direito Probatório Material*, Lisboa 1962

ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA LEAL, *Guia Prático de Obrigações de Alimentos*, Almedina, 2011, P. 7 a 53

ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Almedina, 2010, 5ª edição, P. 101 a 106, 771 e 772, 990, 991, 1077 a 1079, 1540

ANA SOFIA GOMES, *Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2009, 2ª edição, P. 11 a 132

ANA TERESA LEAL, FELICIDADE D'OLIVEIRA, HELENA GOMES DE MELO, JOÃO VASCONSELOS RAPOSO, LUÍS BAPTISTA CARVALHO, MANUEL DO CARMO BARGADO, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, Quid Juris, 2010, 2ª edição, P. 36 a 42, 114 a 116, 142 a 174, 225 a 236, 151 a 155

ANTÓNIO CLEMENTE PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Proteção*, Almedina, 2011, 3ª edição, P. 11 a 152

ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Textos de Apoio de Organização Judiciária*, Vol. 1, Universidade Lusfada Editora, Lisboa 2008, p. 102, 103

ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA, JORGE REIS BRAVO, LUÍS COUTO GONÇALVES, PEDRO BACELAR DE VASCONSELOS, *Scientia Iuridica – A Autonomia do Menor no Exercício dos seus Direitos*, Tomo L, Livraria Cruz, 2001, P. 159 a 194

ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo I/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, 2012, P. 54 a 116, 165 a 168, 245 a 247, 289 a 304

ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL “CASA DO JUIZ”, I.C.S. N.º 124249, ISSN 0870-7979, *Colectânea de Jurisprudência*, N.º 236, Ano XXXVII, Tomo II/2012, Palácio da Justiça, Coimbra, 2012, P. 127, 128, 136 a 143, 200 a 203, 298 a 314

DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra 1990, P. 131 a 142, 245 a 260, 307 a 373, 545 a 586

FABRÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA, KELLY CRISTINE BAIÃO SAMPAIO, *Natureza jurídica da família contemporânea e sua repercussão no fundamento ético jurídico do direito-dever aos alimentos entre ex-cônjuges no sistema jurídico brasileiro*, (<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10c272d06794d3e5>)

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Coimbra editora, 2012, Vol. 6, P. 529 a 541

FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Curso de Processo de Execução*, Almedina, 12ª edição, 2010, P. 149, 150, 412, 465 a 493, 500 a 504

FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, *Elucidário de temas de Direito: civil e processual*, Coimbra Editora, 2011, 1ª edição, P. 44 a 50, 333 a 335

GUILHERME DE OLIVEIRA, *Lex familiae: revista portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º 16, 2011, P. 29 a 69

HELDER MARTINS LEITÃO, *Dos procedimentos cautelares*, Almedina e Leitão, 2001, 8ª edição, P. 103 a 154

J. P. REMÉDIO MARQUES, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil*, Vol. I, Coimbra editora, 2004, P. 613 a 623

JOÃO QUEIROGA CHAVES, *Casamento, Divórcio e união de facto: estudo do Direito da Família*, Quid Juris, Lisboa 2010, 2ª edição, P. 23 a 52, 65 a 69, 215 a 281

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, *Prontuários de Formulários e Trâmites*, Vol. II, 4ª edição, Quid Juris, Lisboa 2011, P. 653 a 699

JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Direitos Fundamentais*, Principia Editora, 2007, P. 32 a 48, 56 a 63, 145 a 148

JOSÉ GONÇALVES DE PROENÇA, *Lusíada. Direito*, Universidade Lusíada editora, Lisboa 2003, P. 127 a 147

JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito da Família*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, 4ª edição, P. 281 a 321

JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito das Sucessões*, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2009, 3ª edição, P. 19 a 31

JOSÉ MARTINS FONSECA, *Renunciabilidade das prestações alimentícias devidas a menores – Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora*, Revista do Ministério Público, 2000, P. 171 a 179

Legislação da Família e Menores, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa 2013

LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, Quid Juris, Lisboa 2008, 3ª edição, P. 65 a 81

LUÍS INÁCIO CARNEIRO FILHO, *Direito do nascituro a alimentos*, OASIS br, 2008 (<http://oatd.org/oatd/record?record=oai%5C:biblio.pucsp.br%5C:5873>)

MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil*, Vol 1, A-B, Coimbra editora, 1ª edição, 2012, P. 210 a 229, 958

MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação da Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, Almedina, 2011, 5ª edição, P. 17 a 48, 74 a 94, 232 a 367

MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES, *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa 1981, P. 169 a 217

ORDEM DOS ADVOGADOS, *Exercício das Responsabilidades Parentais*, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, Lisboa, 2010

Revista do CEJ, 1º Semestre, Centro de Estudos Judiciários – Almedina, 2011, N.º 15, P. 137 a 189

SANDRA INÊS FERREIRA FEITOR, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*, Coimbra Editora, 2012

TOMÉ D'ALMEIDA RAIMÃO, *O divórcio e questões conexas – Regime jurídico atual*, Quid Juris, 2011, 3ª edição, P. 91 a 104

Vida Judiciária, B.O.A., 2001, TRL, 22.03.01, Processo n.º 2309/01, P. 41 a 43

Vida Judiciária, N.º 81, Julho - Agosto, STJ, 13.01.2004, P. 47, 48

VIEIRA E CUNHA, *MaiaJurídica*, Ano V, N.º 1, 2007, P. 21 a 28

